

SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

DECISÃO – 2014
301 A 418

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 799 DE 21 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1486/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA – CPF Nº 203.727.422-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 301/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Corumbiara – exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Remessa intempestiva de documento. Omissão em avaliar, em termos quantitativos, as metas do PPA. Descontrole no abastecimento de combustível. Descontrole no almoxarifado. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir *Parecer pela reprovação* das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boaventura, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas:

a) aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato;

b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho/2012;

c) omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013
DP/SPJ

d) omissão no cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

e) descontrole no abastecimento de combustível;

f) omissão na cobrança da Dívida Ativa judicialmente;

g) descontrole no almoxarifado, bem como ineficiência na aquisição de materiais;

h) prestação de contas de diárias e de suprimento de fundos intempestiva; e

i) inobservância ao Cronograma de Adequação das Normas de Contabilidade.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

a) deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

b) incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição utilizando de vias normalmente mais eficientes, como a do protesto extrajudicial;

c) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

d) deixe de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na LRF, especialmente nos últimos 180 dias da gestão;

e) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

f) implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e no uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

g) adote providências para implementar um sistema de controle eficiente no almoxarifado do Município; e

h) providencie, juntamente com a contabilidade do Município, a prestação de contas de diárias e de suprimento de fundo dentro do prazo.

III – Determinar ao Município de Corumbiara que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013

DP/SPJ

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Corumbiara, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta Decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Corumbiara que, em fim de mandato, no período de primeiro de maio a trinta e um de dezembro, adotem medidas para realizar a análise da existência de assunção de obrigação de despesa sem lastro financeiro nos moldes indicados no art. 42 da LRF, bem como promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias da gestão e, ainda, se ocorreu desequilíbrio econômico-financeiro na gestão;

VI – Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao Senhor Silvino Alves Boaventura, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013

DP/SPJ

Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1199/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO
Nº 787 D. 5 11/ 2014

PROCESSO Nº: 1199/2014
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLEMENTO PELOS SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO
CPF Nº 206.707.296-04
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Or
Christiana Horeay Santc
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 302/2014 - PLENO

Representação. Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd. Suposta irregularidade relacionada ao inadimplemento de obrigação assumida pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia. Tutela de interesse eminentemente privado. Matéria alheia à atuação do Tribunal de Contas. Precedentes desta Corte. Decisões nº 285/2014-Pleno e 217/2014-Pleno. Não conhecimento. Recomendação. Ciência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, comunicando suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Prefeito de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que envide esforços visando saldar tempestivamente os compromissos financeiros assumidos, pois o gestor poderá vir a responder pelos valores pagos a título de multas e juros de mora decorrentes de atrasos injustificáveis de pagamentos pelo município;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável e à interessada, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Q
[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1199/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0978/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO: TCE/RO
Nº 799 DE 21 / 11 2014

PROCESSO Nº: 0978/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL –
CPF Nº 042.321.878-63
SONETE DIOGO PEREIRA – CONTADORA – CPF Nº 485.640.280-34
ELIAS CAETANO DA SILVA – CONTROLADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO – CPF Nº 421.453.842-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Patricia Hoready Santos
Assistente de Gabinete
CPF Nº 990634

DECISÃO Nº 303/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ji-Paraná – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 17,02% da dotação inicial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0978/2014
DP/SPJ

b) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 3º quadrimestres, em infringência à alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;

c) envio intempestivo da cópia da ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre, em infringência ao inciso I do art. 20 da IN 34/2013-TCER; e

d) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

d) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a IN 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da Decisão.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item II, alínea “d” desta Decisão, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;

b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0978/2014

DP/SPJ

c) ao proceder a análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “d”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 34/2014/GCESS de Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, na condição de Contadora e Controlador-Geral do Município, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

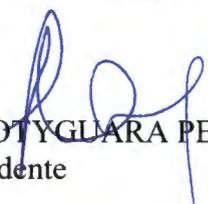
VI – Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

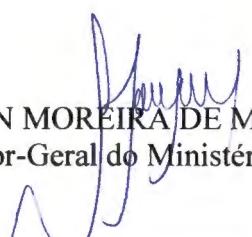
VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão de numeração 304 não foi utilizada no ano de 2014, portanto não consta no presente arquivo.

Em 8 de abril de 2015.


VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0496/2010
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - TCE/RO
Nº 787 5 11 / 2014

PROCESSO: 0496/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0066/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 158/2009-PLENO - FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA EM BENEFÍCIO DA EMPRESA FSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. - CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 158/2009 – PLENO
RECORRENTE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA – NESTE ATO REPRESENTADO PELO SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO - TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 305/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Inspeção Especial. Poder Executivo do Município de Vilhena. Doação de Imóvel. Acórdão proferido. Doação ilegal. Reversão do bem ao patrimônio público. Multa. Pedido de Reexame. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal. Recurso conhecido pela Decisão nº 128/2011-Pleno. Determinações. Acordo judicial celebrado entre a municipalidade e a empresa beneficiária para ressarcimento ao erário, de forma parcelada. Pagamento integral do acordo. Cumprimento de decisão. Recurso provido. Excluir o item II do Acórdão nº 158/2009-Pleno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, em face do Acórdão nº 158/2009-Pleno prolatado no Processo nº 66/08, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – No mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, por intermédio do Subprocurador do Município, Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, para excluir o item II do Acórdão nº 158/2009-Pleno, em razão de que houve composição judicial para ressarcimento ao erário, nos autos da Ação Civil Pública nº 0086275-09.2009.822.0014, restando, portanto, comprovado o pagamento do preço da propriedade doada, mantendo inalterados os demais itens; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0496/2010

DP/SPJ

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3192/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 3192/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
– SUPEL E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – SUGESPE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 392/2014/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG Nº 78.870, ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO Nº 3728, SALLY ANNE BOWMER BEÇA COUTINHO - OAB/RO Nº 2980, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - OAB/RO Nº 2514 E BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO Nº 2991
RESPONSÁVEIS: FLORISVALDO ALVES DA SILVA – SUPERINTENDENTE DA SUGESPE - CPF Nº 661.736.121-00
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL CPF Nº 302.479.422-00
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES – PREGOEIRO DA SUPEL CPF Nº 725.245.452-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 306/2014 - PLENO

Representação. Empresa privada. Fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 392/2014/SUPEL. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp. Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível. Existência de cláusula restritiva de participação. Inadequação do índice de Solvência Total. Falha corrigida pela Administração. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Prejudicada. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 392/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3192/2014

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, em preliminar, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e, no mérito, julgá-la procedente, haja vista a existência de cláusula restritiva de participação no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 392/2014-Supel-RO, relativo ao índice de Solvência Total;

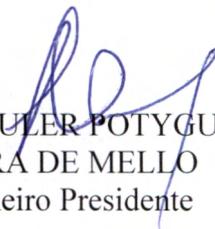
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

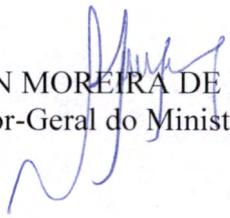
III – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providencias de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0974/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 779 DE 21 / 11 / 2014

Fátima Horeay Santos
Assistente de Gabinete
CPF: 1990634

PROCESSO: 0974/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 130.634.721-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 307/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de Educação, de Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste que utilize o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico TCE-RO, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

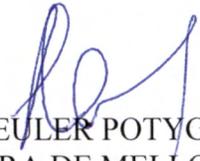
Fl. nº _____
Proc. nº 0974/2014
DP/SPJ

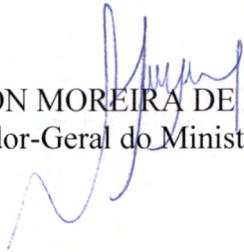
IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO: 2396/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1584/2001)
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30/2007 - 2ª CÂMARA (PROCESSO Nº 1584/2001) E DAS DECISÕES Nº 363/2013 - 2ª CÂMARA (PROCESSO Nº 0541/2013) E Nº 148/2014 - 2ª CÂMARA (PROCESSO Nº 3964/2013)
 RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
 EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 CPF Nº 444.356.309-15
 ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB/RO 78-B e ANDRÉ LUIZ DELGADO - OAB/RO 1825
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 308/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Processo principal que versa sobre fiscalização de atos. Interposição oportuna de Pedido de Reexame e Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Requisitos gerais de admissibilidade. Não observância do princípio da unirrecorribilidade e de pressupostos de admissibilidade recursal. Não cabimento de Recurso de Reconsideração de decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos e de decisões lavradas em sede recursal. Não conhecimento do recurso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná, em face do Acórdão nº 30/2007 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz por não observar o princípio da unirrecorribilidade, por não atender a pressupostos de admissibilidade recursal, pois não é cabível de decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos, tampouco de decisões lavradas em sede recursal, conforme artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, em decorrência do trânsito em julgado da Decisão nº 148/2014 - 2ª Câmara, conforme certidão constante à fl. 38 do Processo nº 3964/2013, fatos que evidenciam a natureza protelatória do recurso interposto, mantendo inalterado o Acórdão nº 30/2007 - 2ª Câmara (Processo nº 1584/2001), que considerou ilegal a contratação direta pelo Município de Ji-Paraná, por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 07-2105/2005), para aquisição de combustíveis, lubrificantes e emulsão asfáltica, a Decisão nº 363/2013 - 2ª Câmara, que negou provimento ao Pedido de Reexame



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2396/2014

DP/SPJ

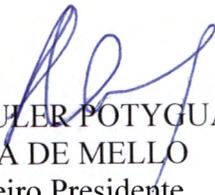
(Processo nº 0541/2013) e a Decisão nº 148/2014 - 2ª Câmara, que rejeitou os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 3964/2013; e

II – Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico-TCE-RO, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3428/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

PROCESSO: 3428/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1510/2005)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ADÃO QUINTÃO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO - CPF Nº 285.707.402-63
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 309/2014 - PLENO

Embargos de Declaração. Omissões. Conhecimento. Alegada desconsideração de argumentos de defesa apresentados pelo Embargante. Não há omissão a ser sanada. Os dois pontos embargados estão suficientemente enfrentados no voto condutor do Processo nº 1510/2005. O próprio embargante cita trecho do voto que enfrenta o instituto da boa-fé. Recebimento de valores referentes a cargos efetivos e comissionados. Não há omissão a ser suprida, pois o voto embargado no item 19.2. enfrenta tal situação. Embargos rejeitados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Adão Quintão, Ex-Secretário Municipal de Guajará-Mirim, contra o Acórdão nº 127/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Adão Quintão, Ex-Secretário Municipal de Administração, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento aos embargos em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 127/2014-Pleno;

II – Dar ciência ao Embargante do teor desta Decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3428/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



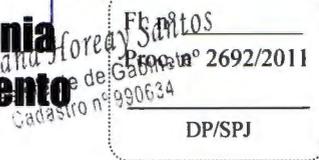
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 2692/2011
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - APURAÇÃO DE FATOS RELATIVOS A EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA.
 INTERESSADOS: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - CPF Nº 242.002.122-34
 JOÃO BATISTA GONÇALVES - CPF Nº 313.133.702-82
 RONALDO DAVI ALEVATO - CPF Nº 078.990.808-51
 CARMOZINO ALVES MOREIRA - CPF Nº 316.557.932-68
 ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA - CPF Nº 419.361.752-15
 SANDRA APARECIDA DE MELO LIMA - CPF Nº 573.329.3322-53
 JACY ALVES DE SOUZA - CPF Nº 142.703.719-91
 JOSÉ LUIZ ROVER - CPF Nº 591.002.149-49
 ELIANE BACK - CPF Nº 351.099.632-15
 FRANCISCA VERLÂNIA LIMA DE SOUZA - CPF Nº 662.349.052-34
 JOÃO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA - CPF Nº 039.526.062-00
 ADAIR HILÁRIO GRAEBIN - CPF Nº 085.384.412-72
 VANUSA DE SOUZA GONÇALVES - CPF Nº 885.969.362-72
 LUCAS GONÇALVES FERREIRA - CPF Nº 803.564.002-04
 ARI LUIZ GRAEBIN - CPF Nº 191.992.959-20
 JEVERSON LEANDRO COSTA - CPF Nº 521.501.512-00
 EDNA NASCIMENTO DA SILVA - CPF Nº 728.712.102-68
 MARIA FÁTIMA SETÚBAL DE MATOS - CPF Nº 689.386.592-91
 ROGÉRIO FURLAN DE OLIVEIRA - CPF Nº 581.881.182-49
 IVANIR AGUIAR DE OLIVEIRA - CPF Nº 035.730.017-34
 MARCO ANTÔNIO JÚLIO - CPF Nº 050.268.518-27
 CELSO LUIZ GARDA - CPF Nº 554.545.859-04
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 310/2014 - PLENO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 - Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserida no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal. 2 - Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2692/2011
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual noticiando denúncia anônima de irregularidades nas diárias concedidas aos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

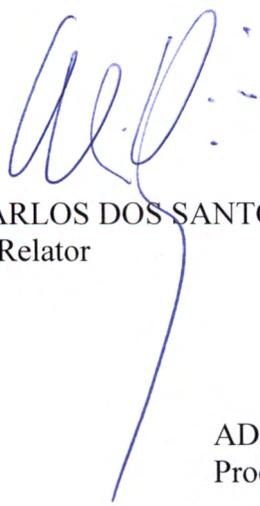
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, uma vez que foram detectadas, em tese, infringências, cujo valor perfaz a monta de R\$ 160.995,00 (cento e sessenta mil novecentos e noventa e cinco reais);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III - Publicar na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3371/1996
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 3371/1996
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 106 DA LEI ORGÂNICA DE PORTO VELHO
INTERESSADOS: JOSÉ VIEIRA GUEDES – CPF Nº 855.270.418-87
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMURÇA – CPF Nº 042.701.262-72
EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Wilber Carlos dos Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 311/2014 - PLENO

DENÚNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA EDIÇÃO DOS ATOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES (DECRETOS NS. 6.069, 6.070 E 6.080). AFRONTA AO ARTIGO 106 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. INEXISTÊNCIA DE DANO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROVÁVEL RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. OBJETO DA DENÚNCIA APRECIADO NOS AUTOS Nº 1984/1997-TCER. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE DEZOITO ANOS. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Assegurado a parte em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida. 2 - O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes as suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade. 3 - Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com denúncia ou representação “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, §1º, do RITCERO, com a redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO. 4 - In casu, já se passaram mais de dezoito anos da prática do ato ilegal, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia

Wilber Carlos dos Santos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3371/1996

DP/SPJ

processual, entende-se injustificável o prosseguimento do deslinde deste processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-la, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c 82-A, §1º, ambos do RITC. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos Senhores Francisco José Chiquilito Coimbra Erse e Carlos Alberto Azevedo Camurça, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho em face do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho no ano de 1996, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer a vertente Denúncia oferecida pelos Senhores Francisco José Chiquilito Coimbra Erse e Carlos Alberto Azevedo Camurça, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência da espécie;

II – Arquivar o presente feito, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, com espeque no art. art. 79, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a pretensão deduzida na peça denunciativa já foi objeto de análise e deliberação nos autos n. 1984/1997-TCER (Prestação de Contas referente o exercício de 1996 da Prefeitura Municipal de Porto Velho), consoante fundamentos aquilatados no corpo do Voto;

III – Afastar o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 79, §1º, do RITC, uma vez que a matéria vasada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência da Decisão ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, bem como ao Senhor José Alves Vieira Guedes, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, nos termos da art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Publicar na forma regimental; e

VI – Após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum* e certificação de seu transito em julgado, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3371/1996
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1134/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 795 DE 17 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1134/2014
 DENUNCIANTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO
 ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E PROCURADOR EM DETRIMENTO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO
 RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04
 RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Hórea Santos
 Assistente de Gabinete
 TCE nº 9906/14

DECISÃO Nº 312/2014 - PLENO

Denúncia – possível irregularidade na contratação de assessor jurídico e procurador em detrimento de servidor aprovado em concurso público. Não subsistência dos fatos denunciados, perecimento do objeto processual. Consonância com parecer ministerial. Arquivamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Diogo Prestes Girardello, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Rondônia sob o nº 5239, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Denúncia, formulada pelo Senhor Diogo Prestes Girardello, que noticia supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Vale do Anari na contratação de Assessor Jurídico e Procurador em detrimento de servidor aprovado em concurso público, por preencher os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 79 e 80, caput, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), e determinar seu arquivamento visto que a situação denunciada não mais subsiste, resultando em perecimento do objeto processual;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Relatório Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1134/2014

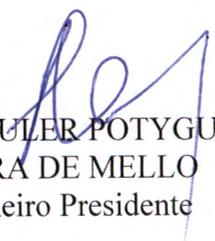
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2812/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 789 DE 7 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 2812/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1924/2013)
UNIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 101/2014 - PLENO, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA, REALIZANDO DETERMINAÇÕES AO GOVERNADOR DO ESTADO, AO PRESIDENTE DO FESA E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS.
RECORRENTE: WAGNER GARCIA DE FREITAS - CPF Nº 321.408.271-04
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTO
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 313/2014 - PLENO

Recurso. Acórdão nº 101/2014 - Pleno. Processo de Prestação de Contas. Adequação. Fungibilidade. Recebimento do pedido de reexame como recurso de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Provimento nº 02/2014. Parecer verbal do Ministério Público de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Wagner Garcia de Freitas - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, CPF nº 321.408.271-04, assistido por Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado de Rondônia, CPF nº 085.334.312-87, em face dos termos do Acórdão nº 101/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pelo Senhor Wagner Garcia de Freitas - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, assistido por Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado de Rondônia em face dos termos do Acórdão nº 101/2014 - Pleno, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal - Fesa, exercício 2012 (Proc. 1924/2013), por ser intempestivo, na forma dos artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Wagner Garcia de Freitas - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, e ao Senhor Juraci Jorge da Silva -



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

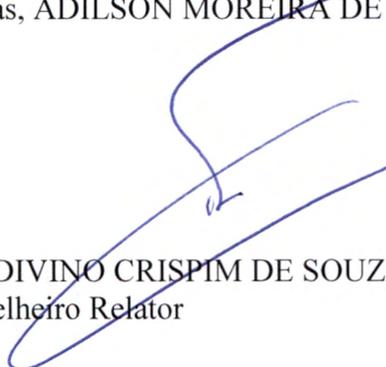
Fl. nº _____
Proc. nº 2812/2014
DP/SPJ

Procurador-Geral do Estado de Rondônia, informando-os de que a contagem de prazos recursais nesta Corte se inicia com a publicação do Acórdão/Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e. – TCE/RO, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013, comunicando-os, ainda, da disponibilidade do Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 101/2014 – Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 799 DE 21/11/2014

Luiziana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2496/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR - CPF Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 314/2014 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Rio Crespo. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior – CPF nº 633.396.179-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013
DP/SPJ

b) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pelos seguintes motivos: a) por ferir o princípio da Exclusividade Orçamentária ao incluir dispositivo estranho na LOA/2012; b) por abrir créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.119.982,51 (um milhão cento e dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como fundamento a LOA/2012;

c) infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais utilizando de recursos fictícios de excesso de arrecadação, no montante de R\$2.256.050,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil e cinquenta reais), tendo a gravidade amenizada por não empregar os valores fictos;

d) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) apresentada no saldo financeiro do Fundeb, o que denota que foram utilizados recursos desse Fundo para o pagamento de despesas alheias a sua finalidade;

e) descumprimento dos artigos 52, 53 e 54 da LRF c/c artigo 3º da IN nº 018/2006-TCE-RO, pela remessa intempestiva do RGF e RREO, referente ao 2º semestre quadrimestre e 4º e 6º bimestres do exercício de 2012, respectivamente (relato no Processo nº 2884/2012 – gestão fiscal do ano de 2012);

f) descumprimento dos art. 13 e 11, e parágrafo único, da LRF, c/c o art. 8º, II, da IN nº 018/TCE-RO/2006, em razão da ausência do relatório anual especificando a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa (relato no Processo nº 2884/2012 – gestão fiscal do ano de 2012);

g) descumprimento do art. 9º da LRF, pelo não alcance das metas de resultado primário e nominal ao final do 6º bimestre, cujos valores atingidos, de R\$ 159.750,57 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 211.657,89 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), revelaram-se divergentes das metas previstas na LDO para o período, de R\$ 166.519,63 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) e R\$ 59.825,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), respectivamente, o que, por conseguinte, sujeitaria o titular do Poder Executivo à adoção de medida concernente às limitações de empenho e de movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º da LRF, tratando-se, entretanto, de medida que mostra impraticável, ao menos em relação à gestão fiscal em tela, como fechamento do exercício, não obstante configure fato cuja natureza exige a ciência da atual autoridade gestora, como medida de caráter pedagógico (relato no Processo nº 2884/2012 – gestão fiscal do ano de 2012);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013

DP/SPJ

h) infringência ao art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo desta prestação de contas anual, do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2012;

i) infringência à alínea “a” do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período juntado à prestação de contas não contém exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

j) infringência ao §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, pela ausência do parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo Fundeb;

k) Infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, “Princípio da Especificação da Receita”, por não especificar de maneira detalhada as Receitas de Convênios cujos recursos são destinados à realização de Despesas de Capital; e

l) Infringência aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista o registro errôneo da receita prevista no Balanço Orçamentário (fls. 067) ocasionando resultados equivocados;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor Eudes de Sousa e Silva, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “l”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que o montante de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo a menor no Fundeb, devem ser restituído à conta do Fundo, para que sejam aplicados no exercício posterior ao conhecimento desta decisão, independente dos valores concernentes ao exercício, uma vez que foram desviados de sua finalidade natural;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013

DP/SPJ

registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada:

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico;

IX - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

X - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF;

XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XII - Dar ciência desta Decisão aos interessados nos itens I a X, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013

DP/SPJ

XIII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

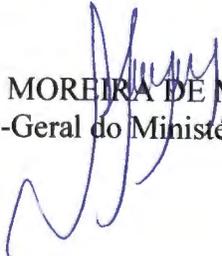
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2907/2006

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 799 DE 21 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 2907/2006
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – O NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSIS ENSEJA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, AO PASSO QUE SEU ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO, POR SI SÓ, A PRINCÍPIO, NÃO IMPEDE QUE SEJAM AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Leila Brito Sanchez Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação
Departamento
Cadastro 990666

DECISÃO Nº 315/2014 - PLENO

Enunciado sumular. O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva das contas. Conveniência porque é desproporcional e desarrazoado o julgamento pela irregularidade da prestação de contas. Oportunidade pela incidência comum da intempestividade do encaminhamento mensal dos balancetes em desacordo com a lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular, de iniciativa do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a presença dos requisitos da conveniência e oportunidade na proposição sumular a seguir descrita:

“O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva na ação de prestação de contas, sem prejuízo de eventual aplicação de multa”.

II – Conceder o prazo de até 8 (oito) dias, a contar desta Sessão para que os eminentes pares, auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, caso queiram, apresentem emendas e sugestões diretamente ao Relator, nos termos do parágrafo único do art. 265 e art. 267-268 do Regimento Interno desta Corte.

III - Publique-se; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2907/2006
DP/SPJ

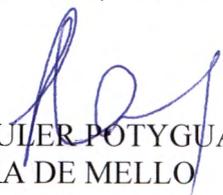
IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2192/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 800 DE 24 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 2192/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
DENUNCIANTE: FUNERÁRIA PAX REAL LTDA. – EPP (CNPJ Nº 03.696.167/0001-27)
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA - SECRETÁRIO DA SESAU (CPF Nº 018.625.948-48)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

Paulo Curi Neto
Diretor da Diretoria de Coordenação e Julgamento

DECISÃO Nº 316/2014 - PLENO

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Possíveis irregularidades na contratação de empresa visando à exploração e prestação dos serviços funerários no Estado. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela empresa Funerária Pax Real Ltda., que noticia possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, na contratação de empresa visando à prestação de serviços funerários no âmbito do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da presente Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 79, caput, e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e à interessada, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1277/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3849/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 800 DE 24 / 11 / 2014

Keila Brenda Sanchez Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento - CAERD

PROCESSO: 3849/2013
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
DESATIVAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL DA PETROBRAS
QUE FUNCIONAVA NAS DEPENDÊNCIAS DA CAERD
RESPONSÁVEL: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR – DIRETORA
PRESIDENTE - CPF Nº 138.412.111-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 317/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Desativação do Posto de Combustíveis que operava nas dependências da Caerd. Poder Discricionário da Administração. Necessidade de adequações e estudo imprescindíveis ao funcionamento do Posto de Abastecimento de Combustível. Irregularidades. Não caracterizada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo, na verdade, de fiscalização de atos consubstanciada na documentação protocolizada pelo Senhor Nailor Guimarães Gato, que assina como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – Sindur, acerca da existência de possíveis irregularidades na desativação do Posto de Abastecimento de Combustível que funcionava nas dependências da Caerd, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que substitua o termo “Representação” por “Fiscalização de Atos”;

II – Considerar que não houve irregularidade na desativação do Posto de Abastecimento de Combustível que funcionava nas dependências da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd que, no momento, com base em documentos, se mostrou a medida mais vantajosa para a Companhia, confirmada pela análise técnica realizada por este Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3849/2014

DP/SPJ

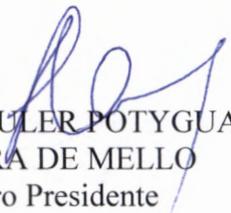
III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquite os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1277/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 300 DE 24 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1277/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: GERO - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Francisco
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 990606

DECISÃO Nº 318/2014 - PLENO

Comunicação de irregularidade na nomeação de servidores pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia. Comprovação pelo Corpo Técnico que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação à Receita Corrente Líquida – RCL representou 45,38% no período em referência, não ultrapassando, assim, o Limite Prudencial estabelecido (46,55%), o que evidencia a inaplicabilidade, à época, das vedações estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não caracterizada a irregularidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicação de irregularidade na nomeação de servidores pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação à Receita Corrente Líquida – RCL representou 45,38% no período em referência, não ultrapassando, assim, o Limite Prudencial estabelecido (46,55%), o que evidencia a inaplicabilidade, à época, das vedações estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, improcede a notícia feita pelo Senhor Luciano dos Santos Guimarães;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, archive os autos.

Francisco
[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

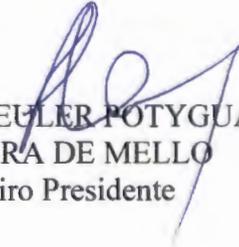
Fl. nº _____
Proc. nº 1277/2014

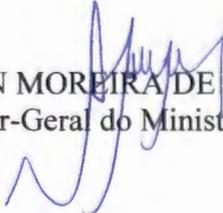
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3255/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 100 DE 24 / 11 / 2014

Leila Breda Sanches Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO: 3255/2014/TCE-RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TCU NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM FERREIRA DE REZENDE - EX-PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - CPF Nº 464.201.939-15
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA - GRUPO PLANAM - CPF Nº 594.563.531-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 319/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Preenchidos os requisitos de Admissibilidade. Transcurso temporal de 13 anos dos fatos tidos como irregulares. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na aquisição de unidade móvel de saúde por parte do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 80, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

II - Arquivar os autos, sem análise do mérito, com amparo nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

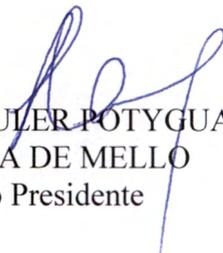
Fl. nº _____
Proc. nº 3255/2014
DP/SPJ

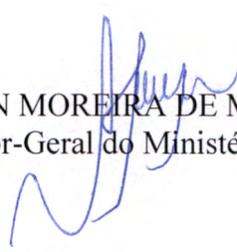
III - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1329/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 800 DE 29 / 11 / 2014

PROCESSO N°:
ASSUNTO:
RECORRENTE:
RELATOR:

1329/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1880/2009)
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SÍLVIO MACEDO DOS SANTOS – CPF N° 026.427.512-87
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Zila Breda Sanchez Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cadastro 990606

DECISÃO N° 320/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.*

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.*
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade, a serem analisados em juízo de prelibação que antecede a apreciação do mérito recursal.*
- 3. In casu, o Acórdão n. 9/2014-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCER n. 637, em 25.3.2014, por conseguinte, considera-se como data de publicação o dia 26.3.2014 e como data inicial de contagem do prazo o dia 27.3.2014, expirando-se o prazo recursal de 15 dias na data de 10.4.2014.*
- 4. O Recurso foi protocolizado no dia 22.4.2014, portanto intempestivo.*
- 5. Recurso a que se nega conhecimento.*
- 6. Análise de mérito prejudicada. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sílvio Macedo dos Santos, em face do Acórdão n. 09/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que é intempestivo, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1329/2014
DP/SPJ

III – Publicar; e

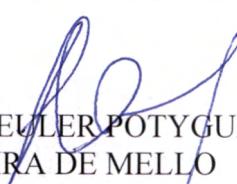
IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

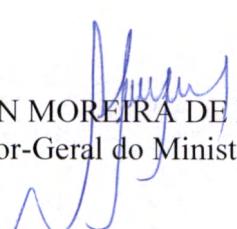
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3902/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 80 DE 29 / 11 / 2014

Leila Brenda Janches Modest
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
Julgamento
Cadastro 00000000

PROCESSO Nº: 3902/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM
INTERESSADA: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2012-IPAM
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS COURI (CPF 193.864.436-00), PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 321/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto.*
- 2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade.*
- 3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas.*
- 4. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito julgar prejudicado em razão da perda do objeto.*
- 5. Arquivamento dos autos. Unanimidade.*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3902/2012
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., dando conta de supostas impropriedades no bojo do Pregão Presencial n. 05/2012, deflagrado no âmbito do Ipam, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para o fornecimento de sistemas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação por ter preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da anulação do certame pelo Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam no exercício que lhe faculta o princípio da autotutela, com assento no Direito Administrativo;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor José Carlos Couri, Presidente Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, o meio pelo qual o Instituto Municipal de Previdência tem suprido suas necessidades na área de informática (formato jurídico), quais os serviços, qual a empresa contratada e por quais valores, devidamente acompanhado de documentação, notas de empenho, notas fiscais, entre outros documentos, a fim de que o corpo técnico promova, em autos apartados, as análises pertinentes;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, Senhor José Carlos Couri - Presidente Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e Senhor Edson Jacintho da Silva – Diretor da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.059.307/0001-68, com sede na Rua Barão de Melgaço n. 3.988, Bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

IV – Publicar na forma regimental;

V – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno; e

VI – Após adoção das medidas determinadas na vertente decisum e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3902/2012

DP/SPJ

MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2755/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 800 DE 24/11, 2019

PROCESSO: 2755/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1297/2010)
UNIDADE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 95/2014 – 1ª CÂMARA, QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PGE, EXERCÍCIO 2009
RECORRENTE: RONALDO FURTADO – CPF Nº 030.864.208-20 - EX-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Élia Branca Sanches Modesti
Diretora de Diretoria de Coordenação
Julgamento
Cadastro 990606

DECISÃO Nº 322/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara. Conhecimento. insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Ronaldo Furtado, ao tempo, Procurador-Geral do Estado, CPF nº 030.864.208-20, contra os termos do Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Ronaldo Furtado, Ex-Procurador-Geral do Estado, CPF nº 030.864.208-20, contra os termos do Acórdão nº 95/2014– 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 1297/10, por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 93 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno), para, no mérito, desprovê-lo, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citado Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Ronaldo Furtado, Ex-Procurador-Geral do Estado, via ofício e com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 322/2014 e do voto no site: www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2755/2014

DP/SPJ

III - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, do Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara, dando-lhe o devido cumprimento; e

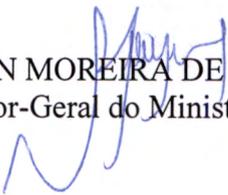
IV - Após adoção das formalidades administrativas e legais cabíveis, retornar os autos para relato do Recurso de Reconsideração nº 2756/2014 - apenso.

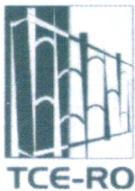
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1096/2007

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 800 DE 29 / 11 / 2014

Leila Breda Sanches Modeste
Diretora da Diretoria de Coordenação
Alcides E
Cadastro 990606

PROCESSO: 1096/2007
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Nº 001/2006
RESPONSÁVEIS: VALDIR ALVES DA SILVA – CPF Nº 799.240.778-49 – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF Nº 114.155.682-00 – GERENTE DE BENEFÍCIOS E PROVENTOS E LEILA MARIA PEREIRA – CPF Nº 161.677.672-20 – RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DOS BENEFÍCIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 323/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela SAD em atendimento às Decisões nº 179/2005 e 94/2005 – 2ª Câmara. Determinação de desconto, nos benefícios de pensão, dos valores pagos indevidamente, a título de proventos de aposentadoria, a dependentes de servidores já falecidos. Valores devidos. Ausência de dano. TCE regular. Restituição dos valores descontados em folha. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARHR, em atendimento ao disposto nas Decisões nº 179/2005 e 94/2005- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração - Sead, CPF nº 204.830.402-82; Elizete Rodrigues Teixeira, ao tempo, Gerente de Benefícios e Proventos da Sead; e Leila Maria Pereira, à época, responsável pelo lançamento dos benefícios na folha de pagamentos dos inativos da Sead, CPF nº 161.677.672-20, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1096/2007
DP/SPJ

II – Determinar, via ofício, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora Carla Mitsue Ito, e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que façam cessar, de imediato, quaisquer descontos que estejam sendo efetuados nas folhas de pagamento dos pensionistas, Senhores Francisco Souza Lima e Romeo de Souza ou de outros eventuais beneficiários admitidos, a título de ressarcimento pelos pagamentos/recebimento de proventos de aposentadoria das Senhoras Neide Carvalho de Souza e Antônia Madalena de Souza, procedendo à devolução dos valores já descontados nos proventos dos pensionistas, devidamente atualizados, visto que ficou evidenciado inexistir dano ao erário, conforme fundamentos no relatório e no voto, encaminhando comprovantes a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas na legislação de regência;

III – Recomendar, via ofício, à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que adote medidas para interligar o Instituto de Previdência aos dados cartoriais - principalmente ao Registro de Pessoas Naturais do Estado de Rondônia, visando obter, com agilidade e em tempo hábil, os dados dos óbitos ocorridos, uma vez que tais informações são de extrema importância para evitar a efetuação de pagamentos, após a morte do titular do benefício, sob pena de futura responsabilização em face de pagamentos efetuados indevidamente, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas na legislação de regência;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração; Elizete Rodrigues Teixeira, ao tempo, Gerente de Benefícios e Proventos da Sead, e Leila Maria Pereira, à época, responsável pelo lançamento dos benefícios na folha de pagamentos dos inativos da Sead, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, e com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora Carla Mitsue Ito, e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-as da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

VII – Após comprovado o atendimento do item II desta Decisão, e com a adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1096/2007

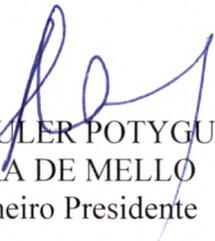
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 801 Dº 25 / 11 / 2014

Eila Breda Pinheiro Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cidade: Porto Velho

PROCESSO: 1823/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53 - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SIDNEI SOLETE – OAB/RO Nº 4192
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 324/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andrezza. Exercício de 2012. Apresentação inadequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Déficit orçamentário e financeiro. Parecer pela não aprovação das contas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2012 do Município de Ministro Andrezza, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch – CPF nº 307.113.122-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao inciso I, § 1º, do artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não enviar junto à Prestação de Contas Anual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP SPJ

do exercício, o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual;

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº.019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2012;

c) descumprimento ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal c/c art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64 (princípio da exclusividade), por fazer constar autorização para abertura de créditos adicionais especiais na Lei Orçamentária do município (art. 15, § 3º, II, da Lei Municipal nº. 1.106/2011), e por ter se utilizado dessa prerrogativa, editando o Decreto nº. 2352/2012, no valor de R\$ 147.871,76 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), restando portanto, comprovado que os requisitos legais pertinentes não foram observados;

d) infringência à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno do Município de Ministro Andreazza, relativo aos 1º e 3º quadrimestres de 2012;

e) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, por inscrever em restos a pagar o montante de R\$ 617.923,23 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), ao longo do exercício de 2012 sem a correspondente disponibilidade financeira;

f) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por inscrever em restos a pagar, no período abrangido entre 1.5.2012 a 31.12.2012, (art. 42 da LC 101/2000) o montante de R\$ 433.996,58 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sem a correspondente disponibilidade financeira, apurados por fontes individualizadas de recursos;

g) descumprimento ao art. 1º, § 1º, c/c art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, por superestimar a previsão de arrecadação, afrontando o princípio do planejamento e não observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receitas;

h) descumprimento ao art. 13 da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 8º, II, anexo "a", da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006 c/c com o item 4 da Decisão nº. 79/2013-Pleno (Processo nº.908/2012), por não encaminhar o Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP/SPJ

bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, relativo ao exercício de 2012;

i) descumprimento ao art. 53, inciso V, c/c art. 55, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 101/2000, por ter fornecido informações divergentes nos anexos IX do RREO, 6º bimestre, e anexo VI do RGF, 3º quadrimestre, ambos de 2012, referentes aos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;

j) infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (Anexo 10 A) inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes possuem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, prejudicando a análise técnica;

k) descumprimento ao art. 36 e 85 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c art. 68 do Decreto Federal nº.93.872/1996, por manter no seu Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial do exercício de 2012) valores relativos a Restos a Pagar de exercício anterior (2011), no valor de R\$120.754,89 (cento e vinte mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), uma vez que saldo inscrito em determinado exercício e não pago até final do exercício subsequente deve ser cancelado;

l) infringência aos artigos 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo fato de que a movimentação da “Dívida Flutuante” (Inscrição, R\$ 4.522.930,60/Pagamento R\$ 3.881.413,07) não confere com os valores registrados no Balanço Financeiro, Anexo 13, fls. 98, a esse mesmo título (Inscrição: R\$ 4.476.980,60/Pagamento: R\$ 3.835.463,07); e

m) descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 22, § 2º, alíneas “a” e “c”, do Decreto Federal nº 93.872/1986, em virtude da inscrição no exercício de 2012 na conta restos a pagar, despesas concernentes a 2011, no valor de R\$ 45.950,00 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), quando o procedimento técnico apropriado seria seu reconhecimento e evidenciação como despesa de exercícios anteriores (elemento de despesa 92).

II - Determinar ao Prefeito de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao Prefeito de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP/SPJ

- a) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia;
- b) abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada:
- c) elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis a cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:
- d) municie o órgão de controle interno dos meios necessários ao cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte:
- e) adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- f) proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- g) abstenha de superestimar a previsão de arrecadação, uma vez que ao agente político condutor do orçamento, exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP/SPJ

vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa; e

h) ordene à Contabilidade Municipal que registre corretamente a contabilização do valor bruto do IPVA, efetuando a regra de três para encontrar o valor bruto em seus respectivos códigos de variações patrimoniais aumentativas, no momento do fato gerador da receita tributária e contabilizar o registro da dedução para que o valor informado seja o real.

IV - Dar ciência, via Ofício, ao interessado e atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, que é o órgão legitimado como defensor da ordem jurídica, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, para adoção de providências civis e criminais em relação à assunção de despesas, sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município para saldá-las com recursos do próprio exercício (art.42, LRF), em obediência ao que disciplina a Lei Federal nº 10.028/00;

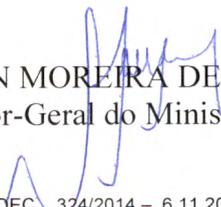
VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2657/2014
DP/SPJ

Luiz Carlos
Luiz Carlos Modesto
Subdiretor de Diretoria de Coordenação
Julgamento

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 800 DE 29 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 2657/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA (CPF Nº. 221.241.952-04)
RESPONSÁVEIS: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. (CNPJ Nº 04.218.548/0001-63)
LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA (CPF Nº. 162.171.282-68)
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO (CPF Nº. 044.976.058-84)
ADALTO FERREIRA DA SILVA (CPF Nº. 485.833.752-91)
ADEMIR MANOEL DE SOUZA (CPF Nº. 023.566.988-17)
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 325/2014 - PLENO

Denúncia. Poder Executivo do Município de Presidente Médici. Ruína de ponte. Suposto dano patrimonial. Teoria da asserção. Indícios da materialidade e da autoria. Justa causa da imputação do ilícito. Conversão em tomada de contas especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia subscrita por Luiz Carlos Oliveira em face de José Ribeiro da Silva Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici no quadriênio 2009/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido de reunião deste feito com o Processo nº. 1.086/2013;

II - Conhecer da Denúncia subscrita pelo Senhor Luiz Carlos Oliveira, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, e dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno;

III - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; e

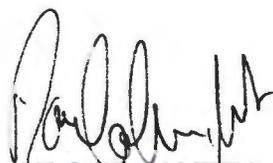


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2657/2014
DP/SPJ

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4045/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 800 DE 24 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 4045/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA)
REPRESENTANTE: CLEBSON HARISSON DAMASCENO PANTOJA – CPF Nº 604.216.492-91
RESPONSÁVEIS: LUIZ ADEMIR SCHOCK – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 391.260.729-04
ADEMIR EMANOEL MOREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CPF Nº 415.986.361-20
TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPF Nº 002.017.812-39
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Frederico
Silvia Breda Synches Modest.
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

DECISÃO Nº 326/2014 - PLENO

Edital de licitação. Concorrência Pública n. 4/2013. Contratação de empresa para a prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rolim de Moura. Representação formulada pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja. Anulação do certame pela própria Administração. Prejudicada a análise da representação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja, por meio da Ouvidoria desta Corte, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública n. 4/2013, cujo objeto previa a contratação de empresa para prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do município, por um período de 15 (quinze) anos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar prejudicada a análise da Representação interposta pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja, por meio da Ouvidoria desta Corte, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4045/2013
DP/SPJ

noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública n. 4/2013, cujo objeto previa a contratação de empresa para prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do município, por um período de 15 (quinze) anos, tendo em vista a anulação do certame pela própria Administração;

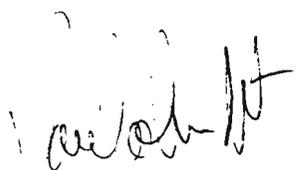
III – Determinar, via notificação pessoal, aos responsáveis que, quando da feitura do futuro edital de licitação substitutivo deste, não incorram nas irregularidades detectadas nas análises técnica e ministerial que instruíram o presente processo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV – Determinar, via notificação oficial, ao Secretário de Compras do município que remeta cópia à Secretaria Regional de Cacoal do futuro processo licitatório no prazo de até dois dias depois de publicado o aviso de realização da respectiva sessão pública de abertura e julgamento das propostas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V – Comunicar, via diário oficial, aos demais interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

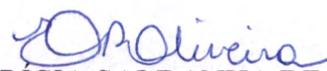
VI – Arquivar o feito depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


RAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 800 DE 24 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1241/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 885.365.217-91
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR – CPF Nº 334.244.629-34
CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 616.952.032-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Leila Breda Sanchez Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 990688

DECISÃO Nº 327/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach, Contador, e Claudionor Santos da Silva, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) não envio da cópia de nomeação da comissão inventariante dos bens móveis e imóveis;

b) envio intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos no Fundeb, exceto dos meses de setembro e dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014
DP/SPJ

- saúde;
- d) envio intempestivo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013;
- e) abertura de créditos adicionais fictícios nas fontes de recursos, excesso de arrecadação e superávit financeiro;
- f) fixação na LOA do percentual de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares;
- g) envio intempestivo dos relatórios do Controle Interno, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2013;
- h) ausência no balanço financeiro da despesa orçamentária executada por destinação de recurso;
- i) discrepância entre o resultado patrimonial e o patrimônio líquido;
- j) divergência na receita realizada no balanço orçamentário e no anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- k) ausência efetiva da atuação do Controle Interno;
- l) envio intempestivo da cópia do ato de formalização da opção (art. 63, II, “b”, da LC nº 101/2000);
- m) audiência pública realizada intempestivamente;
- n) ausência de publicação dos RREOs atinentes ao 3º e 4º bimestres e do RGF do 1º semestre;
- o) envio intempestivo, por meio físico, dos RREOs do 1º ao 5º bimestres; e
- p) envio intempestivo, via SIGAP, dos RREOs do 1º ao 6º bimestre e o RGF dos 1º e 2º semestres.
- Oeste que:
- II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do
- a) providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo legal;
- b) adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014
DP/SPJ

c) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

d) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

e) deixe de abrir créditos adicionais sem que haja recursos disponíveis;

f) implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

g) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos eletivos, principalmente nos anos finais do ensino fundamental;

i) elabore o projeto de Lei Orçamentária com previsão de repasse à Câmara Municipal em consonância com o percentual constante no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. Por outro lado, caso a LOA tenha previsto repasse a maior, o Poder Executivo deverá fazer a correta adequação, aos termos da Carta Magna; e

j) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal.

III – Determinar ao Setor de Contabilidade do Município de São Felipe do Oeste que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014
DP/SPJ

crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Felipe do Oeste que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias “in loco”, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

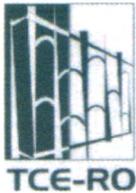
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 811 DE 9 / 12 / 14

PROCESSO: 1503/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS - CONTADOR
CPF Nº 626.633.642-15 - CRC/RO 006703/O-1
ELIELTON CARVALHO – CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 809.308.242-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Leila Breda Sanches Modest.
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
Julgamento
Cadastro 000606

DECISÃO Nº 328/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Alegre dos Parecis – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com educação, saúde, gastos com pessoal. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Descumprimento do limite no repasse ao Legislativo. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Os limites constitucionais, se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. O Executivo repassou ao Legislativo 7,06% da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2013, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014
DP/SPJ

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente, em infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

b) encaminhamento intempestivo dos balancetes, via SIGAP, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro e novembro/2013, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06 e com a alínea “c” do item II da Decisão 291/2012-Pleno;

c) encaminhamento intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultados de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da Aplicação das receitas do Fundeb, relativos aos meses de janeiro a dezembro/2013, em infringência aos incisos I a V do artigo 13, e I e II do artigo 14 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;

d) encaminhamento intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultados de impostos e transferências constitucionais em ações de serviços públicos de saúde, relativos aos meses de janeiro a dezembro/2013, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;

e) por manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas, em infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal;

f) divergência apresentada nos valores de inscrição e baixa da conta depósito (consignações e cauções), demonstrados no balanço financeiro e os contidos no demonstrativo da dívida flutuante, em infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal 4.320/64 c/c o teor da Portaria 438/202-STN;

g) divergência apresentada nos valores de inscrição e pagamento da dívida flutuante demonstrados no balanço financeiro e no demonstrativo da dívida flutuante, em infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal 4.320/64 c/c o teor da Portaria 438/202-STN;

h) envio intempestivo da cópia da ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º semestres, em infringência ao inciso I do artigo 20 da IN 34/2013-TCERO;

i) por encaminhar o relatório de medidas de combate e evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação relativo ao exercício de 2013 de forma incompleta, uma vez que não demonstrou a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em infringência ao artigo 13 da Lei Complementar 101/2000, c/c o inciso II do artigo 20 da Instrução Normativa 34/TCERO-12;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014

DP/SPJ

j) ante a ineficiência da atuação do órgão de Controle Interno, em infringência aos inciso I ao V do artigo 74 da Constituição Federal c/c o inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, e item VI da decisão 291/2012 – Pleno; e

k) encaminhamento e publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 26.617,73 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa 21/2007-TCERO, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão;

d) observe, com cuidado, qual a real fonte de recurso que será utilizada quando da abertura de créditos adicionais;

e) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, quando das correções dos demonstrativos, sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

f) determine, também, ao setor de contabilidade, que elabore o demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18) nos moldes estabelecidos na instrução normativa 013/TCERO-04;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014

DP/SPJ

a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item II, alínea “c” desta Decisão, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;

b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 39/2014/GCESS de José Carlos Fermino Farias (CPF 626.633.642-15), na condição de Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno e prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao art. 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatório de controle interno (fls. 745/769);

b) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 826/845-v e 1044/1058);

VII – Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014

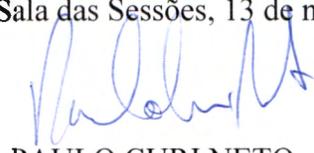
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0695/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 801 Dº 25 11 2014

Tatiana Horacy Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634.

PROCESSO Nº: 0695/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1322/2009)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 140/2013 -
PLENO
RECORRENTE: PAULO ALVES – CPF Nº 004.969.978-40
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 329/2014 - PLENO

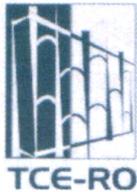
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 140/2013.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.*
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.*
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, razão que impõe o conhecimento do presente recurso.*
- 4. No mérito, nega-se provimento, uma vez que cabe ao Gestor Público o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicações dos recursos públicos colocados sob sua disponibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Alves, Ex-Coordenador da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em face do Acórdão nº 140/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo o Senhor Paulo Alves, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, afastando-se a ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar total provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 140/2013-Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0695/2014
DP/SPJ

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente;

III – Publicar na forma regimental; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2926/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 01 DE 25 / 11 / 2014
Tatiana Horey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2926/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- SUPEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.
0337/2014/SUPEL/RO
INTERESSADO: NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-
ME
ADVOGADA: NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES – OAB/SP 209.962
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 330/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO ELETRÔNICO N. 337/2014. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto. 2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e à oportunidade. 3. Materializando que tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas. 4. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito julgar prejudicada em razão da perda do objeto. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada Nutricol Comércio de Alimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 05.142.508/0001-48, na qual notícia supostas ilegalidades perpetradas no âmbito da Administração Pública Estadual, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2926/2014
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da anulação do certame pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação do Estado de Rondônia no exercício que lhe faculta o princípio da autotutela, com assento no Direito Administrativo;

II - Dar ciência aos responsáveis, Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia. Senhora Silvia Caetano Rodrigues – Pregoeira CEL/SUPEL/RO e à Senhora Naide Liliane de Magalhães, OAB-SP nº 209.962, representante legal da empresa Nutricol Comércio de Alimentos LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.142.508/0001-48, sediada na Rua José Pessoa n. 225, Bairro São Luiz do Guaricanga, Presidente Alves/SP, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que esta Decisão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar, na forma regimental; e

IV – Após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum* e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0972/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 928 8 1 2015

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 090624

PROCESSO: 0972/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – CPF Nº 206.707.296-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 331/2014 - PLENO

Prestação de contas. Município de Cacaulândia. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2013 do Município de Cacaulândia, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do art. 52 da LRF pela publicação intempestiva do RREO referente ao 6º bimestre de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 0972/2014
DP/SPJ

b) descumprimento do art. 58 da LRF c/c o art. 20º, II, da IN nº. 34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual especificando (a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; (b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e (c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V - Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico;

VII - Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, que elabore, nas próximas prestações de contas, o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

VIII - Dar ciência, via Ofício e com a publicação no Diário Oficial eletrônico – Doe-TCERO, aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, do teor desta Decisão, informando-lhe que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0972/2014
DP/SPJ

Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

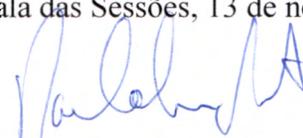
IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0112/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 805 DE 10 / 12 / 14

PROCESSO Nº: 0112/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA
SERVIDORA MARIA LINDOMAR DOS SANTOS – CPF Nº
161.724.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 332/2014 - PLENO

[Assinatura]
Diretora da Diretoria de Condenação e Julgamento
D. [Nome]

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. REMUNERAÇÃO DE FONTES PAGADORAS DIVERSAS. SITUAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LEI. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação noticiando possíveis irregularidades na realização de pagamentos à servidora pública Maria Lindomar dos Santos, no período de 2008 a 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 349/352, no valor de R\$ 212.184,92 (duzentos e doze mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

II – Em razão disso, determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo/DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12,

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0112/2013

DP/SPJ

incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico;

IV - Dar ciência aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por ofício, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

PROCESSO Nº: 1150/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO
CPF Nº 169.941.401-72
MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº 412.513.429-49 –
CONTROLADORA-GERAL
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222-
68 – CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 - CRC/RO Nº 0015509-O-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cristiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 9906

DECISÃO Nº 333/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas

(Handwritten marks)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2014
DP/SPJ

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) pela ausência de uma atuação efetiva do Controle Interno, haja vista que não aperfeiçoou as análises realizadas nas prestações de contas, de modo a apurar com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como, verificar se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

b) por emitir relatório e certificado de auditoria pugnando pela regularidade das contas, sem evidenciar em seu relatório nenhuma das irregularidades elencadas pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, e indicar as medidas adotadas para seu saneamento;

c) pela ausência de comprovante da publicação, em diário oficial ou em jornal de grande circulação no Município, dos balanços do exercício de 2013 e da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2013;

d) pela remessa intempestiva, via Sigap, dos balancetes relativos aos meses de janeiro a novembro de 2013;

e) pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo I a V), da aplicação das receitas do Fundeb (anexos VII a X) relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2013;

f) pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos anexos XII ao XVI relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2013;

g) remessa intempestiva dos relatórios de controle interno relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013;

h) em virtude do mau planejamento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, uma vez que não condizem com o Princípio do Planejamento;

i) por apresentar no balanço financeiro as despesas orçamentárias sem o detalhamento das vinculações segundo as suas destinações legais, como por exemplo, as vinculações constitucionais e legais (saúde, educação, assistência social, convênios);

j) por apresentar no anexo ao balanço patrimonial – demonstrativo do superávit/déficit financeiro o superávit financeiro do período sem o detalhamento das vinculações segundo as suas destinações legais, como por exemplo, as vinculações constitucionais e legais (saúde, educação, assistência social, convênios);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2014

DP/SPJ

k) pela não escrituração individualizada e especificada da dívida fundada (principal e encargos), bem como os respectivos serviços de amortização e juros;

l) por encaminhar intempestivamente, por meio físico, o relatório resumido da execução orçamentária referentes ao 2º e 3º bimestres/2013 e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre/2013;

m) por não ter enviado a esta Corte em meio eletrônico (via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal) os relatórios resumidos de execução orçamentária concernente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2013 e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos 1º e 2º semestre/2013; e

n) pelo envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do município, referentes ao exercício de 2013.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “n”, desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas e que, quando das correções dos demonstrativos, estes sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

d) envie esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município; e

e) atente para os prazos estabelecidos na Instrução Normativa para remessa dos documentos relativos à educação e saúde, sob pena de aplicação das penalidades previstas no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II deste voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2014
DP/SPJ

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também a análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “n”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 31/2014/GCESS de Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF 511.006.222-68), na condição de Contadora; e Martha Politi Fernandes Frederico (CPF 412.513.429-49), na condição de Controladora-Geral, em razão de as impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

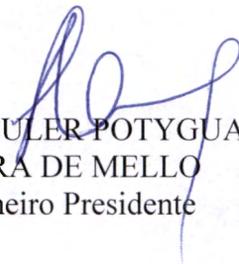
VI – Dar ciência desta Decisão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, da Decisão e deste Parecer Prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

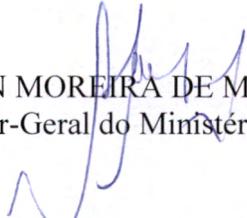
VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

Wilmá Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1245/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF N. 190.797.962-04 – PREFEITO MUNICIPAL
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF N. 408.790.462-87 – TÉCNICO
EM CONTABILIDADE - CRC-RO N. 002610/O-2
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 334/2014 - PLENO

Prestação de contas anual. Prefeitura municipal de Candeias do Jamari. Desequilíbrio econômico-financeiro. Alteração excessiva do orçamento. Ausência de planejamento. Cumprimento dos índices constitucionais da saúde e educação. Cumprimento dos índices de repasse para o poder legislativo e despesa com pessoal. Déficit financeiro. Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Alertas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o 35 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, por:

1 - Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista o déficit financeiro de R\$ 835.097,59 (oitocentos e trinta e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme apontaram a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

DP/SPJ

2 - Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, em virtude da remessa intempestiva, por meio eletrônico (SIGAP), dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010.

b) De responsabilidade do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade, do Município de Candeias do Jamari, por:

1 - Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência de R\$ 198.527,81 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), entre o valor dos créditos especiais de R\$ 16.853.071,16 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setenta e um reais e dezesseis centavos) apurado pela Unidade Instrutiva e a importância apresentada no Balanço Orçamentário de R\$ 17.051.598,97 (dezessete milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos);

2 - Descumprimento aos arts. 36 e 85 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 68 do Decreto Federal n. 93.872/96, em razão do não cancelamento em 31.12.2010 dos restos por pagar no valor de R\$ 591.111,98 (quinhentos e noventa e um mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos);

3 - Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da diferença de R\$ 25.146,18 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos) quando comparado o valor do Superávit no Fundeb em relação aos recursos retidos para a formação do Fundo, calculado pelo Corpo Técnico em R\$ 2.763.613,67 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos) e o valor a esse título escriturado pelo Município, de R\$ 2.738.467,49 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que adote as seguintes medidas a serem observadas nas Prestações de Contas vindouras:

1 - Promova o envio, pelas vias estabelecidas - via Internet, por meio do sistema SIGAP - dos balancetes mensais no prazo legal em cumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual combinado com art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

2 - Observe rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

3 - Examine com rigor os princípios contábeis no reconhecimento e registro dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

4 - Busque cumprir o que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de evitar a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

DP/SPJ

abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, utilizando como fonte recursos fictícios;

5 - Aprimore a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2010 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

6 - Aperfeiçoe o sistema de planejamento do Município ao elaborar a proposta do orçamento anual, inclusive considerando a estimativa da receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas, por meio do Parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, para que possíveis divergências se apresentem dentro do coeficiente de razoabilidade no intervalo estabelecido de -5% (cinco por cento negativos) e +5% (cinco por cento positivos);

7 - Obedeça, plenamente, aos preceitos estabelecidos na IN n. 22/TCE-RO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, com especial atenção aos recursos vinculados a restos por pagar inscritos ao final de cada exercício (ver arts. 6º-A, 6º-B, 23-A e 23-B), os quais devem ser depositados em contas bancárias especialmente abertas para essa finalidade, inserindo notas explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitem dúvidas;

8 - Adote medidas concretas visando ao cumprimento das determinações e/ou recomendações inseridas na Decisão n. 242/2010-Pleno, conforme consta nos autos do Processo n. 1172/2010/TCER;

9 - Implemente a prática de cancelar os restos por pagar de exercícios anteriores ou, quando forem atendidos os pressupostos legais para o seu não-cancelamento, esclareça devidamente tal a situação em notas explicativas às demonstrações contábeis;

10 - Atente para o cumprimento dos prazos para remessa dos Anexos estabelecidos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como quanto ao preenchimento adequado de todos os seus Anexos, inclusive utilizando os campos próprios para consignar possíveis justificativas e ou esclarecimento que tornem mais inteligível os dados registrados, e por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual, cuide para que todos os Anexos estabelecidos nesse instrumento normativo sejam apresentados, mesmo aqueles sem movimentação que deverão conter a expressão, sem movimento;

11 - Requeira ao setor de contabilidade do Município, especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE/RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Sioppe), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

12 - Programe medidas imediatas para melhorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

DP/SPJ

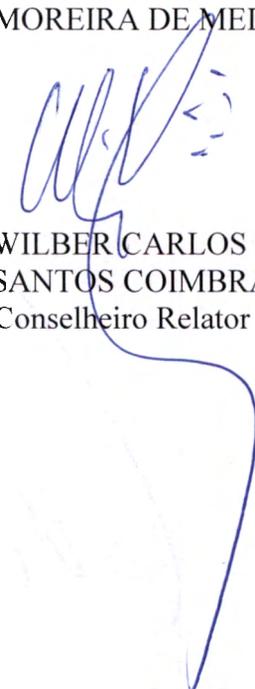
sentido de melhorar o índice de recebimento em relação ao seu estoque e demais receitas de competência do Município;

13 - Estabeleça que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, que avalie e emita pronunciamento não tão somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, conforme prevê o art. 2º, incisos I a IV, e art. 11, inciso V, alínea b, da IN 13/TCER-2004 c/c o arts. 9º, inciso III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988.

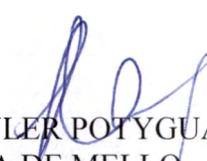
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados mencionados no item I, alínea “a” e “b”, nos termos do art. 22 da LC n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o Voto e o Parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

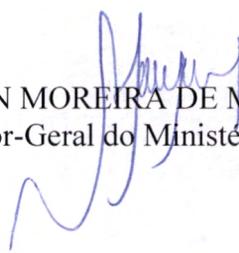
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Candeias do Jamari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1024/2014

DP/SPJ

Publicado no Diário Oficial Eletrônico-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 390634

PROCESSO Nº: 1024/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA- CPF Nº 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 335/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os artigos 85, 89 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN 437/2012, alterada pela Portaria STN 438/2012, por não registrar no Passivo Financeiro do Anexo ao Balanço Patrimonial, o valor de R\$ 1.646.894,89 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente às obrigações não processadas:

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

a) utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1024/2014
DP/SPJ

diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) aprimorar o Sistema de Planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando excessivas alterações na execução do orçamento.

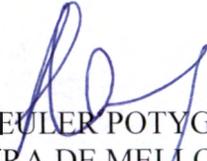
III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão a parte interessada, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1183/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

Tatiana Helena Sant
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PROCESSO Nº: 1183/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - CPF Nº
603.371.842-91 - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 336/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2013, tendo como ordenador de despesas o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal, CPF nº 603.371.842-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que utilize o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF:

III - Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br): e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

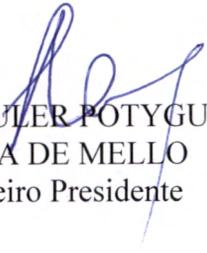
Fl. nº _____
Proc. nº 1183/2014
DP/SPJ

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1610/1997

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

Tatiana Horta Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1610/1997
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DA DECISÃO Nº 352/2012-PLENO
RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAIS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (PERÍODO DE 2.1.1995 A 10.9.1996)
CPF Nº 209.216.597-68
HELY CAMURÇA LIMA JUNIOR
CPF Nº 356.573.321-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 337/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Ilegalidade na acumulação de cargos públicos. Servidor pertencente à Sesau. Irregularidade sujeita à apuração de responsabilidades. Fatos ocorridos nos exercícios de 1995 e 1996. Inviabilidade da instrução processual. Transcurso de quase 20 (vinte) anos desde os fatos. Observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Extinção sem julgamento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por força do item II da Decisão nº 352/2012-Pleno, para apuração de irregularidades danosas ao erário estadual, em virtude da acumulação ilegal de cargos públicos exercidos pelo servidor Hely Camurça Lima Júnior, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com amparo na segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, somado ao lapso de quase 20 (vinte) anos desde os fatos, que inviabiliza nova instrução e realização de diligências complementares;

II – Publicar, via Diário Oficial, esta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1610/1997
DP/SPJ

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1251/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 805 DE 12 / 12 / 14

PROCESSO Nº: 1251/2014
INTERESSADOS: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 338/2014 - PLENO


Maria Sanches Modesto,
Coordenadora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram. 3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência lançado nos autos de Denúncia apresentada em 5.3.2014, pelo Senhor José França de Oliveira, apontando supostas ilegalidades no ato do Estado de Rondônia que pagou indenização no valor de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais) a particular, por desapropriação de imóvel que, em tese, pertencia ao Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência;

II – Declarar competente para relatar a Denúncia protocolizada nesta Corte sob o número 3107/14 o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pois é o relator da prestação de contas do Estado de Rondônia no ano que os fatos denunciados se deram.



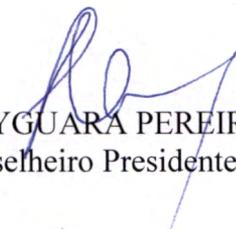


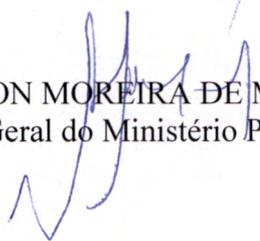
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1251/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3256/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 805 DE 1º / 12 / 14

PROCESSO Nº: 3256/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4948/2005)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 42/2013 – PLENO
RECORRENTE: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO – CPF Nº 236.767.871-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES


Maria Thereza Mendes Modesto
Subdiretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro Contábil

DECISÃO Nº 339/2014 - PLENO

Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração à decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial. Cominação de multa ao responsável. Conhecimento. Ausência de provas documentais capazes de modificar a deliberação recorrida. Não provimento. Comunicação ao recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Antunes Cipriano, Ex-Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 42/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Antunes Cipriano, CPF nº 236.767.871-53, ao Acórdão nº 042/2013, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, negar provimento ao recurso, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, mantendo incólume o Acórdão nº 042/2013;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 042/2013-Pleno.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3256/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

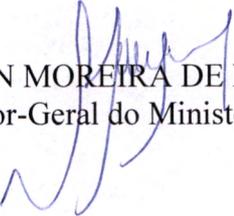
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3396/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 805 DE 12 / 12 / 14

PROCESSO Nº: 3396/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2495/2007)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 116/2013-PLENO
RECORRENTE: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF N. 217.485.351-53
ADVOGADOS: JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS – OAB/RO 4.495
ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RO 5.502
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 340/2014 - PLENO


Maria Breda Janches Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cadastro OAB/RO

Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira em face do Acórdão nº 116/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira – CPF nº 217.485.351-53, representado por José Isidório dos Santos – Advogado OAB/RO 4.495 e Robismar Pereira dos Santos – Advogado OAB/RO 5.502, ao Acórdão n. 116/2013-Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e





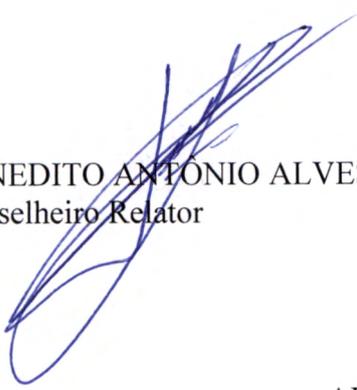
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3396/2014
DP/SPJ

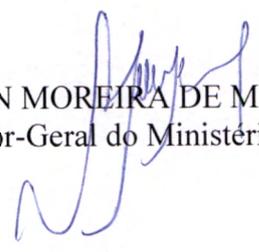
III –Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

PROCESSO Nº: 1788/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF Nº 909.566.722-72
PREFEITO MUNICIPAL
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CPF Nº 334.224.629-34
CONTADOR
IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES – CPF Nº 029.143.559-98 - CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 341/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach, Contador, e da Senhora Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes, Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo da prestação de contas de 2013;
- b) não envio do demonstrativo do fluxo de caixa;
- c) ausência de prova de publicação dos demonstrativos contábeis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014
DP/SPJ

- d) ausência da cópia da comissão inventariante dos bens móveis e imóveis;
- e) inobservância, no relatório de combate à sonegação, da quantidade e dos valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;
- f) diferença a menor na composição do Fundeb, no valor de R\$ 105.976,70 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta centavos), mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação e cujos valores já foram repostos ao Fundo;
- g) não comprovação da elaboração e da publicação da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso e do demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação;
- h) não envio, via SIGAP, das cópias das atas de audiências públicas, concernentes aos 1º e 2º semestres;
- i) envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais;
- j) envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013;
- k) omissão em detalhar as receitas de convênios;
- l) elaboração dos balanços orçamentário e patrimonial com falhas, bem como discrepância entre o resultado patrimonial e o patrimônio líquido;
- m) elaboração do balanço financeiro em desacordo com a Portaria nº 438/2012-STN; e
- n) envio intempestivo dos relatórios quadrimestrais.
- II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:
- a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- b) promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) não aplique os recursos do Fundeb em despesas alheias a educação;
- d) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;
- e) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014

DP/SPJ

f) implemente, junto com a Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

g) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa-tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, nos anos iniciais e finais do ensino fundamental; e

i) municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III – Determinar ao Município de São Miguel do Guaporé que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade do Município que providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014
DP/SPJ

VII – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 854 DE 13 / 21 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO: 1075/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 342/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao poder legislativo do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, CPF nº 352.551.701-78, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013;

b) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014

DP:SPJ

Educação da MDE e Fundeb (Anexos I ao X) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do exercício de 2013;

c) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN n.º 022/TCE-RO-2007, pelo envio intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do exercício de 2013;

d) descumprimento ao disposto no art. 53 e 54 da LRF c/c artigo 8º, anexo B da IN n.º 34/2012/TCE-RO pelo envio intempestivo do RREO referente a todos os bimestres e do RGF do 1º e 2º semestres de 2013;

e) descumprimento do art. 55, §2º, da LRF pela publicação intempestiva do RREO referente aos seis bimestres, bem como do RGF do 1º e 2º semestres de 2013; e

f) descumprimento do artigo 11, V, b, da IN n.º 013/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo do relatório de controle interno, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2013.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art.55, VII, da Lei Complementar n.º 154/96;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que fortaleça por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V - Determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, devendo reportar quaisquer irregularidades a este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar ao Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014

DP/SPJ

VII - Determinar ao Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que adote mecanismos técnicos mais eficazes quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

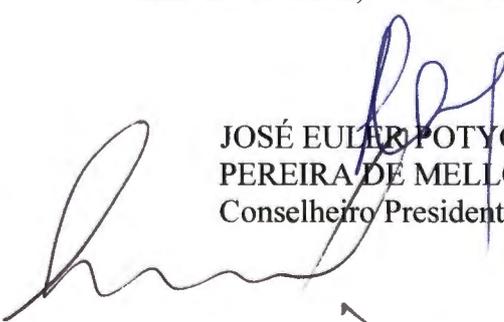
VIII - Dar ciência via Ofício e com a publicação no Diário Oficial eletrônico – Doe-TCERO, ao responsável pelo órgão de Controle Interno e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

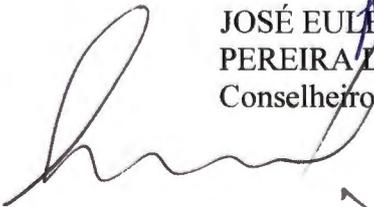
IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

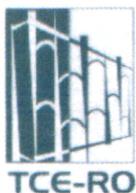
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2614/2010
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE NA COBRANÇA DE ISSQN
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES - CPF 419.890.901-68 - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADOS: IVONETE RODRIGUES CAJA - OAB Nº 1871 E AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB Nº 004-B
RESPONSÁVEIS: ROSELAINÉ REGINA EGYDIO - CPF Nº 313.003.832-91- EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ANTÔNIO CAVALCANTE DE SOUZA – CPF Nº 353.327.601-59 - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA ROMA LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DELGADO – OAB/RO Nº 1.825
RESPONSÁVEL: FERNANDO JOSÉ DE PAULA ANTUNES FRAUCHES - CPF Nº 452.297.086-20 - DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO - OAB/RO Nº 1306
RESPONSÁVEL: RONY JOSÉ SILVA MOURA - PROCURADOR DA EMPRESA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - CPF Nº 230.088.656-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 343/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial – TCE. Município de Alvorada do Oeste. Decisão nº 21/2012 – Pleno. Conversão da Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia em TCE visando definir os responsáveis e o provável dano decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual menor que o estabelecido na Lei Municipal nº 497/2005. Forma de cálculo do imposto conforme previsão do art. 122, II, § 1º, da IN RFB nº 971/2009. Recomendação no sentido de haver regulamentação da matéria na forma do Parecer Prévio nº 52/2009. Atendimento à Lei Municipal nº 497/2005. Ausência de dano. Inexistência de culpa e/ou má-fé. TCE regular. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, originária de representação, formulada pelo Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010
DP/SPJ

Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, referente à investigação preliminar contida nos autos nº 2010001060000223, sobre possível irregularidade praticada pelo citado município, quando por ocasião da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial - de responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; Roselaine Regina Egydio, Ex-Secretária Municipal de Fazenda; da Construtora GM Engenharia; e, do Consórcio FIDENS/MENDES JÚNIOR – na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 18, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), visto que não existiu qualquer ilegalidade danosa ou má-fé dos responsáveis (dolo ou culpa) por ocasião do recolhimento, ao município de Alvorada do Oeste, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos serviços de pavimentação das Rodovias BR-429 e RO-473, objeto dos Contratos nº TT-0036/2009/DENIT e 054/09/GJ/DER-RO;

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Raniere Luiz Fabríz, que promova a regulamentação - por lei específica, na forma do artigo 150, I, da Constituição Federal - de método adequado de cálculo do ISSQN nos contratos de construção civil, de forma que nas Notas Fiscais haja a delimitação, separadamente, dos serviços e dos materiais, de forma que a incidência das alíquotas do imposto tenha como base de cálculo apenas os serviços. Na impossibilidade de delimitação dos serviços nas Notas Fiscais, a Administração pode adotar critério de estimativa de valores, também por lei específica, em observância aos itens III e IV do Parecer Prévio nº 52/2009 – Pleno;

III - Dar ciência desta Decisão, com a publicação do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores Laerte Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; Roselaine Regina Egydio, Ex-Secretária Municipal de Fazenda; bem como aos representantes da Construtora GM Engenharia e do Consórcio FIDENS/MENDES JÚNIOR, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

VI - Arquivar os autos, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

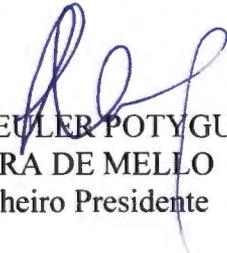
Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010

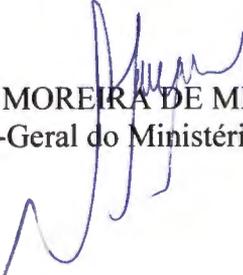
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

NO DIA 13 DE ABRIL DE 2015
Nº 554 DE 13 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1065/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 277.040.922-00
EVA DOS SANTOS – CONTADORA – CPF Nº 490.907.043-53
ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 747.456.892-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Tatiana Hórey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 344/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio orçamentário da gestão. Déficit Financeiro atenuado, em razão de sua origem advir da gestão anterior. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo anterior (2012) ter sido negativo. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº 277.040.922-00, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) relatório circunstanciado com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA;

b) ausência de prova de publicação dos demonstrativos contábeis;

c) ausência de prova de publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

DP/SPJ

d) ausência do demonstrativo da evolução do montante dos créditos passíveis de cobrança administrativa, no relatório de medidas de combate a evasão e sonegação de tributos;

e) ausência da prova de publicação dos RREOs do 5º e 6º bimestres;

f) não envio, via SIGAP, do RREO do 6º bimestre;

g) não envio, via SIGAP, do RGF do 2º semestre;

h) omissão em demonstrar o cumprimento das metas fiscais, referentes ao 2º semestre;

i) envio intempestivo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais;

j) envio fora do prazo do relatório de auditoria do Controle Interno, atinente ao 1º quadrimestre;

k) remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a novembro/2013;

l) divergência nos valores dos restos a pagar;

m) discrepâncias nos balanços orçamentário e patrimonial;

n) diferença a menor na composição do Fundeb, no valor de R\$ 256.473,26 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação e o poder ofensivo atenuado, em razão do saldo negativo advir da gestão anterior;

o) déficit financeiro, no montante de R\$ 404.736,30 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), sendo a gravidade da falha minorada em razão de ter sido o déficit originado na gestão do Ex-Prefeito do município;

p) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação, cuja lesividade da falha foi atenuada pelo excesso de arrecadação (em uma análise geral) e do saldo de dotação apresentado ao final do exercício.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA;

b) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

DP/SPJ

c) promova a publicação das peças contábeis, dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da relação dos servidores ativos e inativos;

d) empreenda medidas com vistas a prevenir a reincidência da irregularidade concernente ao saldo financeiro do Fundeb a menor;

e) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

f) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) implemente, juntamente com a Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

h) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos letivos, nos anos iniciais e finais do ensino fundamental; e

j) municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III – Determinar ao setor de contabilidade do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

DP/SPJ

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade do Município que providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico;

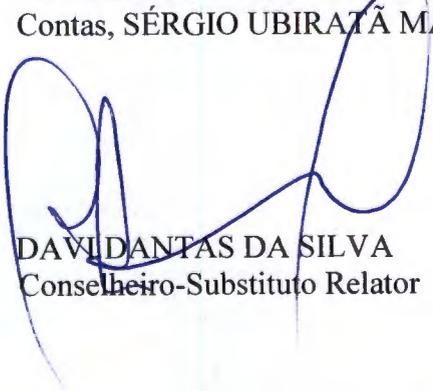
VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

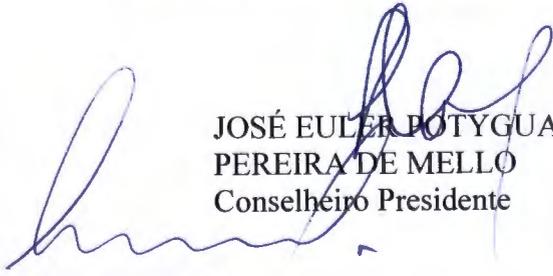
VII – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

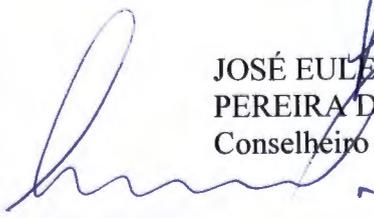
VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3806/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 05 DE MAIO DE 2015
Nº 848 De 5 2 1 2015

Tatiana Horeg Dantas
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 090634

PROCESSO Nº: 3806 /2014
REPRESENTANTE: MACHADO & PEGO LTDA ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL ILEGALIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO PRESENTES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 563/2013
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 345/2014 - PLENO

Representação. Edital de licitação. Fundação de Hemoterapia do Estado. Pregão Eletrônico nº 563/2013. Serviços de manutenção corretiva, preventiva, preditiva de equipamentos hospitalares. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Arquivamento. Unanimidade.

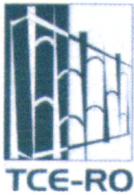
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Machado & Pego Ltda. ME, acerca do edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva (rotinas de inspeção, calibração e aferição) com fornecimento de peças e materiais dos equipamentos laboratoriais, executado de forma contínua, visando atender as unidades da Hemorrede do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da Representação interposta pela empresa Machado & Pego Ltda. ME, acerca do edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva (rotinas de inspeção, calibração e aferição) com fornecimento de peças e materiais dos equipamentos laboratoriais, executado de forma contínua, visando atender as unidades da Hemorrede do Estado, ante a incompetência desta Corte de Contas para proceder à análise do mérito, tendo em vista o emprego de recursos provenientes dos cofres da União;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie o encaminhamento dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que julgar cabíveis, em decorrência de que o recurso dedicado às futuras despesas contratuais é de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e

III – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Representante.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

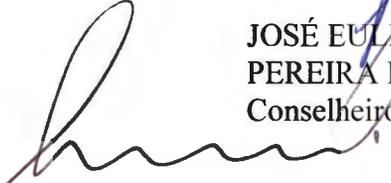
Fl. nº _____
Proc. nº 3806/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1408/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 674.396.167-15
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 346/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, Prefeito Municipal, CPF n. 674.396.167-15, com fulcro nos arts. 1º, III e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

I.1. Não encaminhar cópia da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014
DP/SPJ

I.2. Não encaminhar, via SIGAP, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013;

I.3. Enviar intempestivamente, por meio físico, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013;

I.4. Enviar intempestivamente, via SIGAP, os balancetes mensais de janeiro/novembro de 2013;

I.5. Contabilizar patrimônio líquido divergente do valor apurado pela unidade técnica;

I.6. Apresentar relatório e certificado de auditoria do controle interno com falhas formais de elaboração; e

I.7. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, em razão da existência de impropriedades formais a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

II.1. Que observe as disposições insertas nos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante à elaboração e encaminhamento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II.2. Que observe as disposições insertas no art. 4º, da IN n. 34/2012-TCE-RO, quanto ao encaminhamento, via SIGAP, do RREO e de RGF;

II.3. Que observe as disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCE-RO, referente à remessa dos balancetes mensais, via SIGAP, ao Tribunal;

II.4. Que observe as disposições insertas no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 438/2012-STN, no que diz respeito à apuração das informações para lançamentos contábeis;

II.5. Que observe as disposições insertas no art. 11, inciso V, alínea “b”, da IN n.13/2004-TCE-RO, relacionado ao acompanhamento, o controle e a elaboração dos relatórios do Controle Interno;

II.6. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.7. Que passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014

DP/SPJ

planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

II.8. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

II.9. Que atente para as disposições insertas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, quanto à necessidade de se estabelecer no Anexo de Metas Fiscais as projeções de resultado nominal e primário;

II.10. Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos; e

II.11. Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – ALERTAR, via ofício, o responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n.101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

IV.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014
DP/SPJ

IV.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

V.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores a decisão;

V.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

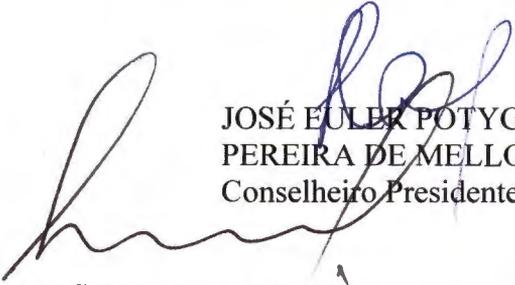
VI – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

DP/SPI
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1531/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº
852.987.002-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 347/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, Prefeito Municipal, CPF n. 852.987.002-68, com fulcro nos arts. 1º, III e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados, bem como os Processos n. 2881/2013-TCER, objeto de auditoria para verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência; 4190/2013, sobre possíveis irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação, objeto do Pregão Presencial n. 064/2013; e 2407/2014, que tramita em sigilo, nos termos do art. 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, que serão apreciados e julgados oportunamente, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014
DP/SPJ

I.1. Abertura de crédito adicional suplementar com recurso fictício ou inexistente, no valor de R\$ 153.774,81 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

I.2. Deixar de aplicar (entesouramento), no exercício financeiro em questão, o percentual de 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento) das receitas do Fundeb, quando o limite permitido pela norma de regência é de 5% (cinco por cento);

I.3. Enviar intempestivamente, via SIGAP, os balancetes mensais de janeiro/julho e setembro/novembro, bem como do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º bimestre;

I.4. Não especificar no Relatório Anual as medidas adotadas pelo Município para combater à evasão e à sonegação dos tributos de sua competência e não demonstrar a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e

I.5. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

II.1. Que ao promover a abertura de crédito adicional suplementar, observe as disposições insertas no art. 167, II, da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

II.2. Que aplique as receitas do Fundeb de acordo com as normas estabelecidas no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007;

II.3. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 52, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e arts. 52, 53 e 54, da LRF, c/c o art. 8º, anexo B, da IN n. 34/2012-TCE-RO, no que concerne ao RREO;

II.4. Que especifique no Relatório Anual, quais as medidas adotadas pelo Município para combater à evasão e à sonegação dos tributos de sua competência e demonstrar a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

II.5. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.6. Que dê maior ênfase ao planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas alterações quando da sua execução, externado na Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), que estabelece o percentual de até 20% (vinte por cento) como razoável;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

DP/SPJ

II.7. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

II.8. Que ao elaborar as metas Fiscais que comporão a LDO preveja com maior eficiência os resultados que pretende alcançar para não haver inconsistência de valores previstos e executados, em atenção ao princípio da eficiência;

II.9. Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos; e

II.10. Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Monte Negro que, perfeiçom suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”);

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Monte Negro que observe com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:

IV.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

IV.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

IV.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

IV.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”; e

IV.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014
DP/SPJ

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, com a nova redação da Instrução Normativa n. 27/12-TCE-RO.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que aprimore a sistemática de cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

VI.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Monte Negro, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

VII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

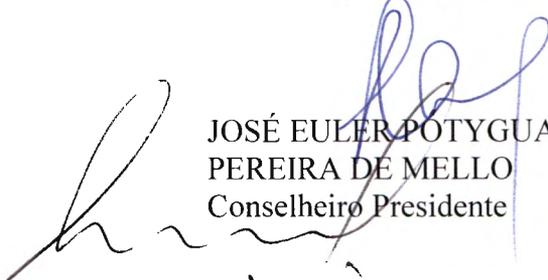
DP/SPJ

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2145/2013

DP/SPI
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 848 DE 5 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 890634

PROCESSO Nº: 2145/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1119/1995)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS
CPF Nº 079.934.552-00
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N. 212/2007-1ª CÂMARA
(PROCESSO Nº 1119/1995)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 348/2014 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento. Recebimento como Recurso ao Plenário, previsto no artigo 94 do Regimento Interno. Impossibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Presença de erro material. Correção de ofício. Possibilidade.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imprescindível à demonstração de que o recorrente tenha operado em equívoco, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

III – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

IV - Acórdãos e decisões supervenientes não constituem documentos novos a autorizar a procedência do recurso revisional, não se amoldando ao conceito de “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, previsto no inciso III do artigo 39 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – A presença de erro material no dispositivo do acórdão ou decisão justifica a sua correção, de ofício, pelo julgador, a qualquer tempo, não estando sujeito aos efeitos da preclusão. Precedentes.

VI – Recurso de Revisão não conhecido e erro material corrigido de ofício. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2145/2013

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado pelo Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, doravante denominado recorrente, em decorrência da análise da prestação de contas das Centrais Elétricas de Rondônia, exercício 1994, objeto do Processo nº 1119/1995, julgado conforme Acórdão n. 212/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

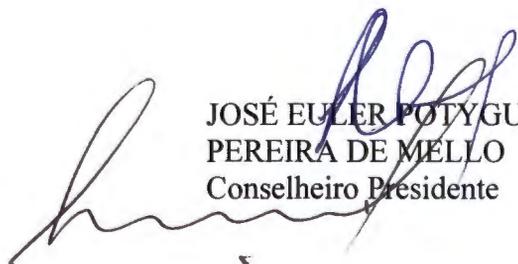
II – Corrigir, de ofício, com esteio no artigo 463, inciso I, da Lei Civil Adjetiva, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o item I do Acórdão n. 212/2007-1ª Câmara, decotando-o na parte em que consta o nome do recorrente Francisco Carlos Almeida Lemos, afastando seu nome do rol de responsáveis pela irregularidade das contas prestadas pelas Centrais Elétricas de Rondônia, exercício de 1994; e

III – Dar conhecimento da Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



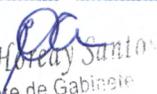
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1106/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON - PREFEITA MUNICIPAL
CPF N. 486.251.242-91
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB Nº 5966
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES


Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 00000000000000000000

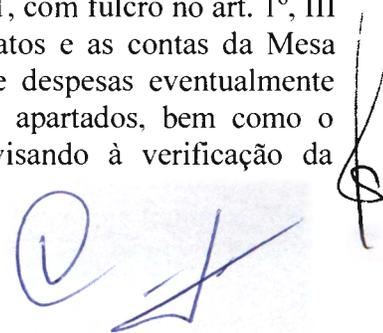
DECISÃO Nº 349/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. gestão fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, Prefeita Municipal, CPF n. 486.251.242-91, com fulcro no art. 1º, III e art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Prefeita, que serão apreciados e julgados em autos apartados, bem como o Processo n. 429/2014-TCE-RO, referente à Inspeção Ordinária, visando à verificação da





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014
DP/SPJ

aplicação dos recursos da Educação, ainda em fase instrutiva, que será apreciado e julgado oportunamente, em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

I.1. Envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro/setembro, dos demonstrativos gerenciais da educação e Fundeb, referentes aos meses de janeiro/novembro, e dos demonstrativos de aplicação dos recursos com as ações e serviços públicos de saúde, referentes aos meses de janeiro/novembro;

I.2. Publicação intempestiva do RREO referente ao 6º bimestre e do RGF do 2º semestre de 2013;

I.3. Ausência de avaliação, pelo controle interno, dos atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade e não mencionar inconsistência na conta de resultado do balanço patrimonial, além de não se manifestar sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

I.4. Divergência no valor do “saldo patrimonial” (ARL) apurado no exercício e o contabilizado no balanço patrimonial; e

I.5. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa; bem como excessiva alteração orçamentária.

II – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos exercícios vindouros:

II.1. Que seja observado com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e a documentação a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para publicação e encaminhamento;

II.2. Que sejam adotadas medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que estas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;

II.3. Evite, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na LOA;

II.4. Incremente a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.5. Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

II.6. Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

II.7. Que o Contador do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira observe as mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sobretudo em relação ao correto tratamento a ser dispensado aos Restos a Pagar Não Processados que não foram cancelados em 31 de dezembro, pois não devem ser evidenciados no Balanço Patrimonial, uma vez que são obrigações orçamentárias e fazem parte da apuração do superávit financeiro (passivo financeiro), a qual é demonstrada em quadro específico no atual modelo de Balanço Patrimonial.

III – ALERTAR, via ofício, o responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

IV.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

IV.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

IV.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

V.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014
DP/SPJ

V.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

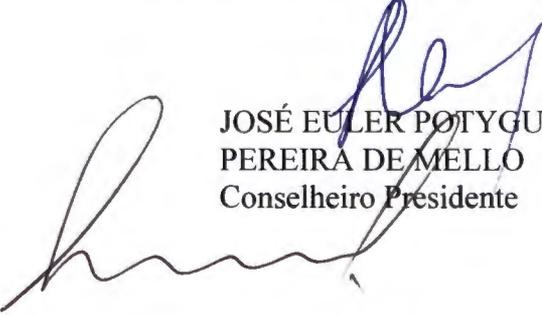
VI – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1532/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-RO
Nº 854 DE 03/02/2015

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1532/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: GÉRSO GOMES GONÇALVES – VEREADOR PRESIDENTE - CPF Nº 387.123.422-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 350/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Jarú. Exercício de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Caso Excepcionalíssimo. Aumento de despesas com pessoal, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, motivo ensejador de reprovação de contas. Necessidade de ampla defesa. Reclassificação do feito de rito sumário para o ordinário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jarú, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – RECLASSIFICAR o Processo n. 1532/2013-TCE-RO, que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em razão das impropriedades constantes do Tópico III, itens 2 e 3, da conclusão do relatório técnico, objeto do Processo n. 2875/2012-TCE, referente à gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Jarú, exercício financeiro de 2012, caracterizarem violação às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, comprometendo e inviabilizando a gestão subsequente, o que, *per si*, tem o condão de macular as contas, podendo o gestor, hipoteticamente, em tese, responder judicialmente por crime de responsabilidade, objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal) que, se não elididas, ensejam a reprovação das contas;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em razão da excepcionalidade e relevância da impropriedade apontada na Gestão Fiscal, objeto do Processo n. 2875/2012 (apenso), promova o processamento ordinário do feito, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1532/2013
DP/SPJ

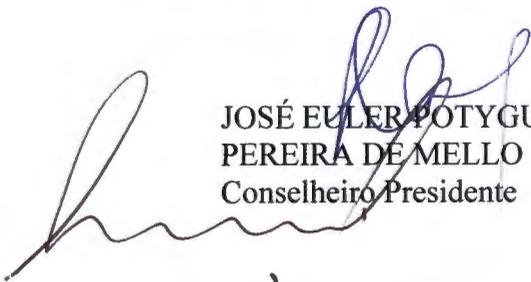
bojo do *due process of law*, em atenção das disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

III – AUTORIZAR que, em casos excepcionalíssimos, o ato de reclassificação do processo do rito sumário para ordinário, fique a cargo do Relator, via decisão monocrática.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3491/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 848 DE 5 / 2 , 2015

PROCESSO Nº: 3491/2014
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS
SANTOS COMIBRA)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 351/2014 - PLENO

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DOS QUESITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 84, § 1º DO RITC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO

- 1. Consulta adstrita ao saneamento de dívida em caso concreto, não está apta a ser conhecida e processada por este Tribunal de Contas.*
- 2. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, acerca da possibilidade de dispensa da apresentação de Certidão Trabalhista por ente paraestatal, detentor do monopólio de algum serviço público essencial, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – NÃO CONHECER da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, acerca da possibilidade de dispensa da apresentação de Certidão Trabalhista por ente paraestatal, detentor do monopólio de algum serviço público essencial, por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, exigível na espécie, previsto no § 2º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira;

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3491/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 848 DE 5 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1038/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL – CPF/MF N. 367.261.681-87;
MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – CPF/MF N. 686.558.002-87;
ANTÔNIO SÉRGIO ADOLFO CORREIA, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CPF/MF N. 634.802.557-87;
CLARICE MARIA EBELING, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF/MF N. 351.089.162-72;
ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF/MF N. 672.080.702-10;
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 352/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem por fim precípua, aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

2. *In casu*, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no déficit financeiro de R\$59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos) em grave violação ao princípio do equilíbrio orçamentário anual, art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1695/2010/TCER; Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Processo n. 1704/2013/TCER; Processo n. 1722/2013/TCER; Decisão n. 31/2012-Pleno; Decisão n. 244/2013-Pleno; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 286/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 05/2012-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno. *Maioria*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, CPF nº 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, decide:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, CPF/MF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, da Constituição Federal, combinado com art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar n. 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, CPF/MF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, por:

1 – Descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela inexistência de recursos financeiros suficientes para a cobertura da totalidade dos restos por pagar não processados no valor de R\$ 59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos), infringindo assim ao princípio do equilíbrio das contas públicas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

b) De Responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, CPF/MF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF/MF n. 686.558.002-87, Diretor do Departamento de Contabilidade, por:

1 – Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro/2013;

c) De Responsabilidade do Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF/MF n. 686.558.002-87, Diretor do Departamento de Contabilidade, por:

1 – Infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência de R\$ 2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), apurado entre o valor da receita recebida no Fundeb, constante no Anexo 2, da Lei Federal n. 4.320/1964 e o valor a esse mesmo título informado pelo Governo Federal, conforme análise efetuada;

2 – Infringência às regras estabelecidas no art. 20 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, em razão da inclusão de despesas de exercícios anteriores indevidamente no Anexo XIII-A, que foram excluídas, pelo Corpo Técnico, do cômputo da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 521.362,84 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, João Adalberto Testa, CPF/MF n. 367.261.681-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:

1 – Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo os documentos definidos nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004, n. 019/TCE-RO-2006 e n. 22/TCE-RO-2007;

2 – Observe rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN n. 22/TCE-RO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitem dúvidas;

3 – Busque cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

4 - Evite modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

5 - Aprimore a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2013 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

6 - Estabeleça que o setor de contabilidade cumpra os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

7 - Requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis.

III - DETERMINAR ao órgão de Controle Interno do Município para que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados no item I, alíneas “a”, “b” e “c” e item II, deste Dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

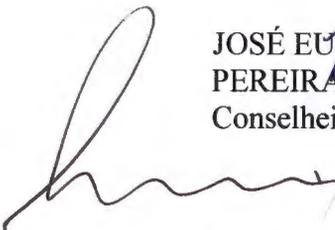
V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 21/2/2015

Estiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 900034
DP/SPJ

PROCESSO Nº 1406/2014 (APENSOS Nº 4142/2012; 1154/2013; 1169/2013; 1183/2013; 1124/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE – PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 298.853.638-40
ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA
CONTADORA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS INTERINO
CPF Nº 407.649.319-20 - CRC/RO: 20088
CLEBER DE OLIVEIRA ALVES
CONTROLADOR GERAL - PERÍODO 04/02/2013 A 17/01/2014
CPF Nº 002.415.232-30
ANA NOGUEIRA TRIZOTI
CONTROLADORA INTERNA – PERÍODO 07/01 A 04/04/2014
CPF Nº 907.155.602-63
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 353/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de São Francisco do Guaporé – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1406/2014
DP/SPJ

exercício de 2013, sob responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2013, de responsabilidade de Gislaine Clemente - Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) elaboração e publicação intempestiva da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2013;

b) remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro a junho de 2013;

c) remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária do 1º, 2º, 3º e 4º bimestre/2013, bem como do relatório de gestão fiscal do 1º semestre/2013;

d) divergência entre o resultado patrimonial (ativo real líquido) apurado pelo controle externo e o registrado no patrimônio líquido do balanço patrimonial – Anexo 14;

e) ausência dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno; e

f) utilização de recursos fictícios (superávit financeiro do exercício anterior) para abertura de créditos adicionais.

II – Determinar via ofício a atual prefeita que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1406/2014

DP/SPJ

b) em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto¹ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; e

d) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também a análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “f”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 44/2014/GCESS de Alcina Maria Penafiel Sola (CPF nº 407.649.319-20), na condição de Contadora; Cleber de Oliveira Alves (CPF nº 002.415.232-30), na condição de Controlador Geral; e, Ana Nogueira Trizoti, na condição de atual Controladora Interna (CPF nº 907.155.602-63), em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

¹ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1406/2014
DP/SPJ

VI – Dar ciência da decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

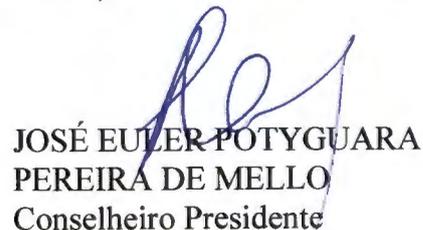
VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

PROCESSO Nº: 1147/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
NO EXERCÍCIO DE 2013 – CPF Nº 157.857.728-41
CELSO LUIZ GARDA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO
DE 2012 – CPF Nº 554.545.859-04
CESAR GONÇALVES DE MATOS – CONTADOR – CPF Nº
350.696.192-68
DALVINA DUTRA BARBOSA - CONTROLADORA GERAL DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1/1/2013 A 1/7/2013 – CPF Nº
554.998.991-34
MARIA APARECIDA CORREA – CONTROLADORA GERAL DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1/7/2013 A 31/12/2013 – CPF Nº
242.261.142-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 354/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Seringueiras – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gastos com Pessoal e Repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Seringueiras, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, CPF nº 157.857.728-41, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014
DP/SPJ

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 37,16% da dotação inicial;

c) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 2º quadrimestres, em infringência a alínea "b" do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;

d) envio intempestivo da cópia das atas das Audiências Públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º e 2º semestres, bem como do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, em infringência ao art. 8º e aos incisos I e II do art. 20 da IN 34/2012-TCER;

e) por incluir na LOA/2013 dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesas, em infringência ao § 8º do art. 165 da Constituição Federal;

f) por depositar em instituição privada disponibilidades financeiras no montante de R\$ 3.773,50, em infringência ao § 3º do art. 164 da Carta Magna;

g) elaboração do Balanço Financeiro com estrutura diferente da incluída pela Portaria 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, em infringência ao art. 101 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 438/2012 da STN ;

h) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "h" deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014

DP/SPJ

b) em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II deste voto;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “h” deste voto, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 33/2014/GCESS de Celso Luiz Garda – Prefeito Municipal no exercício de 2012, Cesar Gonçalves de Matos – Contador, Dalvina Dutra Barbosa - Controladora Geral do Município no período de 1/1/2013 a 1/7/2013 e Maria Aparecida Correa, Controladora Geral do Município no período de 1/7/2013 a 31/12/2013, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Dar ciência da decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1147/2014

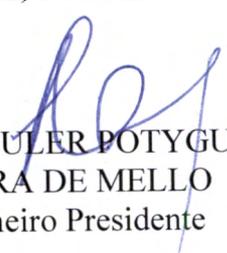
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
Cadastr. n.º 990634

Fl. n.º _____
Proc. n.º 1901/2014
DP/SPJ

PROCESSO N.º 1901/2014 (APENSOS N.º 4080/2012, 1145/2013, 1174/2013, 1115/2013 e 1160/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF N.º: 420.097.582-34
JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF N.º 449.374.909-15
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
TÉCNICO CONTÁBIL
CPF N.º 279.774.202-87
MÁRCIA PEDROZO DA SILVA
CONTROLADORA GERAL
CPF N.º 607.952.202-00
ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF N.º 302.601.752-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N.º 355/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde e repasse ao Legislativo. Gestão Fiscal responsável. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014
DP/SPJ

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) pela remessa intempestiva da prestação de contas, infringindo a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual;

b) pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro a novembro de 2013, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;

c) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência a alínea “a” do inciso VI do art. 11 da IN 013/2004-TCER;

d) ausência dos demonstrativos gerenciais inerentes ao mês de março de 2013, da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexos I ao X), em infringência aos incisos I ao V do art. 13 e incisos I e II do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

e) ausência dos extratos das contas vinculadas a MDE e ao FUNDEB 40%, em infringência ao inciso VII do art. 13 e § 1º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

f) ausência dos anexos¹ referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao Fundeb, inerentes ao mês de dezembro de 2013, em infringência ao parágrafo único do art. 13 e § 1º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

g) ausência do parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo Fundeb, descumprindo o § 3º do art. 14 da IN 22/2007-TCER;

h) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 82.342,06², em infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

¹ Anexos VI e XI da IN 22/2007-TCER.

² Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

i) remessa intempestiva via SIGAP dos RREOs relativos aos 1º e 6º bimestres e dos RGFs relativos aos 1º e 2º semestres, em infringência ao art. 4º da IN 34/2012-TCER;

j) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

k) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro no montante de R\$ 4.780.805,99³, em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

l) divergências contábeis apresentadas no Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, em infringência aos arts. 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012 da STN⁴;

m) por haver ultrapassado em 0,26% o limite legal máximo de 54% da Receita Corrente Líquida do período em despesas com pessoal, em infringência à alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000;

n) por encaminhar dados incorretos relativos à gestão fiscal a esta Corte via sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 29 da IN 34/2012-TCER; e

o) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 18,49% da dotação inicial.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “o” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto⁵ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

³ Quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos.

⁴ Padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN 437/2012, 5ª ed.

⁵ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014
DP/SPJ

c) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções de demonstrativos, estes sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

d) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

e) proceda a devolução de R\$ 82.342,06⁶ às contas do Fundeb para ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano de 2015.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II deste voto; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também à análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “o” deste voto, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 047/2014/GCESS de José Walter da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2012, Wagner Barbosa de Oliveira – Técnico Contábil, Márcia Pedrozo da Silva – Controladora Geral, e Ademilson Rodrigues dos Santos - Secretário de Planejamento no exercício de 2012, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

⁶ Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014
DP/SPJ

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

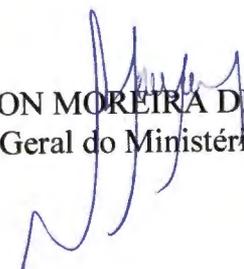
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº 1178/2014 (APENSOS Nº 4088/2012; 1026/2013; 1038/2013; 2661/2013; 1966/2013; 2585/2014)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 272.784.761-00
CARLOS ALEXANDRE DELGADO – CONTADOR
CRC/RO: 005814/O-6 – CPF Nº 620.830.742-20
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 334.244.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas.”. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Gerson Neves, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014
DP/SPJ

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Gerson Neves - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) remessa intempestiva da prestação de contas;
- b) remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2013;
- c) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal (anexos I ao X e XII ao XVI) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Fundeb e saúde; relativos aos meses de janeiro a dezembro, exceto junho de 2013;
- d) ausência do relatório de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação relativo ao exercício de 2013;
- e) não provimento dos cargos de estrutura permanente de Contador e Controlador Interno mediante concurso público;
- f) remessa intempestiva, por meio eletrônico – SIGAP, de todos os relatórios fiscais;
- g) divergências contábeis em relação à movimentação e saldo da dívida ativa;
- h) elaboração incorreta do balanço financeiro, uma vez que o valor da receita orçamentária arrecadada e da despesa orçamentaria empenhada não concilia com os valores registrado nesta mesma rubrica no balanço orçamentário;
- i) divergência contábil em relação ao valor das obrigações financeiras e o resultado financeiro, excluído o RPPS, apresentadas a esta Corte de Contas e no Relatório de Gestão Fiscal;
- j) divergência contábil entre o patrimônio líquido apurado na análise técnica e o demonstrado no balanço patrimonial;
- k) divergências constatadas nos demonstrativos encaminhados por meio físico a esta Corte de Contas bem como os lançados por meio eletrônico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014
DP/SPJ

l) remessa intempestiva dos relatórios de controle interno relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício;

m) relatório e certificado de auditoria emitido pelo controle interno com parecer sobre as contas anuais de 2013 incompatível com a realidade das contas apresentadas, evidenciando que atuação do órgão de controle interno não foi concomitante à prática dos atos de gestão.

n) abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos fictícios de excesso de arrecadação;

o) depositar em bancos privados (CREDIBRAS e Bradesco) recursos financeiros do município;

p) escrituração contábil a destempo de dívida líquida e certa para com o Instituto de Previdência – NOVA PREVI, já reconhecida pelo Município desde o exercício de 2005, embora não tenha ocorrido a geração da dívida para com o Instituto; e

q) resultados primário e nominal – previstos e realizados – não condizerem com o princípio do planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentaria.

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “q”, desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto¹ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado,

¹ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014
DP/SPJ

acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

d) observe, com cuidado, qual a real fonte de recurso que será utilizada por ocasião da abertura de créditos adicionais;

e) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; e

f) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também à análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “q”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 51/2014/GCESS de Carlos Alexandre Delgado (CPF nº 620.830.742-20), na condição de Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos relatórios do corpo instrutivo (fls. 718/742 e 997/1015) e da defesa apresentada pelos jurisdicionados (fls. 769/778 e 851), bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014

DP/SPJ

seja apurada a responsabilidade do Controlador Interno e Prefeito, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente de contar e controlador interno mediante concurso público; bem como desobediência à determinação desta Corte de Contas;

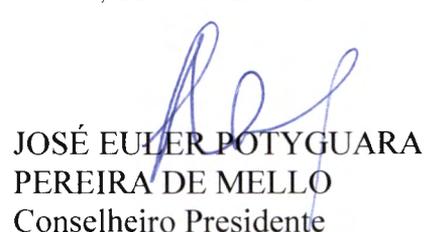
VII - Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 845 DE 21 / 2 / 2015

Tatiana Horvath Santos

PROCESSO Nº: 1475/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: LUIZ AMARAL DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 638.899.782-15
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS – CONTADOR - CPF Nº 626.633.642-15
JOICE POLIANE MERCLY DE ANDRADE – CONTADORA – CPF Nº 875.650.722-49
DENILSON MIRANDA BARBOZA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 13/5/2013 A 13/9/2013 – CPF Nº 479.279.922-87
OSMAR BATISTA PENHA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 16/9/2013 A 31/12/2013 – CPF Nº 063.961.808-12
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 357/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Parecis – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gastos com Pessoal e Repasses ao Legislativo. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênio contabilizado no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Parecis, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Parecis, exercício de 2013, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a maio, agosto e setembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,21% da dotação inicial;

c) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 3º quadrimestres, em infringência a alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;

d) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência a alínea “a” do inciso VI do art. 11 da IN 013/2004-TCER;

e) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) relativos aos meses de março, maio e outubro e dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na Saúde (Anexos XII ao XVI) relativos aos meses de fevereiro, março, maio e outubro, em infringência aos incisos I ao V do art. 13, incisos I e II do art. 14 e inciso I do art. 22 da IN 22/2007-TCER;

f) divergência entre o valor do patrimônio líquido apurado nos autos e o demonstrado no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

g) ausência de declaração de realização de avaliação do cumprimento das metas fiscais de LDO no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, em infringência ao art. 25 da IN 39/2013-TCER;

h) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro em fonte de recursos específica no montante de R\$ 52.827,23 , em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

i) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

j) publicação intempestiva dos RREO relativos aos 1º, 5º e 6º bimestres e do RGF relativo ao 2º semestre, em infringência ao § 3º do art. 165 da Carta Magna, art. 52 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal 101/00;

k) não encaminhamento por meio eletrônico dos RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF relativos ao 1º e 2º semestres, em descumprimento ao art. 8º da IN 39/2013-TCER;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2014
DP/SPJ

l) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, em descumprimento ao art. 13 da Lei Complementar Federal 101/00 c/c o art. 20 da IN 39/2013-TCER; e

m) por os resultados nominal e primário não serem condizentes com o previsto na LDO, em infringência ao § 1º do art. 1º Lei Complementar Federal 101/00.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

d) quando das alterações nos demonstrativos contábeis promova sua publicação, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “m” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 45/2014/GCESS de José Carlos Fermínio Farias –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2014
DP/SPJ

Contador, Joice Poliane Mercly de Andrade – Contadora, Denilson Miranda Barboza – Controlador Interno no período de 13/5/2013 a 13/9/2013 e Osmar Batista Penha – Controlador Interno no período de 16/9/2013 a 31/12/2013, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

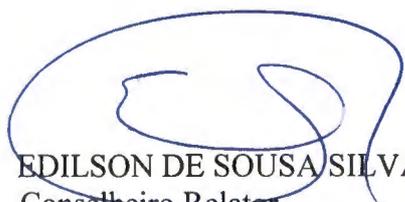
VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que proceda ao desentranhamento da documentação relativa aos pregões eletrônicos de n. 039/2014 e 041/2014, acostada às fls. 765/930, e extraia cópia do relatório técnico de fls. 931/950, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado o não provimento dos cargos de natureza permanente (contador, advogado e controlador interno) mediante concurso público, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

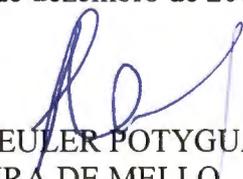
VII – Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

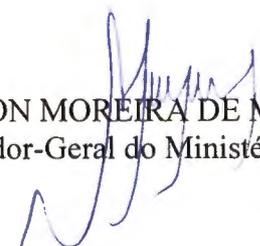
VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1180/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 21 / 21 / 2015

Tatiana Horeay Santos

PROCESSO Nº: 1180/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL -
CPF Nº 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 358/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF nº 260.676.922-87, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - Prefeito Municipal, CPF nº 260.676.922-87, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1180/2014

DP/SPJ

diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) aprimorar o Sistema de Planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando excessivas alterações na execução do orçamento;

c) utilizar saldo não comprometido no valor de R\$ 46.422,38, que se encontra em conta específica do Fundef (C/C nº 2.004-4) desde sua extinção, devendo para tanto ser aberto crédito adicional no exercício subsequente, que atenderá exclusivamente despesas do ensino fundamental (objeto de sua vinculação), consoante dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00;

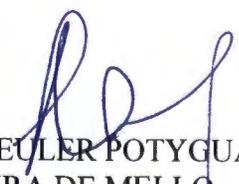
III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão a parte interessada, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 21 / 21 / 2015

PROCESSO Nº: 1409/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 036.671.778-28
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA


Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 359/2014 - PLENO

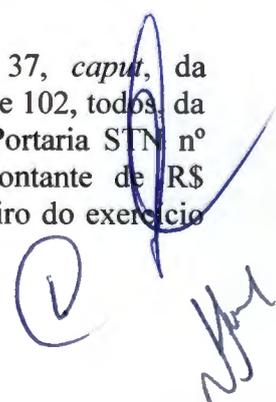
Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes falhas:

a) descumprimento das disposições do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) c/c os artigos 85, 89 e 102, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e com a Portaria STN nº 437/2012, alterada pela Portaria STN nº 438/2012, uma vez que Balanço Orçamentário apresenta registro do montante de R\$ 9.615.387,10, a título de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014
DP/SPJ

anterior, quando foi comprovada a utilização de apenas R\$ 431.085,65 sob essa fonte de recursos;

b) descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/96, em razão da gestão financeira dos recursos destinados à educação estar centralizada na Secretaria Municipal de Fazenda, quando deveria ficar a cargo do órgão responsável pela educação.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Chupinguaia que utilize o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

III - Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

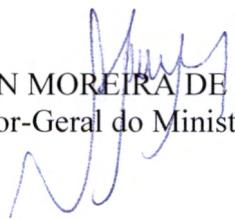
IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1052/2014

DP:SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1052/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 499.306.212-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Fátima Horeay Santos

Assistente de Gabinete -
Cadastro nº 99063-

DECISÃO Nº 360/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho, CPF nº 499.306.212-53, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito Municipal, CPF nº 499.306.212-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento a Lei Federal nº 9.394/96 c/c a Instrução Normativa nº 22/2007-TCE/RO, uma vez que a gestão financeira dos recursos da educação não foi efetivada pelo Titular do Órgão Municipal de Educação:

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

a) utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1052/2014

DP SPJ

resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) efetivar a gestão financeira dos recursos da educação pelo titular do órgão da educação, nos termos do § 5º do artigo 69 da Lei Federal 9.394/96 c/c a Instrução Normativa nº 22/2007-TCE/RO;

c) implementar as medidas corretivas propostas pelo órgão de Controle Interno, cientificando os Titulares das Secretarias Municipais quanto à necessidade de fortalecer o Sistema de Controle Municipal, contribuindo, por consequência, na boa gestão dos recursos públicos;

d) cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considerados em seus cálculos.

III - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

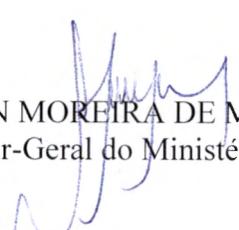
IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 838 DE 22/1/15

[Assinatura]
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

PROCESSO Nº: 1026/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 327.042.242-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 361/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF nº 327.042.242-34, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 327.042.242-34, com fulcro nos arts. 1º, III e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados, bem como os Processos nº 2932/2013-TCER, objeto de auditoria para verificação do cumprimento da Lei

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP SPJ

Complementar nº 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência, e nº 3902/2013, referente à Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, ainda em fase inicial, que serão apreciados e julgados oportunamente, em face dos seguintes apontamentos:

I.1. Elaborar o Relatório Circunstanciado desprovido de comparativo das atividades desenvolvidas no período, em relação aos exercícios anteriores, em termos quantitativos e qualificativos das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e as ações efetivamente realizadas, com enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

I.2. Não encaminhar o ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

I.3. Enviar intempestivamente os balancetes referentes aos meses de janeiro/março, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013;

I.4. Enviar a esta Corte de Contas, via Sigap – Gestão Fiscal, dados incorretos quanto:

a) ao valor da Receita Realizada registrada no Balanço Orçamentário encaminhado em meio físico junto com as informações do 1º semestre e à informada no Balanço Orçamentário encaminhado pelo *software* utilizado pelo Tribunal;

b) ao valor da Despesa Executada registrada no Balanço Orçamentário encaminhado em meio físico junto com as informações do 1º semestre e à informada no Balanço Orçamentário encaminhado pelo *software* utilizado pelo Tribunal;

c) ao percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino informado na cópia do Anexo VIII, encaminhado em meio físico junto às informações do 1º semestre e o informado por meio do *software* utilizado pelo Tribunal;

d) ao preenchimento equivocado de informações no campo correspondente ao percentual de Despesas com Saúde aplicada ao final do 1º semestre no campo correspondente do sistema Sigap – Gestão Fiscal;

e) às divergências de valores da Receita Corrente Líquida e da Dívida Consolidada Líquida, informadas nos anexos encaminhados em meio físico daqueles no *software* utilizado pelo Tribunal.

I.5. Enviar intempestivamente o Relatório de Controle Interno referente ao 1º quadrimestre e os Relatórios do Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres a esta Corte de Contas;

I.6. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

II.1. Que designe os responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros creditados nas contas bancárias específicas da Educação, devendo ser nomeado (a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo Município, para atuar como ordenador de despesas, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 (LDB);

II.2. Que determine ao setor de contabilidade o uso de notas explicativas às demonstrações contábeis, de acordo com o especificado no item 05.08.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

II.3. Que atente para as determinações contidas na Decisão nº 48/2014 – Pleno do Processo nº 1127/2013, que trata da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2013;

II.4. Que determine o envio, junto às futuras prestações de contas, das razões dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, porventura existentes;

II.5. Que adote as medidas necessárias para municiar seus órgãos de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de suas atribuições, bem como exija desse setor o encaminhamento tempestivo dos relatórios e demais documentos ao Tribunal de Contas;

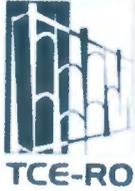
II.6. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 52 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN nº 19/2006-TCE-RO e arts. 52, 53 e 54 da LRF, c/c o art. 8º, anexo B, da IN nº 34/2012-TCE-RO, no tocante aos RREOs;

II.7. Que especifique no Relatório Anual, quais as medidas adotadas pelo Município para combater a evasão e a sonegação dos tributos de sua competência e demonstrar a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

II.8. Que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.9. Que dê maior ênfase ao planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas alterações quando da sua execução, externado na Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011), que estabelece o percentual de até 20% (vinte por cento) como razoável;

II.10. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

II.11. Que ao elaborar as metas Fiscais que compõem a LDO preveja com maior eficiência os resultados que pretende alcançar para não haver inconsistência de valores previstos e executados, em atenção ao princípio da eficiência;

II.12. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos;

II.13. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”);

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Vale do Paraíso que observe com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:

IV.1. Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

IV.2. Serão inscritas em restos a pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

IV.3. Serão inscritas em restos a pagar as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

IV.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados;

IV.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014
DP/SPJ

em restos a pagar as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, dos ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO, com a nova redação da Instrução Normativa nº 27/12-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012;

VI.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

VII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



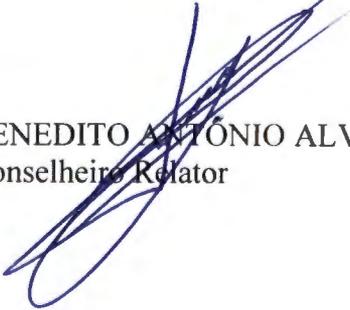
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

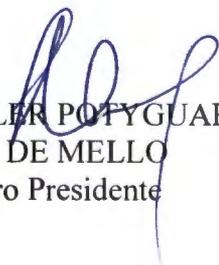
Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014
DP/SPJ

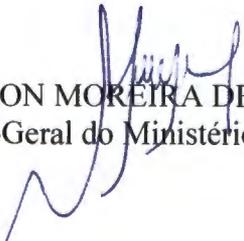
IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0738/2009

DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 840 DE 26 / 1 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 0738/2009
ASSUNTO: CONTRATO Nº 093/PGE/2008 – CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 04 NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS - CPF Nº 775.129.798-00 DIRETOR-GERAL DO DEOSP/RO
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO E EMPRESA ENGECOM ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3.208 (ADVOGADO DA EMPRESA ENGECOM ENGENHARIA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 362/2014 - PLENO

Licitação. Contrato nº 093/PGE/2008 - construção do bloco administrativo nº 04 no Centro Político Administrativo - CPA. Quebra da equação econômico-financeira do contrato. realinhamento de preço. Apuração com base em comparativo de tabelas referenciais do DER 2008/2009. Método inadequado. Verdade real. Diligências. Demonstração de desequilíbrio acima da expectativa de mercado. Ausência de dano ao erário. Valor concedido está dentro da curva de variação detectada por índice regional. Regularidade. Determinações. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 093/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAN e a empresa ENGECOM Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0738/2009

DP/SPJ

I – Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática nº 09/2011/GCVCS – TCE-RO, a qual determinou ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos–DEOSP/RO que se abstinhasse de efetuar pagamentos a título de realinhamento de preços, objeto do Contrato nº 093/PGE/2008;

II – Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 301.883,76 (trezentos e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 093/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN e a empresa ENGECON Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos –DEOSP, para construção do Bloco Administrativo nº 04, no Centro Político Administrativo - CPA, ao preço global de R\$ 4.396.900,47 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos reais e quarenta e sete centavos), haja vista a imprevisível e desproporcional variação ocorrida no mercado de construção civil em Rondônia, elevando sobremaneira o custo dos insumos desta indústria local, no período de abril/08 a julho/08, e seguintes, justificando-se, *in casu*, a revisão concedida;

III – Determinar, via ofício, ao DEOSP/RO, que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já concedidos, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data - base para julho de 2008;

IV – Determinar, via ofício, ao DEOSP/RO, quando de apreciação de pedido de revisão contratual, que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio 187/2006 – PLENO, que estabelece o seguinte:

“Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico - financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando -os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo”.

V – Determinar, via ofício, ao DEOSP/RO que, ao elaborar as tabelas referenciais, encaminhe-as a esta Corte para que possam ser auditadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0738/2009

DP/SPJ

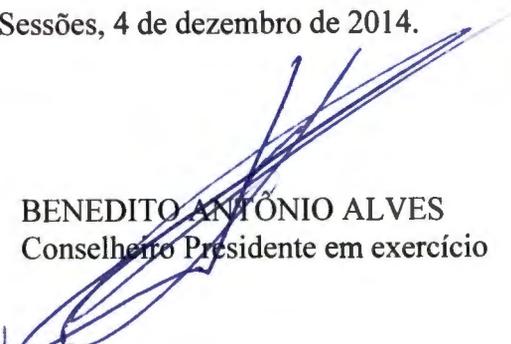
VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VII – Encaminhar cópia da presente Decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada que entender necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribuna! de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2685/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 842 DE 28 / 1 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2685/2014
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
INTERESSADO: MARQUES E SOUZA COMÉRCIO LTDA. – EPP
CNPJ Nº 04.999.333/0001-27
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/PREF/2014 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA - CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RAQUEL DE MORAIS – CPF Nº 351.096.372-53
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 363/2014 - PLENO

Representação. Município de Machadinho do Oeste. Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 006/2014. Objeto: Contratação de empresa para coleta de lixo no Município. Irregularidades. Suspensão Cautelar. Anulação do Certame. Conhecimento. Análise prejudicada. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Marques e Souza Comércio Ltda.-EPP, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 006/PREF/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação oferecida pela empresa Marques e Souza Comércio Limitada - EPP, eis que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – Considerar prejudicada a análise de mérito da presente representação, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação da Licitação – Tomada de Preços nº 006/PREF/2014 por parte do Município de Machadinho do Oeste, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2685/2014
DP/SPJ

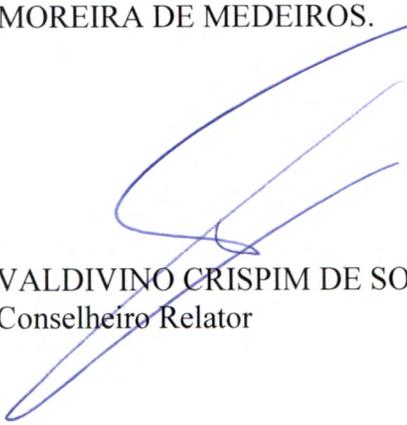
III – Dar conhecimento desta Decisão à empresa MARQUES E SOUZA COMÉRCIO LIMITADA – EPP; ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito e à Senhora RAQUEL DE MORAIS – Presidente da CPL, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

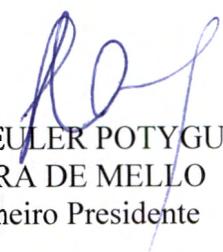
IV – Publicar, na forma regimental; e

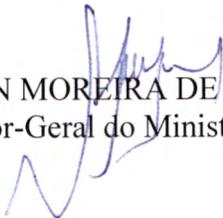
V - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3385/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 838 DE 22 / 1 / 15

Elia Breda Sanchez Modest
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
Julgamento
Cadastro 990606

PROCESSO: 3385/2014
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – REF. ITEM IV DECISÃO Nº 189/2014/GCESS – PROCESSO Nº 525/1993.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 364/2014 - PLENO

Enunciado sumular. Crédito decorrente de condenação no ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Quitação somente pelo pagamento. Prescrição quinquenal do instrumento processual manejado. Execução fiscal. Imprescindibilidade de cobrança pela via ordinária. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular, de iniciativa do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

“A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita”.

II – Publicar;

III – Observados os preceitos dos artigos 277 a 281 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, arquivar.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3385/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1815/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 842 DE 28/1/2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990534

PROCESSO Nº: 1815/2013
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2013 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES DE MOURA – CPF Nº 037.338.311-87
GOVERNADOR
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – CPF Nº 139.461.102-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – CPF Nº 338.303.633-20
SUPERINTENDENTE DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 365/2014 - PLENO

Análise do Relatório da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, exercício 2013. Relatório Resumido da Execução orçamentária – RREO. Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Análise documental. Não atendimento aos pressupostos da Lei nº 101/2000 e IN nº 34/2012/TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – do Governo do Estado de Rondônia – GERO pertinente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de responsabilidade do Excelentíssimo Secretário Estadual de Finanças Gilvan Ramos de Almeida, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA – na qualidade de Governador do Estado, e GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, NÃO ATENDE aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de:

a) desrespeito ao princípio da transparência – em virtude da ausência de confiabilidade dos demonstrativos contábeis apresentados, resultando em inúmeras republicações e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação a efetivamente arrecadada (81,68%), a qual sofreu alterações no decorrer do exercício sob exame;

Handwritten signature and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1815/2013
DP/SPJ

b) deficiência da execução orçamentária em face ao planejamento efetivo ao resultado primário previsto na LDO (R\$ 159.000.347,00), divergentemente ao atingido na Gestão Fiscal (resultado negativo de R\$ 382.064.880,23); e

c) não atingimento da meta do Resultado Nominal, estabelecida pela Lei nº 2.799/2012(LDO/2013) em R\$ 58.380.786,00, tendo a Dívida Consolidada Líquida ao final do exercício de 2013 atingido a importância de R\$3.398.601.411,59, a qual comparada ao exercício de 2012, que perfaz o montante de R\$ 2.074.233.101,07, apresentou uma elevação no nível de endividamento público no montante de R\$1.324.368.310,52, representando aproximadamente 63,85% em relação ao saldo existente em 31.12.2012.

II – Admoestar o Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia, para que exija a adoção das seguintes medidas:

a) Dos Gestores responsáveis pelo planejamento e pela execução orçamentária, que:

a.1) nos exercícios financeiros subsequentes, adotem providências a fim de adequar a meta fiscal da receita prevista à realidade do estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita, pois, no exercício de 2013, entre a receita prevista atualizada e a receita efetivamente realizada, constatou-se uma enorme disparidade;

a.2) nos exercícios financeiros futuros, aprimorem o sistema de planejamento, estabelecendo metas fiscais tecnicamente realistas e que, no decorrer do exercício, envidem esforços necessários para assegurar o cumprimento de tais metas; e

a.3) procurem cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, evitando com isso a acentuada elevação do endividamento público.

b) Da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que:

b.1) bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e emita relatório técnico sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e sobre o Relatório de Gestão Fiscal, mormente sobre as deduções realizadas na despesa bruta com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais; e, inclusive, quando se referir ao RGF do último quadrimestre da gestão do Governador, se manifeste técnica e fundamentadamente sobre o atendimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Determinar ao Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – Secretário de Estado de Finanças; ao Senhor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – Superintendente de Contabilidade; e ao Senhor LEONOR SCHRAMMEL – Controlador Geral do Estado, que antes da publicação e envio a esta e. Corte de Contas do Relatório da Receita Corrente Líquida, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, promovam melhores, tempestivos e fidedignos controles dos dados na busca de se evitar a geração de informações incompletas para o próprio Governo, para a *accountability* social e para os Órgãos de Controle, com vistas a uma aperfeiçoada simetria e precisão dos dados e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1815/2013

DP/SPJ

informações divulgados por parte do Poder Executivo do Estado, com fundamentos estabelecidos no art. 1º, §1º, da Lei nº 101/00, c/c a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação:

IV - Determinar ao Senhor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia que adote:

a) as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO nº 07/2007–PLENO, de 14.6.2007, passando a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração; e

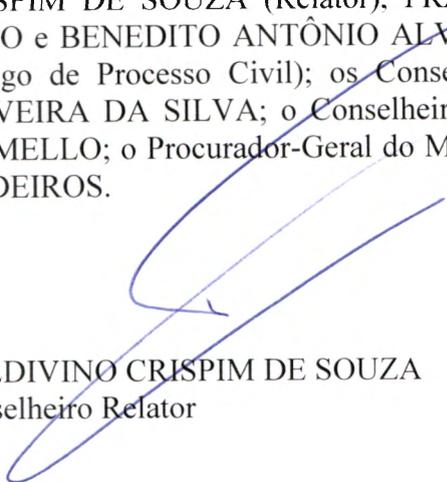
b) pratique as retificações da receita (parcela da participação dos Municípios nas receitas tributárias do Estado), evitando-se o tratamento como despesa (e.g., empenhamento de receita).

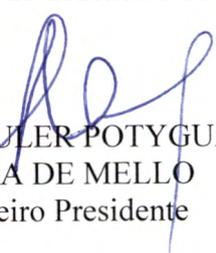
V - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia; ao Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – Secretário de Estado de Finanças; ao Senhor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – Superintendente de Contabilidade; e ao Senhor LEONOR SCHRAMMEL – Controlador-Geral do Estado, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

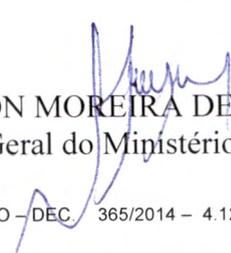
VI - Após o cumprimento imposto no item “V” pelo Departamento do Pleno, sejam os presentes autos apensado ao Processo nº 1380/2014, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 2430/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3474/2009)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 70/2014 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA – CPF Nº 286.219.992-34
FISCAL DO CONVÊNIO Nº 083/ - PGE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 366/2014 - PLENO

Voto Substitutivo, Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, contra o Acórdão nº 70/2014 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 3474/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, à época dos fatos Membro da Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, em face do Acórdão nº 70/2014 – 1ª Câmara, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento à Recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, informando-a de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível do sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

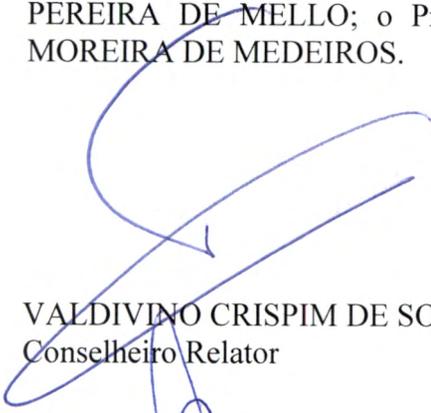


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

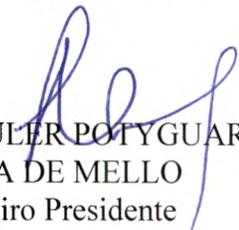
Fl. nº _____
Proc. nº 2430/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.



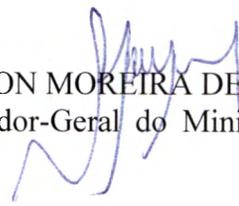
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2738/1990
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 842 DE 28 / 1 / 2015

Tatiana Boreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2738/1990
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA – CPF Nº 180.447.601-30
CARMEM LÚCIA DA SILVA SOARES KATSURAGAWA
CPF Nº 050.489.338-69
BERENICE PEREIRA VARÃO – CPF Nº 381.188.664-91
MARIA TEREZA GOUVEIA COUTINHO – CPF Nº 356.062.903-91
JOÃO BATISTA LOURENÇO DE MACEDO – CPF Nº 288.936.546-87
AÉLVIA DE JESUS BORGES – CPF Nº 485.180.346-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

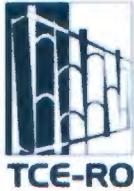
DECISÃO Nº 367/2014 - PLENO

Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Denúncia de irregularidades. Conversão em Tomada de Contas Especial e de imediato julgamento das contas, pela ilegalidade de despesas em Sessão realizada em 22.7.1994. Acórdão nº 014/1994. Responsabilização por acúmulo legal de cargos públicos remunerados. Condenação em valores e aplicação de multa. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do Acórdão nº 014/94. Entendimento pacificado por esta Corte. Inviabilidade da retomada da instrução processual. Significativo lapso de mais de 24 (vinte e quatro) anos desde os fatos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da razoável duração do processo. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada em desfavor do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2738/1990
DP/SPJ

I – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa das responsabilidades constantes em nome do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida e das Senhoras Carmem Lúcia da Silva Soares Katsuragawa, Berenice Pereira Varão Galina e Maria Tereza Gouveia Coutinho, dos débitos aplicados pelo Acórdão nº 014/94, em razão da inviabilidade da retomada da instrução, em razão do lapso de 24 anos desde os fatos, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

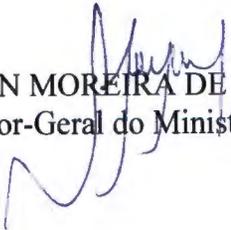
III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3197/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 842 DE 28 / 1 / 2015


Tatiana Horehy Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

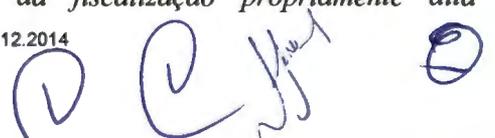
PROCESSO Nº: 3197/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2011 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
INTERESSADA: EMPRESA AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 03.881.622/0001-64
ADVOGADO: CARL TESKE JÚNIOR – OAB/RO 3.297
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - CPF Nº 813.747.042-53
PREGOEIRO
ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA – CPF Nº 736.233.182-72
PREGOEIRA
JOSÉ NILTON DIAS DOS SANTOS – CPF Nº 115.132.762-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO Nº 368/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE DETERMINADO LOTE DO CERTAME. ANULAÇÃO DE TAL LOTE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E EXTINTA, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada da esfera jurídica do lote 41 do Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2011–SRP n. 29/2011-, Processo Administrativo n. 07.01008/2011, implica a extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do lote precitado do certame de que se cuida a perda superveniente do objeto, e conseqüentemente, da fiscalização propriamente dita





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3197/2011
DP/SPJ

exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012, 2.238/2011 e 1.860/2012)

3. Representação, preliminarmente, conhecida e o mérito considerado prejudicado pela perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação, por parte da Administração Municipal, do lote 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2011–SRP n. 29/2011 -, Processo Administrativo n. 07.01008/2011. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda., em que noticia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 099/2011 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação oferecida pela Empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. (licitante), pessoa jurídica de direito privado, apresentada por seu Advogado Carl Teske Júnior - OAB/RO nº 3.297, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Considerar prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na anulação, por parte da Administração Municipal, do lote 41 do Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2011–SRP nº 29/2011 -, Processo Administrativo nº 07.01008/2011, consoante fora dissertado no bojo do voto;

III - Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC nº 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, as partes adiante arroladas:

a) Responsáveis:

a.1) Senhora Elizângela Serafim de Lima (CPF N. 736.233.182-72) – Pregoeira; e

a.2) Senhor José Nilton Dias dos Santos (CPF N. 115.132.762-04) – , à época, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos –SEMOSP.

b) À interessada, Empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda (CNPJ nº 03.881.622/0001-64) –Licitante -,pessoa jurídica de direito privado, apresentada por seu Advogado Carl Teske Júnior -OAB/RO nº 3.297.

IV – Publicar, na forma regimental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3197/2012

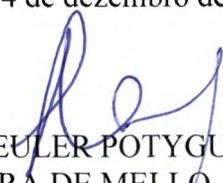
DP/SPJ

V – Após adoção de todas as medidas determinadas nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado desta Decisão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3515/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 842 DE 28 / 1 / 2015

PROCESSO Nº: 3515/2014
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS Nº 1610/2013
EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº 670.803.752-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO 2013
EMBARGADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DECISÃO Nº 159/2014-PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 08/2014-PLENO, LAVRADOS NOS AUTOS Nº 1610/2013
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

Tatiana Hoyer Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 369/2014 - PLENO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NA PEÇA
RECURSAL. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS
OPOSTOS.*

- 1. Demonstrada a adequação legal de embargos de declaração opostos, aí incluindo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, deve-se conhecer a irresignação recursal;*
- 2. Tendo a decisão embargada enfrentado ponto a ponto os fundamentos defensivos (o) veiculados no processo de conhecimento, ainda que com a aplicação da teoria da asserção, não se conhece de omissão suscitada no julgado, passível de reparos;*
- 3. Só se mostra juridicamente possível a aplicação de efeitos infringentes pretendidos em embargos declaratórios quando demonstrado o nítido equívoco na fundamentação da decisão embargada com o direito ou com a jurisprudência autorizada incidente sobre o tema;*
- 4. Não merecem provimento embargos de declaração que pretendam efeitos infringentes, quando tais efeitos implicarem na ruptura da jurisprudência consolidada, sem prévio debate, na via adequada, para a incidência do instituto processual overruling;*
- 5. Ausente a omissão alegada, e, de igual modo, ínfimo debate jurídico sobre alteração de jurisprudência para o cancelamento de precedentes de há muito firmados, desprovimento dos declaratórios, mantendo-se inalterada, pelos seus próprios fundamentos, a decisão embargada;*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3515/2014
DP/SPJ

*6. Não providos os embargos declaratórios opostos.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, apontando a existência de omissão na Decisão nº 159/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por adequação legal para, no mérito, negar-lhes provimento, pela fundamentação aquilatada, e por consequência, manter inalterada a Decisão nº 159/2014-Pleno, bem como o Parecer Prévio nº 08/2014-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

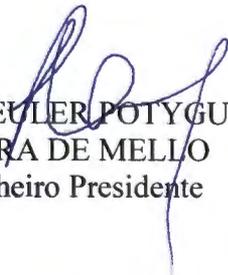
II – Dar ciência ao jurisdicionado, bem assim a sua Defesa Técnica, na pessoa dos seus advogados constituídos, via DOe-TCE-RO, para validade do que ora se decide; e

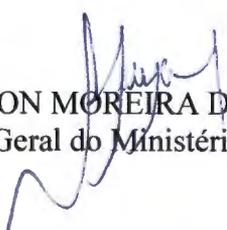
III – Transitada em julgado a presente Decisão, seja certificado nos autos, e noticiado o feito ao Parlamento do Município de Porto Velho/RO, na forma da lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014
DP/SPJ

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 868 DE 10 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1411/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO/PMNM
RESPONSÁVEIS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF Nº 156.833.541-53
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 607.399.322-68
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

Yatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 370/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. GASTOS EXCESSIVOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento, demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no aumento de despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1485/2013/TCER; Parecer Prévio n. 34/2013-PLENO; Decisão n. 280/2013-PLENO. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/20

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício 2013, gestão do Senhor Laerte Silva de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, da Constituição Federal/1988, combinado com art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF nº 156.833.541-53, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, por:

1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva relativa aos meses de janeiro a junho e setembro/2013;

2 - Descumprimento do comando legal do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por estar acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), dos gastos com as despesas com pessoal; e

3 - Descumprimento da Decisão Monocrática nº 216/2013/GCWCS, por não atender às determinações proferidas pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de reduzir o percentual excedente das despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

b) De Responsabilidade do Senhor Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF/MF nº 607.399.322-68, Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Nova Mamoré, por:

1 - Infringência aos arts. 85, 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c a Portaria nº 438/2012 -STN, em razão da má elaboração do Balanço Orçamentário pela divergência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entre o valor da autorização sinal da despesa apurada pelo Corpo Técnico e o valor a esse mesmo título constante no Balanço Orçamentário;

2 - Descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo total no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, “D”, “4 a 9”, do relatório técnico conclusivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014

DP/SPJ

3 - Descumprimento do art. 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao Resultado Nominal do bimestre no Demonstrativo do Resultado Nominal, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

4 - Descumprimento do art. 53, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora o Demonstrativo tenha sido encaminhado, o Resultado Previdenciário está com o saldo zerado no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, divergindo assim com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

5 - Descumprimento do art. 55, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo da conta Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em Restos por Pagar Não Processados-RPNP do exercício) no demonstrativo dos Restos por Pagar no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

6 - Descumprimento do art. 55, inciso I, "b", embora tenha sido encaminhado, há uma divergência no saldo das contas Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo: e

7 - Descumprimento do art. 53, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência nos saldos das contas dos Restos por Pagar Processados-RPP, de 31 de dezembro de 2012, e dos valores Pagos. E dos Restos por Pagar Não Processados-RPNP, os saldos das contas, Cancelados e Pagos, do Demonstrativo dos Restos por Pagar por Poder e Órgão, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF n. 156.833.541-53, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:

1 – Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/TCER-2004, nº 19/TCE-RO-2006 e nº 22/TCE-RO-2007;

2 – Observe rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 22/TCE-RO-2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014
DP SPJ

3 – Busque cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

4 - Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

5 - Aprimore a política orçamentária do aludido Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2013 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

6 - Estabeleça que o setor de contabilidade cumpra os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

7 - Requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis.

III – Determinar ao órgão de Controle Interno do Município para que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados referidos no item I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Nova Mamoré para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda em autos apartados a apuração quanto ao descumprimento do limite legal referente às despesas com gastos de pessoal, apontado em sede de exame da Gestão Fiscal (Proc. 793/13 – Decisão n. 185/14) e do presente Processo de Prestação de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 846 DE 3 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1411/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO/PMNM
RESPONSÁVEIS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF Nº 156.833.541-53
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 607.399.322-68
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Mastro nº 990634

DECISÃO Nº 370/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. GASTOS EXCESSIVOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.*
- 2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento, demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no aumento de despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000.*
- 3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Nova Mamoré-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1485/2013/TCER; Parecer Prévio n. 34/2013-PLENO; Decisão n. 280/2013-PLENO. Unanimidade.*

DO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício 2013, gestão do Senhor Laerte Silva de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, da Constituição Federal/1988, combinado com art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF nº 156.833.541-53, Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, por:

1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva relativa aos meses de janeiro a junho e setembro/2013;

2 - Descumprimento do comando legal do art. 20, III, “b”, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por estar acima do limite legal de 54%(cinquenta e quatro por cento), dos gastos com as despesas com pessoal; e

3 - Descumprimento da Decisão Monocrática nº 216/2013/GCWCS, por não atender às determinações proferidas pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de reduzir o percentual excedente das despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

b) De Responsabilidade do Senhor Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF/MF nº 607.399.322-68, Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Nova Mamoré-RO, por:

1 - Infringência aos arts. 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c a Portaria nº 438/2012 -STN, em razão da má elaboração do Balanço Orçamentário pela divergência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entre o valor da autorização sinal da despesa apurada pelo Corpo Técnico e o valor a esse mesmo título constante no Balanço Orçamentário;

2 - Descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo total no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, “D”, “4 a 9”, do relatório técnico conclusivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1411/2014
DP/SPJ

3 - Descumprimento do art. 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao Resultado Nominal do bimestre no Demonstrativo do Resultado Nominal, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

4 - Descumprimento do art. 53, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora o Demonstrativo tenha sido encaminhado, o Resultado Previdenciário está com o saldo zerado no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, divergindo assim com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

5 - Descumprimento do art. 55, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo da conta Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em Restos por Pagar Não Processados-RPNP do exercício) no demonstrativo dos Restos por Pagar no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo;

6 - Descumprimento do art. 55, inciso I, "b", embora tenha sido encaminhado, há uma divergência no saldo das contas Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo; e

7 - Descumprimento do art. 53, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência nos saldos das contas dos Restos por Pagar Processados-RPP, de 31 de dezembro de 2012, e dos valores Pagos. E dos Restos por Pagar Não Processados-RPNP, os saldos das contas, Cancelados e Pagos, do Demonstrativo dos Restos por Pagar por Poder e Órgão, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico, conforme análise no item V, "D", "4 a 9", do relatório técnico conclusivo.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF n. 156.833.541-53, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:

1 – Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/TCER-2004, nº 19/TCE-RO-2006 e nº 22/TCE-RO-2007;

2 – Observe rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 22/TCE-RO-2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

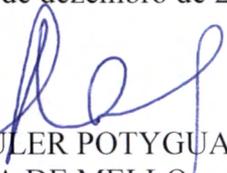
Fl. nº _____
Proc. nº 1411/201

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
854 DE 13/2/2015

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1776/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH - CPF Nº 325.451.722-53
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR
JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 371/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andrezza - Exercício de 2013. Observância do equilíbrio financeiro. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, decide:

I – Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Relatório circunstanciado com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA;
- b) Não envio do demonstrativo do fluxo de caixa;
- c) Ausência de ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação;

Ⓢ

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776-2014
DP SPJ

- d) Dispositivo estranho inserido na LOA;
- e) Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de **superávit financeiro e de excesso de arrecadação**, ligeiramente atenuada, em razão da não utilização de todos os créditos, tanto que teve saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit orçamentário e nem financeiro;
- f) Publicação intempestiva dos RREO's do 1º ao 4º bimestres;
- g) Envio a destempo dos RREO's do 1º ao 4º bimestres;
- h) Publicação dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres com informações divergentes;
- i) Envio fora do prazo dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres;
- j) Remessa intempestiva da cópia da ata da audiência pública do 2º quadrimestre;
- k) Omissão em promover ato próprio e nos montantes necessários, ao verificar que a receita não comportaria o cumprimento do resultado nominal;
- l) Remessa intempestiva dos balancetes de 2013;
- m) Discrepâncias nos balanços orçamentário e patrimonial;
- n) Elaboração do balanço financeiro, em desacordo com a Portaria nº 438/2012-STN; e
- o) Não envio, via SIGAP, dos RREO's do 1º ao 4º bimestres e dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres.
- II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andrezza que:
- a) Promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA;
- b) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos;
- c) Promova a publicação das peças contábeis e dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776/2014

DP/SPJ

e) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente e administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtenha o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

f) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

g) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, principalmente nos anos finais do ensino fundamental;

h) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública; e

i) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis.

III – Determinar ao setor de contabilidade do Município de Ministro Andreazza que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício o seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade do Município que providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776/2014

DP/SPJ

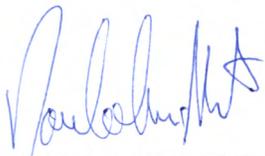
VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

VII – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0574/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 21 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 0574/2012 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1366/1991)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 141/2011-PLENO
RECORRENTE: WALDIRO TEOBALDO GRABNER – CPF: 010.382.819-20
ADVOGADOS: ANDREY CAVALCANTE – OAB/RO 303-B
PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assistente de Gabinete.
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 372/2014 - PLENO

Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração à decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial e em débito o responsável. Conhecimento. Ausência de provas documentais capazes de modificar a deliberação recorrida. Não provimento. Comunicação ao recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Waldirio Teobaldo Grabner, ex-Auditor-Geral do Estado, ao Acórdão nº 141/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, CPF nº 010.383.819-20, ao Acórdão n. 141/2011-Pleno, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II - No mérito, negar-lhe provimento, com base nos fundamentos expendidos ao longo deste voto, mantendo incólume o Acórdão nº 0141/2011-Pleno;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0574/2012
DP/SPJ

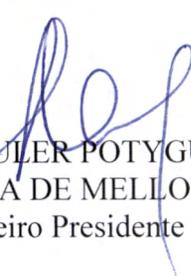
IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 141/2011-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0596/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 2/2/2015

PROCESSO Nº: 0596/2012 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1366/1991)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO PLENO
RECORRENTE: GILMAR GOMES BARRETO – CPF Nº 051.870.872-15
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Letiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 99824

DECISÃO Nº 373/2014 - PLENO

Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração à decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial e em débito o responsável. Conhecimento. Ausência de provas documentais capazes de modificar a deliberação recorrida. Não provimento. Comunicação ao recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Gilmar Gomes Barreto, Membro da Comissão Geral de Compras do Estado, em face do Acórdão nº 141/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, em homenagem ao princípio da formalidade moderada e da fungibilidade dos recursos, conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto– CPF nº 051.870.872-15, ao Acórdão nº 141/2011-Pleno, como Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar n. 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar-lhe provimento, com base nos fundamentos expendidos ao longo deste voto, mantendo incólume o Acórdão nº 0141/2011-Pleno;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 141/2011-Pleno.



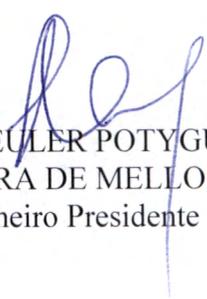
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

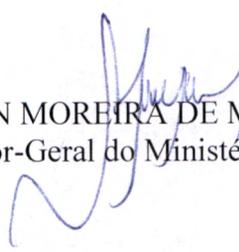
Fl. nº _____
Proc. nº 0596/2012
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0533/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 0533/2014 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1366/1991)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 141/2011-Pleno
RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS – CPF Nº 000.775.182-68
REPRESENTADO POR SÉRGIO EFIGÊNIO DA SILVA
CPF Nº 199.290.054-04
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Sebastião Ferreira dos Santos
Assistente de Gabinete
CPF Nº 199.290.054-04

DECISÃO Nº 374/2014 - PLENO

Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração à decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial e em débito o responsável. Conhecimento. Ausência de provas documentais capazes de modificar a deliberação recorrida. Não provimento. Comunicação ao recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Sebastião Ferreira dos Santos, Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado, ao Acórdão nº 141/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Ferreira dos Santos – CPF nº 000.775.182-68 ao Acórdão nº 141/2011-Pleno, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar n. 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar-lhe provimento, com base nos fundamentos expendidos ao longo deste voto, mantendo incólume o Acórdão nº 141/2011-Pleno;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0533/2012
DP/SPJ

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 141/2011-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1712/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
nº 990631

PROCESSO Nº: 1712/2013
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2013/SUPEL (PROC. ADMIN. Nº 01.1811.00093-00/2013)
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF Nº 079.376.362-20
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA - CPF Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
EMPRESA LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 84.738.632/0001-47
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 375/2014 - PLENO

Administrativo. Licitação. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico nº 170/2013/SUPEL. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futuras aquisições de cartuchos e toners para impressoras HP, SAMSUNG, XEROX e LEXMARK, visando atender às necessidades das Coordenadorias da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, localizadas em Porto Velho, e Escritórios Regionais de Gestão Ambiental. Improriedades detectadas no Instrumento Convocatório. Razões de justificativas e documentação de suporte enviada à Corte. Falhas elididas. Representação superveniente formulada pela Secretaria de Controle II deste Tribunal dando conta de possível sobrepreço em compra de cartuchos de toners pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental. Ata de Registro de Preços n. 152/2013 (itens 18, 19 e 25), decorrente do Pregão Eletrônico n. 170/2013/SUPEL/RO. Cientificação dos interessados. Esclarecimentos apresentados. Ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidades. Revogação da determinação contida no item III da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2013/GCBAA e no item I da Decisão Monocrática n. 005/2014/GCBAA. Não evidenciação de dano ao Erário. Desnecessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Conhecimento da Representação. No mérito, parcialmente procedente. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1712/2013
DP SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 170/2013/SUPEL, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da representação apresentada pela Diretoria de Controle II deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c arts. 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, porquanto se verificou nos autos que o produto registrado no item 25 da ARP nº 152/2013, decorrente do Pregão Eletrônico nº 170/2013, poderia ter sido adquirido a preço menor, com base nas pesquisas efetuadas no mercado (fls. 298/304, proc. 4086/2013), consoante fundamentação expandida ao longo deste voto;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 170/2013/SUPEL/RO, ante a inadequada redação dos seus subitens 10.2.1.1 e 10.2.1.2, relacionados à exigência de declaração expedida pelo fabricante ou distribuidor autorizado de que os produtos seriam originais do fabricante da marca do equipamento, pois como foram descritos implicaria na aquisição, por parte dos licitantes, da totalidade dos cartuchos antes do oferecimento das propostas, descumprindo, assim, o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8666/1993;

IV – Determinar, via Ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Rogério Pereira Santana, ou a quem os substituam, que adotem o que segue:

4.1. Quando da instauração de procedimento licitatório, com idêntico objeto, não incorram na impropriedade especificada no item anterior, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996; e

4.2. Que ao elaborar estimativas de preços, além dos valores praticados na iniciativa privada, leve em consideração os alcançados anteriormente pela SUPEL e por outros Órgãos Públicos, para idêntico objeto, utilizando, por exemplo, das informações disponíveis nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.licitacoes-e.com.br, www.cidadecompras.gov.br, visando à obtenção de média que servirá de parâmetro para avaliar as propostas apresentadas no certame.

V – Afastar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, haja vista não restou confirmado dano ao erário, nos termos da legislação vigente, consoante os fundamentos expandidos ao longo do voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1712/2013

DP/SPJ

VI – Determinar, via Ofício, à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental que apenas efetue o pagamento do valor referente a 90 (noventa) unidades de toners para impressora Samsung, modelo M-3710, ref. MLT-D205E/XAA, objeto da Nota de Empenho nº 275/2013, nos limites considerados regulares por esta Corte, ou seja, até R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), por unidade, sob pena de, não o fazendo, responder pelos danos causados ao Erário, bem como incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996 e de outras cominações aplicáveis à espécie;

VII – Revogar as determinações contidas no item III da Tutela Antecipatória Inibitória nº 002/2013/GCBAA e no item I da Decisão Monocrática nº 005/2014/GCBAA, ambas proferidas no Processo nº 4086/2013;

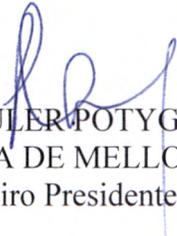
VIII – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via ofício, inclusive ao representante da empresa Life Tech Informática Ltda – EPP, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2865/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 851 D. 10 / 2 / 2015

PROCESSO Nº 2865/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2217/1999)
UNIDADE: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO 112/2014 do PLENO
RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - CPF Nº 324.553.809-04
EX-ASSESSOR DA CASA CIVIL
ADVOGADOS: RICHARD CAMPANARI - OAB/RO 2.88, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROK - OAB/RO Nº 4.641, MARIA CRISTINA DALL'AGNOL - OAB/RO 4.597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - OAB/RO 5.088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - OAB/RO 5.009, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - OAB/RO 5.893 E CLÁUDIA ALVES DE SOUZA - OAB/RO 5.894
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
990834

DECISÃO Nº 376/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prescrição. Inocorrência. Documentos novos. Vedação legal. Compensação de créditos. Impossibilidade. As ações que visam ao ressarcimento do dano erário são imprescritíveis (art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal). As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão, sendo inviável o pleito de compensação de créditos, sobretudo se inexistente a anuência expressa do Estado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Luiz Campanari, em face do Acórdão nº 112/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto por Antônio Luiz Campanari (CPF nº 324.553.809-04) para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante os fundamentos apresentados ao longo do Voto, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2865/2014
DP/SPJ

II – Dar ciência ao interessado via DOeTCE-RO, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

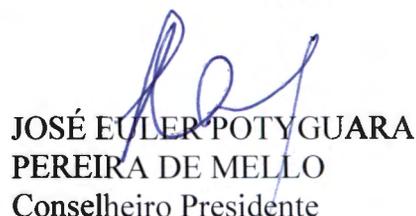
III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

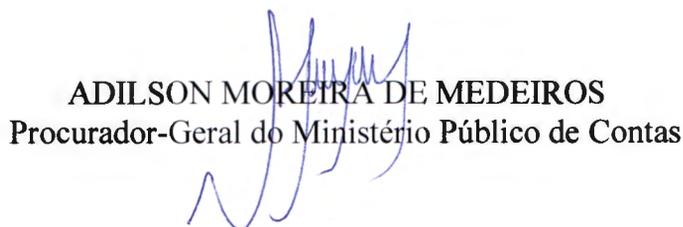
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2871/2014
DP/SPJ

PUBLICADO Nº 851 10 2 2015

Tatiana H. Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº 2871/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2217/1999)
UNIDADE: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO 112/2014 -PLENO
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS SILVÉRIO - CPF Nº 489.141.778-15
EX-CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO 1.370 E CARLOS EDUARDO
ROCHA ALMEIDA - OAB/RO Nº 3.593 e HUGO MACIEL
GRANGEIRO - OAB/RO 208B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 377/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prescrição. Inocorrência. Suprimento de fundos. Exclusão de responsabilidade. As ações que visam ao ressarcimento do dano erário são imprescritíveis (art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal). Se o Recorrente não demonstra que o valor oriundo do suprimento de fundos estava atrelado às atribuições do Governador do Estado, não há como eximi-lo da responsabilidade pelos fatos apurados nos autos do processo da Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Silvério em face do Acórdão nº 112/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto por José Carlos Silvério (CPF nº 489.141.778-15) para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante os fundamentos apresentados ao longo desta decisão, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado;

II – Dar ciência ao interessado via DOeTCE-RO, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2871/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

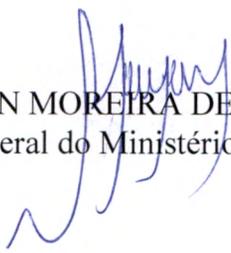
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3591/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 851 DE 10 / 2 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 292634

PROCESSO Nº 3591/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2064/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO N. 257/2014 - PLENO,
PROCESSO Nº 2507/2014
EMBARGANTE: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – CPF Nº 573.487.748-49
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 378/2014 - PLENO

Embargos de declaração. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade. Intempestividade. Apontamentos. Recurso de Revisão. Não apreciação do mérito recursal por ausência dos requisitos de admissibilidade recursal. Ausência de omissão. Via eleita inservível à rediscussão da decisão colegiada. A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, o que não afasta, entretanto, a possibilidade de o julgador, considerando o caso concreto, fazer alguns apontamentos. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria não enfrentada em Recurso de Revisão por ausência de requisitos de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Márcio Londe Raposo em face da Decisão nº 257/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Márcio Londe Raposo – Prefeito do Município de Ariquemes, pois manifestamente intempestivo, nos termos dos arts. 95, §1º e 97, IV, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante José Márcio Londe Raposo, desta Decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



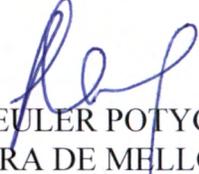
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3591/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3592/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 851 de 10/2/2015

PROCESSO Nº 3592/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2064/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 256/2014 - PLENO,
PROCESSO Nº 2508/2014
EMBARGANTE: ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – CPF Nº 728.474.922-91
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990834

DECISÃO Nº 379/2014 - PLENO

Embargos de declaração. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade. Intempestividade. Apontamentos. Caso concreto. Recurso de Revisão. Não apreciação do mérito recursal por ausência dos requisitos de admissibilidade recursal. Ausência de omissão. Via eleita inservível à rediscussão da decisão colegiada.

A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, o que não afasta, entretanto, a possibilidade de o julgador, considerando o caso concreto, fazer alguns apontamentos.

A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria não enfrentada em Recurso de Revisão por ausência de requisitos de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva em face da Decisão nº 256/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva, Pregoeiro do Município de Ariquemes, pois manifestamente intempestivo, nos termos dos arts. 95, §1º e 97, IV, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

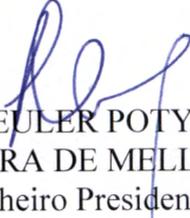
Fl. nº _____
Proc. nº 3592/2014
DP/SPJ

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante Anderson Rogério Ferreira da Silva, desta Decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3593/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 851 DE 10 / 21 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº 3593/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2064/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUÊMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 254/2014 - PLENO,
PROCESSO Nº 2510/2014
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS – CPF Nº 586.749.852-20
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 380/2014 - PLENO

Embargos de declaração. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade. Intempestividade. Apontamentos. Caso concreto. Recurso de Revisão. Não apreciação do mérito recursal por ausência dos requisitos de admissibilidade recursal. Ausência de omissão. Via eleita inservível à rediscussão da decisão colegiada.

A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, o que não afasta, entretanto, a possibilidade de o julgador, considerando o caso concreto, fazer alguns apontamentos.

A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria não enfrentada em Recurso de Revisão por ausência de requisitos de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Marcelo dos Santos em face da Decisão nº 254/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pois manifestamente intempestivo, nos termos dos arts. 95, §1º e 97, IV, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e



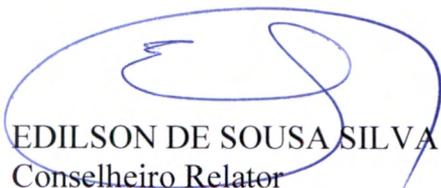
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3593/2014
DP/SPJ

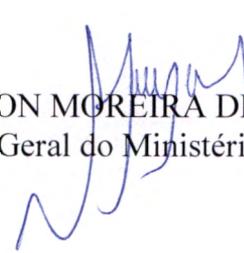
II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante Marcelo dos Santos, desta Decisão, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3594/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 851 DE 10 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de
Cadastro nº 22.034

PROCESSO Nº 3594/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2064/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 255/2014 - PLENO,
PROCESSO Nº 2509/2014
EMBARGANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – CPF Nº 016.256.629-80
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 381/2014 - PLENO

Embargos de declaração. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade. Intempestividade. Apontamentos. Caso concreto. Recurso de Revisão. Não apreciação do mérito recursal por ausência dos requisitos de admissibilidade recursal. Ausência de omissão. Via eleita inservível à rediscussão da decisão colegiada.

A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, o que não afasta, entretanto, a possibilidade de o julgador, considerando o caso concreto, fazer alguns apontamentos.

A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria não enfrentada em Recurso de Revisão por ausência de requisitos de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena em face da Decisão nº 255/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, Procurador do Município de Ariquemes, pois manifestamente intempestivo, nos termos dos arts. 95, §1º e 97, IV, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3594/2014
DP/SPJ

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante Niltom Edgard Mattos Marena, desta Decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3627/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 851 DE 10 / 2 / 2015

PROCESSO Nº 3627/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1024/2010) *Tatiana Horeay Santos*
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - Assistente de Gabinete -
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 82/2014 - 2ª CÂMARA Cadastro nº 990634
RECORRENTE: JOALDO GOMES DE CARVALHO - CPF Nº 564.099.312-04
ADVOGADO: JOÃO CARLOS FOGAÇA - OAB/RO 2960
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 382/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO
OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.*

*Sendo o recurso interposto fora do prazo legal,
dele não se conhece. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Rio Crespo, em face do Acórdão nº 82/2014-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joaldo Gomes de Carvalho, por ser intempestivo;

II – Dar ciência via DOe-TCE/RO ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

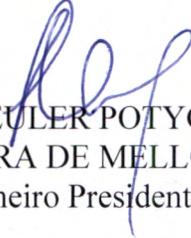
Fl. nº _____
Proc. nº 3627/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4506/2012

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº 4506/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1544/2010)
UNIDADE: DETRAN/RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO 70/2012-PLENO
RECORRENTE: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO - CPF Nº 386.957.902-15. EX-PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 383/2014 - PLENO

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO 70/2012 – PLENO. ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EX-PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –DETRAN. PREENCHIMENTO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em oposição aos termos do Acórdão 70/2012-PLENO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - contra os termos do Acórdão 70/2012- Pleno, prolatado nos autos do Processo 1544/2010/TCE, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Negar provimento ao vertente Pedido de Reexame, mantendo-se a pena de multa no patamar fixado no Acórdão, nos termos do art. 55, II, da LC Estadual nº 154/97, uma vez que respeitada a graduação exigida no art. 103, II, do RITCERO;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, do site: www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4506/2012
DP/SPJ

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas cabíveis no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 70/2012-1ª Câmara; e

V- Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3576/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Horeg Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº 3576/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1596/2013)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO Nº 107/2014 –
PLENO – PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0799/2014 –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EMBARGANTE: ROMEU REOLON - CPF: 577.325.589-87
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO Nº 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 384/2014 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRA DECISÃO Nº 107/2014 - PLENO. SUCESSIVA UTILIZAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. CIENTIFICAR O RECORRENTE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO SERÁ REVESTIDA DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos, pelo Senhor Romeu Reolon, em face de suposta omissão contida no *decisium*, prolanado pelo Pleno desta eg. Corte de Contas, sob a égide do Processo nº 0799/2014 – Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos embargos de declaração vertidos pelo recorrente, por ser inadequado ao evento, bem como por não preencher os requisitos de aceitabilidade prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Alertar, via Ofício, o Senhor Romeu Reolon – ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação não terá efeito suspensivo, de forma a não prejudicar a regular instrução do processo principal, que culminou com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas daquela municipalidade – exercício/2012;

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando ao Senhor Romeu Reolon, bem como ao advogado Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B, da disponibilidade da íntegra do voto, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

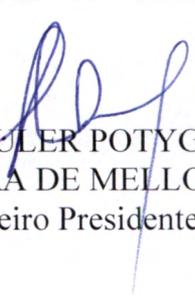
Fl. nº _____
Proc. nº 3576/2014
DP/SPJ

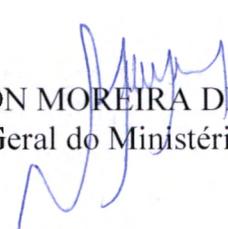
IV – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 857 DE 23/2/2015

Tatiana Helena Santana
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 99674

PROCESSO Nº 1057/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM – CPF Nº 670.803.752-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 385/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013 do Município de Cujubim, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal, CPF nº 670.803.752-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014
DP/SPJ

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, tendo em vista que os balancetes referentes aos meses de março e abril de 2013 foram encaminhados, intempestivamente, a esta Corte de Contas;

b) Descumprimento às disposições contidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 por não registrar na contabilidade a Receita de “FEX-Auxílio Financeiro para Fomento Exportações”, no valor de R\$ 4.911,33 (quatro mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos); registrado Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do bimestre novembro/dezembro-2013 do Banco do Brasil;

c) Descumprimento aos artigos 89 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, por apresentar o registro da receita recebida no FUNDEB, no montante de R\$8.822.351,75 (oito milhões oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), (fl. 30 dos autos e fl. 193 do Processo nº 1016/2013 - TCERO), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br (fls. 583 dos autos), é de R\$8.823.014,99 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatorze reais e noventa e nove centavos), cujo valor apresenta incompatibilidade numérica com o informado pelo Governo Federal, a menor de R\$663,24 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos);

d) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor de R\$20.840,08 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), no saldo das contas correntes do FUNDEB;

e) Descumprimento ao art. 13, c/c art. 11 e parágrafo único e art. 20, II, da IN nº 34/TCE-RO/2012, por não encaminhar cópia do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa até o final do mês de janeiro, referente às metas do segundo semestre do exercício;

f) Descumprimento ao inciso I do § 1º artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo da União;

g) Descumprimento ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, c/c artigo 53, inciso III, e artigo 63, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, c/c o teor da Portaria STN nº 249/2010 e artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, por não evidenciar corretamente no Anexo II – Demonstrativo de Resultado Primário a real diferença entre as Receitas Primárias Totais e as Despesas Primárias Totais, uma vez que apresenta, ao final do 6º bimestre/2013, uma diferença do montante de R\$1.944.992,59 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) a menor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014

DP/SPJ

h) Descumprimento ao § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. c/c art. 20, I, da Instrução Normativa nº 34/TCER-2012, por não encaminhar cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício;

i) Descumprimento aos art. 52 e 53 da LRF, c/c artigo 1º, §1º, do artigo 3º e art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, por publicar intempestivamente os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres/2013 e encaminhar intempestivamente a esta Corte os demonstrativos do RREO, relativos aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres/2013;

j) Descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º da LRF c/c artigo 1º, §1º do artigo 3º e art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, por publicar intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativos ao 1º semestre, e encaminhar intempestivamente a esta Corte, os demonstrativos componentes do RGF relativo ao 1º e 2º semestres de 2013.

II - Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os balancetes e Relatórios de Gestão Fiscal da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 782/794);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014
DP/SPJ

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que proceda à devolução do montante de R\$ 20.840,08 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), retirados do valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do FUNDEB, devendo tal valor ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independentemente da aplicação dos recursos do exercício vigente;

VIII Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

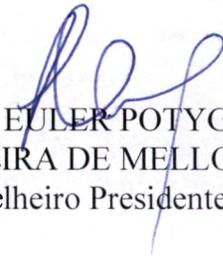
IX - Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCERO, informando aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

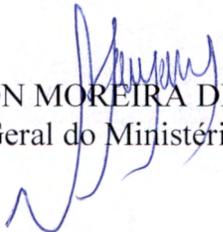
X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de CUJUBIM para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão; e

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Mariana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº 1132/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 386/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa– Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1132/2014
DP/SPJ

a) Descumprimento do artigo 51, I, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º.101/2000, em razão da ausência nos autos do comprovante de encaminhamento das presentes contas ao Poder Executivo da União;

b) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso III do artigo 11 da IN n.º 013/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013, conforme dados do SIGAP;

c) Descumprimento do art. 58 da LRF, c/c o art. 20º, II, da IN n.º 34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual especificando (a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, (b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN n.º 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X), referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013;

e) Descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN n.º.022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, maio, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013;

f) Descumprimento dos artigos 52, 53 e 54 da LRF, c/c art.8º, anexo B, da IN n.º. 34/2012/TCE-RO, pela remessa intempestiva do RREO referente ao 6º bimestre de 2013 e do RGF do 2º semestre de 2013;

g) Descumprimento do art. 53, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º. 101/00, pelo não envio dos dados referentes à projeção atuarial do RPPS;

h) Descumprimento do artigo 11, V, "b", da IN n.º. 013/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo do relatório de controle interno, referente 3º quadrimestre do exercício de 2013;

i) Descumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição da República, visto que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$19.127.089,27, indicando-se como fonte de recursos o valor de R\$19.126.089,27, o que revela que o houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$1.000,00, sem indicação dos recursos correspondentes, vale dizer, com recursos fictícios;

j) Descumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição da República e artigo 7º, I, da Lei Federal n.º. 4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$385.800,00, utilizando como base legal a LOA, em vez de lei específica;

k) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n.º. 4320/64, em razão das seguintes ocorrências: a) a movimentação da conta Restos a Pagar,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014

DP/SPJ

registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores informados no Anexo 17-Demonstrativo da Dívida Flutuante de fls. 1024, a inscrição coaduna com a constante do Rol de Restos a Pagar, às fls. 189/197, todavia, não se verifica o registro do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$5.843.274,59, no Balanço Patrimonial, de fls. 1015/1020; b) o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado nesta análise, no valor de R\$43.214.742,24, não concilia com o valor consignado a esse título, no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 1015, no valor de R\$48.045.800,29.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 1.132/1.142);

VII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014
DP/SPJ

reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

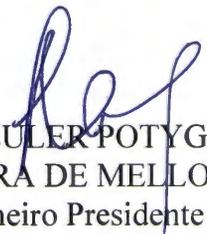
VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCERO, informando aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1177/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 854 13 2 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1177/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15
PREFEITO MUNICIPAL
AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04
CONTADOR
MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34
CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA
NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 386/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, atinente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor César Cassol, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Não envio do demonstrativo dos fluxos de caixa;
- b) Ausência de comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1177/2014
DP/SPJ

c) Omissão, no relatório de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos, em demonstrar a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução de créditos passíveis de cobrança administrativa;

d) Dispositivo estranho inserido na LOA;

e) Envio intempestivo da cópia da ata de audiência pública do 2º quadrimestre; não envio, via SIGAP, da declaração de realização de audiência pública do 3º quadrimestre; envio fora do prazo dos RREO's dos 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º quadrimestre; publicação intempestiva dos RREO's dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e do RGF do 3º quadrimestre; não envio dos RREO's dos 3º, 4º e 6º bimestres e dos RGF's dos 2º e 3º quadrimestres por meio eletrônico (SIGAP); e remessa intempestiva do relatório anual de combate a evasão e a sonegação de tributos municipais;

f) Remessa fora do prazo, via SIGAP, dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013;

g) Divergência entre a dívida ativa e o balanço patrimonial; balanço patrimonial incompleto; inconsistência entre o resultado patrimonial e o patrimônio líquido;

h) Elaboração do balanço financeiro, em desacordo com a Portaria nº 438/2012-STN;

i) Envio intempestivo dos relatórios do Controle Interno do 1º e 2º quadrimestres; e

j) Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro, no valor de R\$ 3.902.133,66, e de excesso de arrecadação de R\$ 9.280,55, irregularidade essa atenuada, em razão da não utilização de todos os créditos, tanto que teve saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos;

b) Providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo;

c) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtenha o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) Implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1177/2014
DP/SPJ

montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

f) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos exercícios (anos iniciais do ensino fundamental), bem como atenda aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP, com vistas a identificar o IDEB obtido, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental, da rede municipal de ensino, sendo que a reincidência nessa omissão pode ser considerada irregularidade grave;

g) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

h) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública; e

i) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis.

III – Determinar ao Setor de Contabilidade do Município de Rolim de Moura que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Rolim de Moura que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1177/2014
DP/SPJ

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor Desta decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

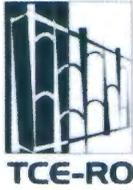
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3945/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Luiziana Azevedo Santo
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

PROCESSO Nº: 3945/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM FAVOR DO SENHOR JOSÉ SÉRGIO CAMPOS (AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS)
REPRESENTANTE: JOSÉ HERMÍNIO COELHO – CPF Nº 117.618.978-61
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ALE/RO
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL – CPF Nº 304.766.409-97
EX-GOVERNADOR
MOACIR CAETANO DE SANTANA – CPF Nº 549.882.928-00
EX-SECRETÁRIO/SEAD
NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA – OAB/RO 608 - CPF Nº 129.460.282-91
PROCURADOR DO ESTADO
VALDECIR DA SILVA MACIEL – OAB/RO 390 - CPF Nº 052.233.772-49
EX-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
VERA LÚCIA PAIXÃO – CPF Nº 005.908.028-01
EX-SECRETÁRIA DA SEAD
RUI VIEIRA DE SOUSA – CPF Nº 218.566.484-00
EX-SECRETÁRIO DA SEAD
JOSÉ SÉRGIO CAMPOS – CPF Nº 896.638.298-34
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO Nº 387/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A SERVIDOR. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Senhor José Hermínio Coelho – Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca de fortes indícios e suspeita de irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias decorrentes da reintegração do Senhor

(Handwritten signatures and a checkmark)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3945/2011

DP/SPJ

José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, realizado pelo Poder Executivo Estadual no ano de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

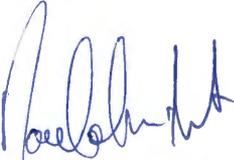
I - Conhecer da presente Representação apresentada pelo Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobre supostas irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamento de verbas indenizatórias em favor do servidor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

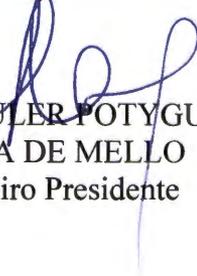
II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Técnico; e

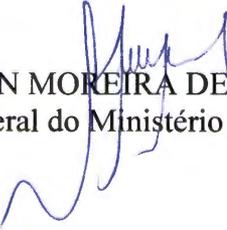
III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3772/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Látiana Helena Santo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3772/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MÁQUINA PESADA (PÁ-CARREGADEIRA WA-180-KOMATSU) PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: WILMAR JOSÉ CARDOSO - CPF Nº 792.861.191-15
MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - CPF Nº 499.306.212-53
PREFEITO MUNICIPAL
SILVINO ALVES BOAVENTURA - CPF Nº 203.727.442-49
PREFEITO NO PERÍODO DE 1º.1.09 A 31.12.12
JOSÉ ALVES DA SILVA - CPF Nº 189.329.163-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ANTÔNIO ALVES DE MACEDO - CPF Nº 230.296.921-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
ALESSANDRO CICONELLO - CPF Nº 313.895.824-17
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EMERSON DE PAULA FARIAS - CPF Nº 714.309.702-00
EX-CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
FLORISVALDO DE SOUZA DE SOARES - CPF Nº 522.852.602-10
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
ELIETE REGINA SBALCHIERO - CPF Nº 325.945.002-59
CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO
ANDRÉ HACK - CPF Nº 751.904.602-82
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA - CPF Nº 749.852.642-53
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
ODAIR PEREIRA PEÇANHA - CPF Nº 576.182.402-72
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
ÂNGELA GRACIELLA KERBER - CPF Nº 680.931.282-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO NO PERÍODO DE 8.3.05 A 25.6.12
ISAURO CERQUEIRA - CPF Nº 736.370.412-00
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
ELMIRA PAULA DE SOUZA - CPF Nº 866.309.202-44
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 388/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DESSE MUNICÍPIO RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA A MANUTENÇÃO E O CONSERTO DE

Q *JK*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3772/2014

DP/SPJ

MÁQUINA PESADA PERTECENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DA PREFEITURA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Senhor Wilmar José Cardoso – Vereador do Município de Corumbiara, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação apresentada pelo Senhor Wilmar José Cardoso – Vereador de Corumbiara, sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo desse Município relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos para a manutenção e ao conserto de máquina pesada (Pá-carregadeira WA-180-Komatsu) pertencente ao acervo patrimonial da Prefeitura e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1899/2014

NO DIA 23 DE 2 DE 2015
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

DR/SP/ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 1899/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE RONDÔNIA - CERO
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - CPF Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
HIRAN PINTO CASTIEL - CPF Nº 045.869.052-04
COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO/NUTEGE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horeby Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 389/2014 - PLENO

Secretaria de Estado da Saúde. Análise de minuta do edital para seleção de organizações sociais de saúde (OSS's). Implantação da gestão compartilhada do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO. Ausência de estudos técnicos a comprovar que a gestão compartilhada é a alternativa mais vantajosa. Pedido de suspensão do procedimento. Arquivamento do feito por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da minuta de edital de seleção de entidades sem fins lucrativos, qualificadas como organização social ou que pretenda qualificar-se para a celebração de contrato de gestão, destinado à implantação do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiran Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/NUTEGE), ou a quem eventualmente venha substituí-los, que, quando da implantação da gestão compartilhada, observem o teor das Decisões nº. 52/2013 e 169/2014, proferidas pelo Pleno desta Corte, bem como os apontamentos técnicos feitos no presente processo;

II - Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos responsáveis, ficando registrado que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto e depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1899/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4345/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Wilmu Horea Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 4345/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2012
(FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SANTOS CIOFFI – CPF Nº 730.408.949-00
PREGOEIRO
CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA – CPF Nº 237.887.802-82
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE – CPF Nº 093.730.120-53
REPRESENTANTE LEGAL E PRESIDENTE DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES – BLL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 390/2014 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçãoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.

1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.

2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.

3. A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.

4. Os estudos acima referidos devem ser criteriosos e abrangentes, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos:

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4345/2012
DP/SPJ

transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

5. A rejeição do portal de compras público – Comprasnet – deve ser precedida de decisão motivada que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando suas largas vantagens e benefícios administrativos e sociais demonstrados no voto do Relator.

6. Não cabe à Corte de Contas a decisão sobre qual portal deve ser eleito pelo gestor para processar os pregões eletrônicos de interesse de sua administração, mas é seu ofício constitucional exigir que a decisão administrativa a esse respeito se revista de conteúdo motivacional e que necessariamente sejam perscrutados determinados parâmetros na vereda dos estudos e justificativas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de caminhões para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de caminhões para atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar aos atuais gestores dos cinquenta e dois municípios, de suas entidades da administração indireta e respectivas Câmaras jurisdicionados a esta Corte e ao gestor da Defensoria Pública do Estado que deflagrem estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

III – Determinar aos gestores acima referidos que se abstenham de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, estando vedada a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do artigo 5º, III, da Lei nº. 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4345/2012

DP/SPJ

IV – Fixar os seguintes prazos para (a) a realização dos estudos referidos no item II, (b) para a motivação da opção pelo portal que provar mais vantajoso e (c) para a consequente migração para a ferramenta eleita (de acordo com os critérios discutidos no voto condutor desta Decisão):

a) Seis meses para a Defensoria Pública do Estado e para os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Vilhena, Cacoal, Jaru, Rolim de Moura, Guajará-Mirim e Ouro Preto do Oeste bem como para as entidades da administração indiretas desses municípios; e

b) Doze meses para os Poderes Executivo e Legislativo dos demais municípios e para as entidades indiretas neles instaladas (Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso).

V – Determinar que o Departamento do Pleno cientifique, via ofício, todos os gestores mencionados no item anterior quanto às determinações consignadas nos itens II, III e IV, alertando-os de que o descumprimento àquelas medidas os sujeitará à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

VI – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0434/1993

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Hojeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 000634

PROCESSO Nº: 0434/1993
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
INTERESSADO: HUMBERTO ANTÔNIO ROVER - CPF Nº 250.788.449-53
ADVOGADOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO Nº 2913
ANA GABRIELA ROVER - OAB/RO Nº 5210
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - OAB/PR Nº 42732
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992 –
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 158/1997
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 391/2014 - PLENO

*Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Humberto Antônio Rover. Responsabilização com a imputação de débitos e de multa. Processo tramitando há mais de vinte anos. Exame quanto ao cumprimento. Imputação de dano (item II). Responsabilidade solidária. Ressarcimento efetivado por um dos codevedores reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005 (quitação). Inexistência de cobrança judicial da multa (item V). Omissão do Poder Executivo. Constituição definitiva do crédito em 1997 (decisão irrecurável desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. **BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Unanimidade.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 1992 da Câmara Municipal de Vilhena, que culminou no Acórdão nº 158/97, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0434/1993

DP/SPJ

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao interessado, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os presentes autos no DEAD, tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares” .

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1203/2014
DP/SPJ

créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas no item anterior desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alçada; e

VI – Após cumpridas as determinações sejam arquivados.

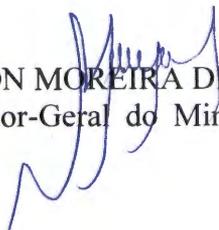
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Revisor) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro/Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1053/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI – CPF Nº 203.400.012-91
PREFEITO MUNICIPAL
DENISE MEGUMI YAMANO CPF Nº 030.022.389-70
CONTADORA MUNICIPAL
NELSON TACAAQUI SAKAMOTO Nº CPF Nº 453.839.609-53
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 393/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativamente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal, CPF nº 203.400.012-91; Denise Megumi Yamano - Contadora Municipal, CPF nº 030.022.389-70 e Nelson Tacaqui Sakamoto - Controlador Interno, CPF nº 453.839.609-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 2.528.392,59 (dois milhões,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014
DP/SPJ

quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) tendo como fundamento a lei orçamentária anual (Lei 1905/2012);

b) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor apurada no demonstrativo da composição financeira do FUNDEB;

c) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO/2006, pela remessa intempestiva (via SIGAP) dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e março de 2013;

d) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pelos seguintes motivos:

d.1) diante das falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário;

d.2) haja vista a divergência entre o Resultado Patrimonial apurado nesta análise, no valor de R\$55.263.467,72, e o Patrimônio Líquido demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 55.259.467,72.

e) infringência aos artigos 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência apresentada nos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, que comprometeu a correta análise das contas, restos a pagar e depósitos;

f) infringência ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º semestre de 2013;

g) infringência ao disposto na Decisão nº 26/2013 (CSA) c/c no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2013 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013;

h) descumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, em face do encaminhamento intempestivo via SIGAP – Gestão Fiscal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013;

i) descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa n 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão encartado ao RREO do 6º bimestre/2013 quanto ao valor dos cancelamentos dos Restos a Pagar não Processados consignado no demonstrativo encaminhado em meio físico R\$ 243.261,68 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e o informado no SIGAP – Gestão Fiscal R\$ 253.229,68 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1053/2014

DP/SPJ

vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), desta forma, apresentando uma diferença a maior deste em relação àquele de R\$ 9.968,00 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais);

j) descumprimento ao teor da Portaria STN n° 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa n° 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Despesa Total com Pessoal descrito no Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013 encaminhado em meio físico R\$ 29.325.249,26 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) e o informado via SIGAP – Gestão Fiscal R\$ 29.323.997,64 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos);

k) descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN n° 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa n° 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Receita Corrente Líquida no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encartado ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013 R\$ 59.639.861,21 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) e o informado Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2013 R\$ 54.365.482,61 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos);

II - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V - Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014

DP/SPJ

Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 998/1001);

VII - Determinar à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

VIII – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que adote procedimentos adequados para a devolução do montante de R\$ 48.258,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais) da conta do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, para regularização e utilização do citado valor, uma vez que se trata de recurso vinculado por lei, devendo ser utilizado tão somente em despesa legítima de que trata a Lei nº 11.494/07, independente da aplicação do exercício de 2014;

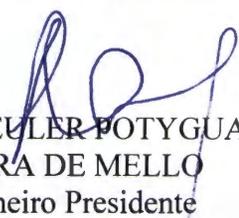
IX - Dar ciência, do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial eletrônico – Doe-TCERO, aos interessados e à Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1042/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/RO
Nº 854 DE 13/2/2015

PROCESSO N.: 1042/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1856/2006)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 89/2010-1ª CÂMARA
RECORRENTE: WILSON BONFIM ABREU - CPF N. 113.256.822-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
CÂMARA Nº 99634

DECISÃO Nº 394/2014 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1042/2012

DP/SPJ

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2014

NO DIA 13 DE 02 DE 2015
Nº 854 DE 13 / 2 / 2015

DP/SPJ

ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 0924/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1856/2006)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N. 89/2010 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE: CLETHO MUNIZ DE BRITO - CPF N. 441.851.706-53
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO 1370
RELATOR: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - OAB/RO 3593
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 395/2014 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Conhecimento. Insuficiência de documentos. Decisão lastreada, também, em cópias documentais oriundas da Controladoria Geral do Estado no exercício de sua atividade fiscalizadora. Inocorrência. Conduta típica configurada. Manifestação após Parecer Ministerial. Desnecessidade. Conclusão do Relatório Técnico da Corte de Contas. Não vinculação. Desconhecimento dos recursos admissíveis no âmbito do Tribunal. Não interferência. Decisão apontando o dispositivo violado. Homologação de liquidação de despesa. Responsabilidade do Recorrente. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – Documentação oriunda da Controladoria Geral do Estado na sua competência fiscalizatória constitui documentos hábeis a lastrear acórdão, não havendo se falar em insuficiência de documentos. Precedentes.

III – O agente que contribui para a realização de pagamento irregular pratica conduta típica, ensejando a sua responsabilização.

IV – Inexiste previsão legal a determinar nova manifestação da parte após emissão do Parecer Ministerial, não havendo irregularidade quanto a isso, sobretudo quando o opinativo é parcialmente favorável ao recorrente.

V – A conclusão realizada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas não vincula a decisão do julgador, podendo este decidir fundamentando em outras provas (documentos), com base na sua livre convicção motivada.

VI – O fato de o recorrente desconhecer as espécies recursais existentes no âmbito deste Tribunal não diminui sua responsabilidade e nem o exime da responsabilização.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2014
DP/SPJ

VII – Existindo na decisão hostilizada o dispositivo violado, não há que se falar em ausência de indicação da legislação ofendida.

VIII – O ato do responsável consistente em homologar irregularmente a liquidação de despesa constitui fato típico a justificar sua responsabilização, com a consequente imputação de débito.

IX – Recurso de Revisão improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Cletho Muniz de Brito, em face do acórdão n. 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

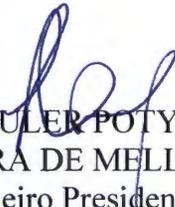
II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, pelos fundamentos expostos no presente voto.

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1033/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DOS SANTOS - CPF N. 625.209.032-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 999634

DECISÃO Nº 396/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, CPF nº 625.209.032-87, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, CPF nº 625.209.032-87, Prefeito Municipal, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados, bem como o Processo nº 2922/2013-TCER, objeto de auditoria para verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência, que serão apreciados e julgados oportunamente, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014
DP/SPJ

- Caixa;
- 1.1. Não encaminhar o anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa;
 - 1.2. Não encaminhar o ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;
 - 1.3. Enviar intempestivamente os balancetes referentes aos meses de janeiro/julho, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e cópia da ata de audiência Pública das metas do 1º semestre de 2013;
 - 1.4. Não comprovar a publicação do relatório de gestão fiscal do 2º bimestre;
 - 1.5. Apresentar saldo da dívida ativa, no balanço patrimonial, divergente do apurado na instrução;
 - 1.6. Apresentar falhas na elaboração do Balanço Orçamentário;
 - 1.7. Não registrar no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial os Restos a Pagar Não Processados da ordem de R\$ 142.237,78 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos);
 - 1.8. Apresentar saldo do Patrimônio Líquido, no balanço patrimonial, divergente do apurado na instrução;
 - 1.9. Abrir créditos adicionais especiais com base em autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - 1.10. Demonstrar dívida fluante divergente do registrado no balanço financeiro.
 - 1.11. Deixar de estabelecer, na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a meta de resultado nominal para o exercício;
 - 1.12. Apresentar informações divergentes no Demonstrativo do Resultado Nominal apresentado por meio físico e o disponibilizado via eletrônico – SIGAP;
 - 1.13. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

- 2.1. Que designe os responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros creditados nas contas bancárias específicas da Educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 (LDB);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014

DP/SPJ

2.2. Que determine ao setor de contabilidade o uso de notas explicativas às demonstrações contábeis, de acordo com o especificado no item 05.08.00 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

2.3. Que adote as medidas necessárias para municiar seus órgãos de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de suas atribuições, bem como exija desse setor o encaminhamento tempestivo dos relatórios e demais documentos ao Tribunal de Contas;

2.4. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 52 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCE-RO e arts. 52, 53 e 54, da LRF, c/c o art. 8º, anexo B, da IN nº 34/2012-TCE-RO, no que concerne aos RREO, sob pena de sofrer as sanções pecuniárias aplicáveis à espécie;

2.5. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

2.6. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

2.7. Que ao elaborar as metas Fiscais que comporão a LDO preveja com maior eficiência os resultados que pretende alcançar para não haver inconsistência de valores previstos e executados, em atenção ao princípio da eficiência;

2.8. Implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos; e

2.9. Programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades detectadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”);

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Urupá que observe com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014

DP/SPJ

4.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

4.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

4.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

4.4 Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”; e

4.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

V – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, a observância das disposições insertas nos §§ 2º dos arts. 6º e 23 da IN nº 22/2007-TCE-RO, alterada pela IN nº 27/2011-TCE-RO, no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” (Educação e Saúde), sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, dos ADCT da Constituição Federal.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014
DP/SPJ

executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual nº 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

7.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores à decisão: e

7.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

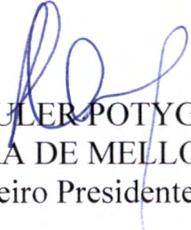
VIII – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental: e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Ítariana Freirey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1491/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVA PEREIRA - CPF Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 397/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Nova União. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF nº 856.518.425-00, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 856.518.425-00, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como os Processos nº 2910/2013-TCER, sobre a verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência, e nº 3252/2013, concernente à acumulação de cargos públicos, tramitando nesta Corte de Contas, ainda em fase instrutiva, que serão apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

1.1. Não avaliar os 3 (três) últimos exercícios, em termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

DP/SPJ

qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras;

1.2. Não designar os responsáveis para a movimentação financeira dos recursos da Educação;

1.3. Não encaminhar, via Sigap, as Atas de Audiências Públicas, referentes aos 1º e 2º semestres, os RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres e o RGF do 1º semestre de 2013;

1.4. Enviar intempestivamente o relatório anual especificando as medidas adotadas pelo Município para combater à evasão e à sonegação dos tributos de sua competência e não demonstrar os valores inscritos em dívida ativa em comparação com os valores incorporados e baixados (arrecadação/cancelamento), no exercício;

1.5. Enviar intempestivamente os balancetes mensais de janeiro a novembro e os RREO dos 4º e 5º bimestres de 2013;

1.6. Apresentar informações divergentes entre a despesa autorizada contabilizada pela municipalidade e a apurada pela Unidade Técnica, bem como do resultado patrimonial;

1.7. Apresentar falhas na elaboração do Anexo TC-18 – Quadro das alterações orçamentárias;

1.8. Publicar intempestivamente os RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres e o RGF do 1º semestre de 2013; e

1.9. Apresentar informações divergentes entre as registradas nos Anexos 1, 4, 5 e 6 - Demonstrativos da despesa com pessoal do 2º semestre, dos resultados nominal e primário e das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, respectivamente, encaminhados por meio físico e eletrônico.

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, em razão da existência de impropriedades formais a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

2.1. Que observe as disposições insertas no art. 11, VI, "a", da IN nº 013/2004-TCE-RO, referente à elaboração do relatório circunstanciado que deverá constar da avaliação dos 3 (três) últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras;

2.2. Que observe as disposições insertas no art. 13, VI, da IN nº 022/2007-TCE-RO, quanto ao ato de designação dos responsáveis para a movimentação dos recursos da educação;

2.3. Que observe as disposições insertas nos arts. 4º e 20, I, da IN n. 34/2012-TCE-RO, quanto ao envio a esta Corte de Contas de documentos, via Sigap;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014
DP/SPJ

2.4. Que observe as disposições insertas no art. 20 da IN n. 34/2012-TCE-RO, relacionado aos prazos para o envio do Relatório Anual dos tributos municipais de sua competência;

2.5. Que observe as disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, quanto aos prazos para o envio dos balancetes mensais ao Tribunal;

2.6. Que observe as disposições insertas nos arts. 41 e 85 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 438/2012-STN, no que diz respeito à apuração das informações para lançamentos contábeis;

2.7. Que observe as disposições insertas nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC Federal nº 101/00, sobre a publicação dos RREO e de Gestão Fiscal;

2.8. Que observe as disposições insertas no art. 29 da IN nº 34/2012-TCE-RO, referente às falhas nas informações dos resultados nominal, primário, receitas e despesas previdenciárias e despesa com pessoal;

2.9. Que observe as disposições insertas no art. 11, inciso V, alínea "b", da IN n.13/2004-TCE-RO, relacionado ao acompanhamento, o controle e a elaboração dos relatórios do Controle Interno;

2.10. Que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

2.11. Que passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhes, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

2.12. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrantes das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

2.13. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos; e

2.14. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

DP/SPJ

art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte:

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Nova União que observe com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:

4.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar:

4.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

4.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

4.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”; e

4.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

V – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n.101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos, a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual nº 2.913/12, de 3 de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

DP/SPJ

dezembro de 2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Nova União, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores a decisão; e

6.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

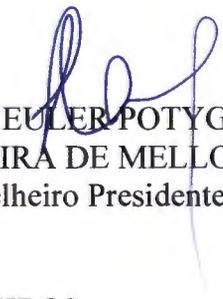
VII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

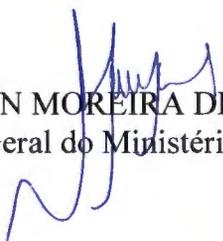
VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3734/2009

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3734/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE/2009
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
JEAN CARLOS JOSÉ DUARTE – CPF Nº 421.867.142-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
FRANCISCO PRUDÊNCIO DOS SANTOS – CPF Nº 301.283.159-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADÉLIA JULIANA HELLMANN VATANABE – CPF Nº 575.298.682-68
CONTADORA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 398/2014 - PLENO

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. 1 – Avaliação da gestão; 2 – Período: 1º semestre de 2009; 3 – Monitoramento; 4 - Improriedades de caráter formal (art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas); 5 - Atos de gestão considerados legais; 6 – Determinações e Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados no 1º semestre de 2009, no Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de gestão concernentes aos achados de auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao 1º semestre de 2009, de responsabilidade dos Senhores Mário Alves da Costa, inscrito no CPF nº 351.093.002-91, então Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste; Jean Carlos José Duarte, CPF nº 421.867.142-72, então Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Francisco Prudêncio dos Santos, CPF nº 301.283.159-20, então Secretário Municipal de Saúde; e da Senhora Adélia Juliana Hellmann Vatanabe, CPF nº 575.298.682-68, Contadora, por estarem em conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3734/2009

DP/SPJ

II – Determinar, via ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Secretário Municipal de Saúde e Contador, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências, de forma a prevenir a ocorrência de impropriedades como as constatadas nestes autos, a seguir discriminadas, sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

2.1 – ausência de ações visando à divulgação da função dos Conselhos Municipais, objetivando a participação da comunidade na formulação das políticas públicas e do controle social;

2.2 – os valores registrados nas Demonstrações Contábeis divergem das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas via SIGAP;

2.3 – ausência de integração do sistema informatizado de contabilidade do Poder Executivo com os dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e o dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

2.4 – irregularidade na documentação dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, placas BYH-2142, BYH-2143 e KMP-4051.

III – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

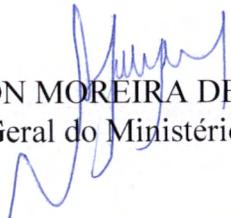
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1359/1996

DP/SPJ

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Ho / Santo.

Assessoria de Gabinete

Legislação nº 1359/96

PROCESSO Nº: 1359/1996
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
QUITAÇÃO DE DÉBITOS IMPOSTOS PELO ACÓRDÃO Nº 160/97-
PLENO, POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 931/2000
RESPONSÁVEIS: JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA – CPF Nº 220.859.632-34
JOSIMAR DE ASSIS GONÇALVES – CPF Nº 378.162.501-00
LÍDIO LUÍS CHAVES BARBOSA – CPF Nº 362.943.908-00
JOSÉ GOMES DA SILVA – CPF Nº 046.348.498-36
JOSÉ MAURO TAMIOZZO – CPF Nº 061.979.819-04
JOSÉ VILAÇA DE OLIVEIRA (FALECIDO) – CPF Nº 282.404.058-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 399/2014 - PLENO

Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia pelo Ente Municipal. Impossibilidade.

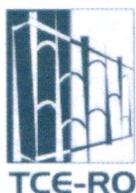
I - O Poder Legislativo municipal não pode editar Lei anistando débitos, multas, juros e/ou a correção monetária originados de decisões e acórdão prolatados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no exercício da competência exclusiva, constitucionalmente conferida pela Constituição Federal às Cortes de Contas.

II - Evidente vício formal de iniciativa. Aplicação do princípio da simetria constitucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, exercício 1995 e julgado por esta Corte de Contas em 10 de julho de 1997, que originou o Acórdão nº 160/97, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar executoriedade à Lei Municipal nº 931/2000, de Colorado do Oeste, em sua integralidade (já que composta de apenas dois artigos), com fulcro na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, por afronta ao disposto nos artigos 31, 71 e 75, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da proporcionalidade, bem como ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1359/1996
DP/SPJ

II - Negar quitação aos Senhores Jailson Souza de Oliveira (CPF nº 220.859.632-34), Josimar de Assis Gonçalves (CPF nº 378.162.501-00), Lídio Luiz Chaves Barbosa (CPF nº 362.943.908-00), Jose Gomes da Silva (CPF nº 046.348.498-36), Jose Vilaça de Oliveira (CPF nº 282.404.058-00) e José Mauro Tamiozzo (CPF nº 061.979.819-04) quanto aos débitos a eles imputados no item II do Acórdão nº 160/1997–Pleno, uma vez que a anistia concedida pelo Poder Legislativo local é ilegal e inconstitucional;

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que adote providências para cobrança integral dos débitos imputados no item II do Acórdão nº 160/1997–Pleno, com as devidas correções legais, compelindo os devedores ao pagamento, sob pena de tornar-se solidário, bem como sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta Decisão comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante no item III desta Decisão;

V - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1642/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 857 23 2 2015

Tatiana Hórea Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 930634

PROCESSO Nº: 1642/2013
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
INTERESSADA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEVADO A EFEITO POR MEIO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 347/2011/SUPEL
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF Nº 079.376.362-20
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Márcio Rogério Gabriel - CPF Nº 302.479.472-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Fernando Nazaré Fernandes - CPF Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 400/2014 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 347/2011/SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de limpeza e conservação nas áreas verdes, pavimentações, áreas internas/externas e esquadrias (faces internas/externas), nas dependências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido nos arts. 82-A, VII, § 1º e 80, caput, do RITCE/RO. Oportunização aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes. Entrada de comunicado de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 347/2011/SUPEL, via Ouvidoria (Memorando n. 002/2012/GCOUVIDOR), concernente à exigência de documentos para aferir a qualificação técnica dos licitantes, autuados sob o n. 3681/2013. Revogação do certame pela parte interessada. Conhecimento da Representação. Considerar as análises meritórias da representação (proc. 1642/2013) e da apuração do comunicado de irregularidade prejudicada (proc. 3681/2013), em face da revogação. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1642/2013
DP SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ nº 05.505.592/0001-17, quanto a possíveis irregularidades no procedimento licitatório levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 347/2011/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer a representação apresentada pela Empresa Prestadora de Serviços Ltda. – EMSEL, CNPJ nº 05.505.592/0001-17, porquanto preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 82-A, VII, § 1º e 80, *caput*, do RITCE/RO;

II – Considerar prejudicadas as análises meritórias da representação (proc. 1642/2013) e da fiscalização de atos para apuração do comunicado de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 347/2011/SUPEL, aportado via Ouvidoria (Memorando n. 002/2012/GCOUVIDOR), concernente à exigência de documentos para aferir a qualificação técnica dos licitantes (proc. 3681/2013), em face da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 347/2011/SUPEL, comprovadamente demonstrada por meio de cópias dos avisos publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2319 (fl. 70) e nos sítios eletrônicos www.supel.ro.gov.br e www.comprasnet.gov.br (fls. 71/72), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

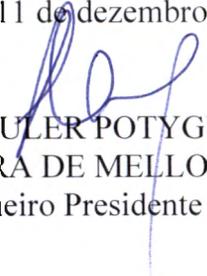
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

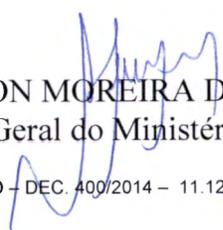
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

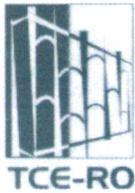
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Horley
Assistente de Gabinete
Cadastro nº _____

PROCESSO Nº: 1041/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
RESPONSÁVEL: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA - CPF Nº 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 401/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Jaru. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, CPF nº 905.580.227-15, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal, CPF nº 905.580.227-15, com fulcro no art. 1º, III e art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Prefeita, que serão apreciados e julgados em autos apartados, bem como os Processos nº 4162/2013-TCE-RO, que trata de Inspeção Ordinária visando a verificação da regularidade na aquisição, guarda, controle e destinação final de medicamentos no período de janeiro/setembro de 2013, em fase de contraditório; o 2826/2013-TCE-RO, sobre a Lei da Transparência; o 2602/2013-TCE-RO, relacionado a acumulação de cargos públicos; o 147/2013-TCE-RO, que versa sobre omissões dos dirigentes do Instituto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014
DP/SPJ

Previdência Municipal; o 85/2013-TCE-RO, concernente a contratos de serviços de abastecimento de água e esgoto do município; o 3205/2013-TCE-RO, referente ao Pregão Presencial n. 06/PMJ/2013 e, por fim, o de n. 2937/2013-TCE-RO, objeto da Tomada de Contas Especial originária de procedimento interno do Poder Executivo Municipal, ainda em fase instrutiva, os quais serão apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

1.1. Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da Educação e Fundeb (Anexos I a X), referentes aos meses de fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2013;

1.2. Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da Saúde (Anexos XII a XV), referentes aos meses de fevereiro, março, julho, setembro, outubro e novembro de 2013;

1.3. Ausência de especificação no relatório anual sobre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

1.4. Ausência de avaliação, pelo controle interno, dos atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade e não mencionar inconsistências identificadas nas contas, além de não se manifestar sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos; e

1.5. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa; bem como excessiva alteração orçamentária.

II – Determinar, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos exercícios vindouros:

2.1. Que seja observado com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e a documentação a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para publicação e encaminhamento;

2.2. Que evite, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na LOA;

2.3. Que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

2.4. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014
DP/SPJ

2.5. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC;

2.6. Que o Contador do Poder Executivo Municipal de Jaru observe as mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sobretudo em relação ao correto tratamento a ser dispensado aos Restos a Pagar Não Processados que não foram cancelados em 31 de dezembro, pois não devem ser evidenciados no Balanço Patrimonial, uma vez que são obrigações orçamentárias e fazem parte da apuração do superávit financeiro (passivo financeiro), a qual é demonstrada em quadro específico no atual modelo de Balanço Patrimonial.

III – Determinar, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, a observância das disposições insertas nos §§ 2º dos arts. 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, alterada pela IN n. 27/2011-TCE-RO, no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” (Educação e Saúde), sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, dos ADCT da Constituição Federal.

IV – Determinar, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Jaru que observe com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014
DP/SPJ

5.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

5.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

5.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

5.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”; e

5.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

7.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Jaru, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

7.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

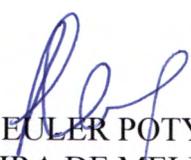
Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1077/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 851 DE 10 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1077/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 239.871.629-53
SÍLVIO CÉSAR ROSSI – CONTADOR - CPF Nº 564.838.052-62
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 999674

DECISÃO Nº 402/2014 - PLENO

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Exercício de 2013. Constatação posterior de irregularidades com potencial de inquinar as Contas. Déficits Orçamentário e Financeiro. Adoção de Medidas. Sobrestamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, CPF nº 239.871.629-53, na condição de Gestor e Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Adiar a apreciação dos Autos nº 1077/14, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, para dar continuidade na reinstrução processual com vistas a aferir o cumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Executivo Municipal de Cerejeiras, em face da detecção de possíveis déficits orçamentário e financeiro e Abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, no exercício de 2013, e que incidem diretamente sobre o mérito das Contas; e

II – Determinar ao Departamento do Pleno, após medidas de praxe, que adote providências para juntada desta Decisão aos autos, em continuidade ao prosseguimento processual.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

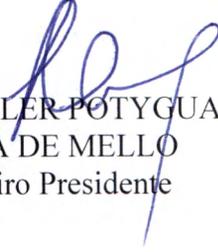
Fl. nº _____
Proc. nº 1077/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4105/2009
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Fátima Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 996634

PROCESSO Nº: 4105/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA – 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEIS: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA - CPF Nº 360.973.816-20
PREFEITO MUNICIPAL
MÔNICA GUEDES BARBOSA NUNES DE ARAÚJO
CPF Nº 214.392.143-87
COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI
CPF Nº 313.696.340-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARILENE BALBINO DA SILVA - CPF Nº 424.853.984-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL - CPF Nº 627.716.122-91
CONTADORA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 403/2014 - PLENO

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA ORDINÁRIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. 1 – Avaliação da gestão; 2 – Período: 1º semestre de 2009; 3 – Monitoramento; 4 - Impropriedades de caráter formal (art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas); 5 - Atos de gestão considerados legais; 6 – Determinações e Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados no 1º semestre de 2009, no Poder Executivo Municipal de Monte Negro, sob a responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao 1º



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4105/2009
DP/SPJ

semestre de 2009, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, inscrito no CPF nº 360.973.816-20, então Prefeito Municipal e das Senhoras Mônica Guedes Barbosa Nunes de Araújo, inscrita no CPF 214.392.143-87, então Coordenadora-Geral de Administração e Finanças; Gertrudes Maria Minetto Brondani, inscrita no CPF nº 313.696.340-72, então Secretária Municipal de Educação; Marilene Balbino da Silva, inscrita no CPF nº 424.853.984-53, então Secretária Municipal de Saúde; e Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF nº 627.716.122-91, Contadora, por estarem em conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública:

II – Determinar, via ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Secretário Municipal de Saúde e Contador, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências, de forma a prevenir a ocorrência de impropriedades como as constatadas nestes autos, sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

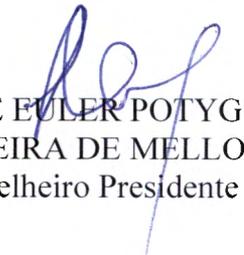
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

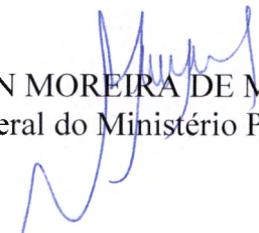
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014

DP/SRJ

Nº 859 DE 25 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1133/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – CPF Nº 574.910.389-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Kereay Sant.
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 992

DECISÃO Nº 404/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO 2013. INCIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Unanimidade.

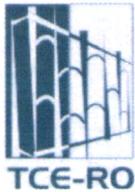
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buritis, de responsabilidade do Senhor Antônio Corrêa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 574.910.389-72, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Corrêa de Lima – na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso III, do artigo 11 da IN nº. 013/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, e setembro do exercício de 2013, conforme dados do SIGAP.

b) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº. 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (anexos I ao X), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014
DP SPJ

c) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN nº. 022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 2013;

d) descumprimento aos arts. 53 e 54 da LRF c/c artigo 8º. Anexo B, da IN nº. 34/2012/TCE-RO pelo envio intempestivo do RREO referente ao 6º bimestre de 2013 e do RGF do 2º semestre de 2013;

e) descumprimento aos artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº. 4320/64, em razão do saldo da conta Restos a Pagar conciliar com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 78, todavia não se verifica o registro de referido saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 4.044.817,34, no Balanço Patrimonial, às fls. 68/74;

f) descumprimento aos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº. 4320/64, em razão do saldo para o exercício seguinte da conta Depósitos, apurado na análise técnica, de R\$ 128.782,98, não conciliar com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 78 e Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 68/74, no importe de R\$ 521.579,88;

g) descumprimento aos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº. 4320/64, em razão do novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado na análise técnica, no valor de R\$ 27.877.152,86, não conciliar com o valor consignado a esse título, no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4320/64, à fl. 68, no valor de R\$ 26.097.435,34; e

h) descumprimento aos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº. 4320/64, em razão do saldo da conta Dívida Flutuante, apurado na análise técnica, conciliar com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 78, contudo não se verifica o registro de referido saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 4.566.397,22, no Balanço Patrimonial de fls. 68/74.

II - Determinar ao atual Gestor do Município de Buritis, via ofício, a adoção das medidas a seguir elencadas:

a) que ao redigir as Leis e Decretos relacionados à autorização e abertura de créditos adicionais, sejam obedecidas rigorosamente as nomenclaturas estabelecidas nos arts. 41 e 42 da Lei Federal 4.320/64;

b) que atente para a correta elaboração do Anexo TC 18 (quadro demonstrativo das alterações orçamentárias);

c) que requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE/RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-Net, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas demonstrações contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014

DP/SPJ

d) que antes de iniciar o procedimento de depreciação, amortização e exaustão, determine a reavaliação dos bens móveis e imóveis;

e) que atente para o devido preenchimento dos valores informados por meio dos demonstrativos mensais que compõem o Processo de Educação;

f) que adote medidas necessárias à implementação e efetiva utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas: Decisão n. 212/2014-Pleno (Proc. n. 1722/2013-TCERO); Decisão n. 221/2012-Pleno (Proc. n. 1460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Proc. n. 1611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Proc. n. 1247/2011-TCERO);

g) que observe as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Instruções Normativas n. 013/2004, 019/2006 e 022/2007-TCERO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada ao Tribunal, assim como os prazos para publicação e encaminhamento;

h) que adote medidas junto a contabilidade do Poder Executivo Municipal para que promova os devidos registros nos balanços e demais peças contábeis que compõem a prestação de contas, evitando com isso divergências entre os demonstrativos contábeis elaborados;

i) que adote medidas junto ao Órgão de Controle Interno, em observância ao disposto no art. 74, I ao V, da CRFB/1998, no artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como nos artigos 2º e 3º na Instrução Normativa nº 007/TCERO-2002, exigindo que se promova a devida avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, bem como que se promova a devida avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; fiscalização e acompanhamento das metas do Orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Buritis/RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IV – Dar ciência aos interessados, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento ao atendimento ao item VIII da presente Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014

DP:SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 863 DE 3 / 3 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990604

PROCESSO Nº: 1412/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EUDES DE SOUSA E SILVA - CPF Nº 023.087.694-32
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 405/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO COM PARECER SOBRE AS CONTAS. DESCUMPRIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO Nº 217 2010/PLENO-TCERO, COMBINADO COM A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO NA SÚMULA Nº 004 2010-TCER. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Eudes de Sousa e Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eudes de Sousa e Silva– Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

I.I. De responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, Prefeito Municipal:

a) infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que o relatório apresentado às folhas 003/019 não atende ao exigido, pois não contém exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014
DP/SPJ

b) infringência ao inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e ao inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012 c/c o art. 1º da Portaria nº 438/2012/STN, por não ter encaminhado junto a esta prestação de contas, o anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

c) afronta aos Princípios da Legalidade e da Eficiência preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 593/2012 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo (LOA), por ter extrapolado o limite permitido na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares;

d) inobservância dos artigos 53 e 54 da LRF c/c art. 4º. Anexo A da Instrução Normativa 34/2012/TCE-RO pelo envio intempestivo de todos os RREO e RGF referentes ao 2º semestre de 2013;

e) infringência ao artigo 49 c/c inciso I do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 6º da IN nº 07/TCERO-2002, haja vista a ausência do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno sobre as contas anuais.

I.2. De responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor GIVALDO APARECIDO LEITE, Contador:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva - via SIGAP - de todos os balancetes mensais do exercício financeiro de 2013;

b) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pelos seguintes motivos: a) diante das falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário; b) em razão de que o Balanço Patrimonial apresentado está incompleto;

c) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN e inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012, haja vista que o Balanço Financeiro apresentado nesta prestação de contas está em desacordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN.

I.3. De responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Controlador Interno:

a) infringência à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo não encaminhou a esta Corte de Contas nenhum relatório quadrimestral da unidade de controle interno inerente ao exercício de 2013;

I.4. De responsabilidade do Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Controlador Interno:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014

DP SPJ

a) descumprimento ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e à Súmula nº 004/2010-TCER, haja vista a ausência do relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais de 2013;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que atente para as orientações contidas na Decisão nº 217/2010/Pleno TCERO, combinado com o teor da Súmula 004/2010-TCER, pois estas emitem o entendimento e orientação a toda Administração Pública sob a jurisdição desta Corte de Contas, sobre a correta interpretação a ser dada ao artigo 9º, inciso III e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, combinado com o artigo 37;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 343/348 dos autos);

VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014
DP/SPJ

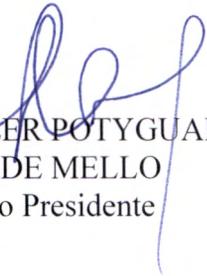
IX - Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico – Doe-TCERO, informando aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

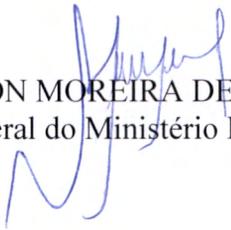
X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de RIO CRESPO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014

DP/SPI
PUB. NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 859 DE 25 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1423/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 909634

DECISÃO Nº 406/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2013. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL COM DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que o relatório apresentado às folhas 068/096 não atende ao exigido, pois não contém exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

b) Infringência ao § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, pela ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014
DP/SPJ

c) Infringência ao art. 13 e ao art. 58 da Lei Complementar nº.101/2000 (LRF), c/c o art. 20º, II, da IN nº.34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual especificando (a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, (b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa:

d) Infringência à alínea "l" do inciso VI do artigo 11 da IN nº 013/TCERO-2004, pela elaboração errônea do anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 154/156), visto que a soma dos recursos informados para cobertura dos créditos adicionais foi de R\$ 8.084.243,28 (oito milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), superior ao total dos créditos adicionais em R\$8.582,30:

e) Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº.101/2000 (LRF), pela indisponibilidade de caixa e consequente insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar não processados, ao final do 2º semestre de 2013, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (11.2.5 da conclusão do Relatório Técnico; e Processo de Gestão Fiscal nº.2231/TCER/2013), em específico:

e.1) em virtude do déficit de execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Vale do Anari no montante de R\$ 70.282,51 (setenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos):

e.2) em razão do déficit financeiro de R\$ 836.295,06 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

f) Infringência ao § 4º do art. 9º da LRF e ao artigo 20, inciso I, da IN nº 34/2012/TCE-RO, pelo não envio da ata de audiência pública relativa ao 2º semestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari:

g) Inobservância ao §1º, inciso II, da LRF, pela extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº.164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º Semestre do exercício de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que representa 64,06% da RCL, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº10.028/2000, sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF: e,

h) Infringência aos artigos 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência apresentada nos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 129), que comprometeu a correta análise das contas restos a pagar e depósitos.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014
DP/SPJ

101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia:

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, que fortaleça por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República Federal;

V - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar quaisquer irregularidades a este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 1.632/1.641);

VII - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao Corpo Instrutivo, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa a extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal estabelecido;

IX - Dar ciência desta Decisão por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCERO, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014

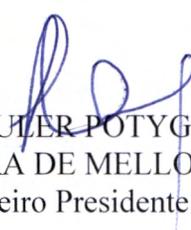
DP SPJ

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

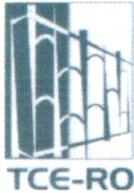
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 863 DE 3 / 3 / 2015

Tatiana Hoyer Santos
Assistente de Gabinete

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1558/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº 556.984.769-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 407/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO COM PARECER SOBRE AS CONTAS. DESCUMPRIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO Nº 217/2010/PLENO-TCERO, COMBINADO COM A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO NA SÚMULA Nº 004/2010-TCER. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

I.1. De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal:

a) infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por apresentar o Relatório circunstanciado desprovido de comparativo das atividades desenvolvidas no período de 2013 em relação aos exercícios de 2012 e 2011 em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP/SPJ

b) descumprimento ao princípio ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal c/c inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, em razão do não encaminhamento do comprovante de publicação dos Balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

c) descumprimento ao preceituado nos artigos 85 e 93 da Lei 4.320/64, no que concerne à fidedignidade dos valores dos créditos que integram o patrimônio do Município, em razão da contradição entre o saldo de R\$ 915.667,17 apurado após a conjugação das incorporações e baixas do exercício ao saldo do exercício anterior, o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial de 2013 R\$ 984.922,63 e o constante da Relação dos Contribuintes Inscritos na Dívida Ativa R\$ 984.922,63;

d) descumprimento ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Crédito Adicional, conforme Decreto nº 112/2013, com recursos fictícios, ante a inexistência de superávit financeiro para seu aporte (falha mitigada pelo saldo de dotação apresentado ao final do exercício);

e) descumprimento ao preconizado nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 438/2012 da STN e artigo 1º, inciso 1º, da Instrução Normativa nº 30/TCER/2012, em razão do não envio do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao exercício de 2013 a esta Corte de Contas;

f) descumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do RREO referente ao 1º bimestre;

g) não atingimento da meta de RESULTADO PRIMÁRIO ao final do 6º bimestre de 2013, cujo valor atingido, de R\$ -2.289.296,01, revelou-se divergente da meta prevista na LDO para o período, de R\$ 25.172.000,00, o que exige do Chefe do Poder Executivo a adoção de medida concernente à limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, da LRF, a qual deve ser avaliada quanto à aplicação no exercício corrente (2014), tendo em vista que essas providências se revelam prejudicadas em relação ao exercício em exame (2013);

h) descumprimento ao art. 53, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, pelo não envio dos dados referentes à projeção atuarial do RPPS;

i) descumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, em razão da insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar não processados, ao final do 2º semestre de 2013, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (falha mitigada em razão da insuficiência de disponibilidades terem sido originadas no exercício anterior, pelo qual o gestor não era responsável);

j) descumprimento do art. 58 da LRF c/c o art. 20º, II da IN nº 34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual especificando (a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, (b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP-SPJ

I.2. De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal e corresponsabilidade com o Senhor Euzimar Santos Filgueiras – Controlador Municipal:

a) Descumprimento ao inciso III do artigo 9 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 pelo não encaminhamento do Relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais:

I.3. De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal e corresponsabilidade com a Senhora Marineide Tomaz dos Santos – Contadora Municipal:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, em face do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e dezembro de 2013:

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia:

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada:

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que atente para as orientações contidas na Decisão nº 217/2010/Pleno, combinado com o teor da Súmula 004/2010-TCER, pois estas emitem o entendimento e orientação a toda Administração Pública sob a jurisdição desta Corte de Contas, sobre a correta interpretação a ser dada ao artigo 9º, inciso III e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, combinado com o artigo 37:

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP SPJ

VII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls.833/846);

VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IX – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que elabore nas próximas prestações de contas os Anexos e Demonstrativos contábeis, na forma determinada pela Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª ed);

XI - Recomendar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que promova a adequação dos futuros projetos de Lei Orçamentária ao posicionamento externado na Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011) o qual assenta que o percentual razoável para alteração do orçamento com base na LOA é de 20% dos créditos ordinários;

XII - Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCERO, informando aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014

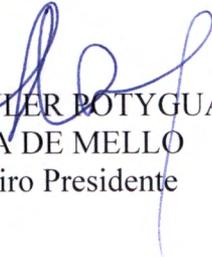
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0955/2014
DP/SPJ

PROCESSO: 955/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - CPF Nº 088.931.178-19
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 408/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Desequilíbrio Orçamentário e Déficit Financeiro. Parecer Prévio Contrário a Aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2013, tendo como ordenador de despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, art. 1º, III e art. 35 da LC 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do RI/TCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. 1º, § 1º, e o art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF (princípio do planejamento), por encerrar o exercício de 2013 com desequilíbrio orçamentário na ordem de R\$98.384,88 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);

b) Descumprimento do estabelecido no art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c art. 1º, § 1º, com art. 9º, c/c a inteligência do art. 55, III, “b”, 3 e 4, todos da Lei Complementar nº 101/00, por encerrar o exercício de 2013, com déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial no valor de R\$382.991,47 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos); e

c) Descumprimento das disposições do art. 74, I e II, da CF/88, c/c art. 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por deixar de avaliar - em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0955/2014
DP/SPJ

termos qualitativos - o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos últimos 03 (três) exercícios.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) Exigir do Setor de Contabilidade, com base na NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08, que insira Notas Explicativas ou evidencie em relatório específico quaisquer aspectos da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que não puderem ser suficientemente esclarecidos nos Demonstrativos Contábeis, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e

c) Observar o princípio da competência para as despesas públicas, registrando as obrigações conhecidas e estimadas com vencimento de até 12 (doze) meses da data das demonstrações contábeis, no Passivo Circulante, de modo a demonstrar a real situação financeira no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014

NO DIA 04 DE 03 DE 2015
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015
DP/SP/TC/RO

PROCESSO Nº.: 1832/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
CLORENI MATT – EX-PREFEITO
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR
MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH –
CONTROLADORA INTERNA
JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS – VEREADOR
PRESIDENTE

PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO: ADI BALDO - OAB Nº 112-A/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horacy Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990001

DECISÃO Nº 409/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Diferença a menor na composição do FUNDEB, mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação e cujos valores já foram repostos ao Fundo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal; Cloreni Matt, Ex-Prefeito; José Antônio Justiniano dos Santos, Vereador Presidente da Câmara Municipal; Lauri Pedro Rockenbach, Contador; e da Senhora Monique Samira Sakeb Tommalieh, Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da prestação de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014
DP/SPJ

- b) relatório circunstanciado com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA;
- c) ausência da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;
- d) não envio da cópia da nomeação da comissão inventariante;
- e) não envio do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- f) inobservância, no relatório de combate à evasão e sonegação de tributos, em demonstrar a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos passíveis de cobrança administrativa;
- g) envio intempestivo das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- h) entesouramento de 8.26% dos recursos do FUNDEB;
- i) diferença a menor na composição financeira do FUNDEB (40%), no valor de R\$ 12.449,17, mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação e cujos valores já foram repostos ao Fundo;
- j) omissão em incentivar a população para participar das audiências públicas;
- k) envio a destempo dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestres;
- l) ausência de comprovação de publicação do demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
- m) ausência de comprovante de publicação do demonstrativo das operações de créditos;
- n) envio intempestivo da cópia da ata de audiência pública;
- o) publicação fora do prazo dos RREOs do 4º e 5º bimestres, na rede mundial de computadores;
- p) inconsistência nos valores apresentados no demonstrativo do resultado nominal no 3º e 6º bimestres;
- q) ausência dos demonstrativos de garantias e contragarantias de valores e de operações de créditos do 2º semestre;
- r) anexo dos restos a pagar elaborado de forma ilegível;
- s) Envio fora do prazo, via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2013;
- t) discrepância no resultado patrimonial registrado no relatório técnico (R\$ 11.498.423,67) e no patrimônio líquido demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 11.964.543,07); e
- u) divergência nos valores dos restos a pagar.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que:

a) implemente medidas com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados no item I, sob pena de reprovação das contas vindouras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014

DP/SPJ

b) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

c) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

d) promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) não aplique os recursos do FUNDEB em despesas alheias a educação;

f) não deixe de integrar, doravante, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e a dívida pública (art. 4º, § 1º, da LRF);

g) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

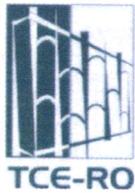
h) implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

i) deixe de proceder à excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

j) implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

k) aplique os recursos provenientes da educação, no exercício financeiro em que lhe forem creditados. Sendo que até 5% (cinco por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07);

l) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos exercícios (anos iniciais do ensino fundamental), bem como atenda aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP, com vistas a identificar o IDEB obtido, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental, da rede municipal de ensino, sendo que a reincidência nessa omissão pode ser considerada irregularidade grave; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832.2014
DP SPJ

m) munície o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III – Determinar, via ofício, ao Setor de Contabilidade do Município de Santa Luzia do Oeste que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que, ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade do Município que providencie a elaboração dos demonstrativos fiscais nos termos da LRF, assim como a remessa dessas peças a esta Corte dentro do prazo, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no relatório técnico;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão:

VII – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Fátima Horta Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 999634

PROCESSO Nº: 1504/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39
PREFEITO MUNICIPAL
LEOMIRA LOPES DE FRANÇA - CPF Nº 416.083.646-15
CONTADORA
JOSÉ ELEONARDO TARGINO DE OLIVEIRA – CPF Nº 595.479.442-15
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 410/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Castanheiras–
Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio
Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos
índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder
Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das
Contas. Irregularidades formais. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, Leomira Lopes de França, Contadora, e do Senhor José Eleonardo Targino de Oliveira, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Não envio do anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, e do anexo 18 – demonstração dos fluxos de caixa;

b) Ausência da cópia do ato de nomeação da comissão inventariante dos bens móveis e imóveis;

c) Inobservância, no relatório de combate à evasão e sonegação de tributos, em demonstrar a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014
DP:SPJ

d) Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.000,00, atenuada, em razão da não utilização de todos os créditos, tanto que teve saldo de dotação orçamentária (R\$ 4.044.275,78), bem como não resultou em déficit financeiro;

e) Omissão no detalhamento das receitas de convênios;

f) Falhas na elaboração do balanço orçamentário; balanço patrimonial incompleto; e divergência entre o resultado patrimonial apurado na presente análise e o patrimônio líquido demonstrado no balanço patrimonial;

g) Balanço financeiro em desconforme com a Portaria nº 438/2012-STN;

h) Divergência na dívida flutuante; e

i) Envio intempestivo dos relatórios do Controle Interno, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Adote providências para que envie, dentro do prazo, os relatórios resumidos de execução orçamentária – RREO e os relatórios de gestão fiscal - RGF, com vistas a não prejudicar o Controle Externo na análise do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LRF, sob pena de reprovação das contas vindouras;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtenha o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

f) Implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014

DP/SPJ

g) Deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

h) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender os pré-requisitos estabelecidos pelo INEP, com vistas a obter IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, sendo que a reincidência nessa omissão pode ser considerada irregularidade grave; e

i) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III – Determinar, via Ofício, ao Setor de Contabilidade do Município de Castanheiras que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas, bem como remeta a esta Corte os relatórios quadrimestrais dentro do prazo;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Castanheiras o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0616/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 849 DE 6 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 0616/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: AUDITORIA MULTIDISCIPLINAR: FISCALIZAÇÃO
IMPLANTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE
OSS'S - FASE DE QUALIFICAÇÃO
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA - CPF Nº 037.338.311-87
GOVERNADOR DO ESTADO
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - CPF Nº 139.461.102-15
SECRETÁRIO DA SESAU À ÉPOCA
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - CPF Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
HIRAN PINTO CASTIEL - CPF Nº 045.869.052-04
COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO/NUTEGE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Serviço de Apoio
Tábata Horta Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 411/2014 - PLENO

Ementa: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Análise do procedimento de qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de saúde (OSS's). Constatação de ilegalidades. Saneamento das falhas apontadas pelos responsáveis. Arquivamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria deflagrada com o escopo de “fiscalizar todas as etapas de implantação das organizações sociais de saúde (OSS’s)” no âmbito da Administração estadual, na forma da Lei nº 2.675/11. Para esse fim, foi constituída uma Comissão Multidisciplinar de Auditoria – composta por servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado e representantes do Conselho Regional de Farmácia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, tendo em vista que eles já exauriram os seus efeitos – verificação da legalidade de qualificação das entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de saúde (OSS’s);

II – Reiterar a determinação contida no item II da Decisão nº 169/2014-Pleno para que os Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiran Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/NUTEGE), ou a quem eventualmente venha substituí-los que encaminhem a esta Corte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para acontecer a sessão da disputa, toda a documentação

Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0616/2012

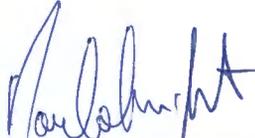
DP/SPJ

correspondente à qualificação e à seleção de organizações sociais de saúde (OSS's), sob pena de responsabilização;

III – Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos responsáveis, ficando registrado que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
 Proc. n.º 2432/2014
 Ass. n.º 990634

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2432/2014
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF Nº 190.797.962-04
 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
 FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF Nº 204.823.372-49
 PREFEITO MUNICIPAL - A PARTIR DE 4.4.2014
 TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 408.790.462-87
 TÉCNICO EM CONTABILIDADE
 SHEYLA CRISTINA MORAES SILVA – CPF Nº 191.942.182-34
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA
 CPF N. 237.520.504-97 – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 412/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. REINSERÇÃO DE RESTOS POR PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ATENDIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEBIMENTO INEXPRESSIVO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. *A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precipuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.*

2. *In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2013, a alteração excessiva do orçamento, demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a reinserção de Restos por Pagar de exercício anterior, recebimento de créditos da Dívida Ativa em percentual inexpressivo em relação ao estoque existente, remessa intempestiva dos balancetes mensais, da Prestação de Contas anual e dos Relatórios de acompanhamento da gestão Fiscal (RREO e RGF) caracterizando falhas de natureza formal que não ensejam a emissão*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014

DP/SPJ

de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município. Parecer Prévio favorável a aprovação com ressalvas das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1212/2012/TCER, Processo n. 1460/2012/TCER e Processo n. 1151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 13/2014-PLENO, Parecer Prévio n. 11/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO; Decisão n. 245/2014-PLENO, Decisão n. 221/2014-PLENO e Decisão n. 265/2014-PLENO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2013, gestão do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal no exercício de 2013, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO no exercício de 2013, por:

1) Descumprimento do art. 53, *caput*, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de janeiro a novembro/2013, conforme consta do item VI, “a”, 1, do Relatório Técnico conclusivo (fl. n. 455).

b) De responsabilidade do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, a partir de 4.4.2014, por:

1) Descumprimento do art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, por encaminhar de forma intempestiva o balancete mensal de dezembro/2013, conforme consta do item VI, “a”, 2, do Relatório Técnico conclusivo (fl. n. 455/455v).

2) Descumprimento do art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por encaminhar de forma intempestiva a Prestação de Contas de 2013, conforme consta do item VI, “a”, 3, do Relatório Técnico conclusivo (fl. n. 455v).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014

DP/SPJ

c) De responsabilidade do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade do Município de Candeias do Jamari-RO, por:

1) Descumprimento do item III do Parecer Prévio nº 07/2007–PLENO/TCER e dos arts. 36, 85, 92 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela má elaboração do Balanço Financeiro e reinserção dos valores de Restos por Pagar no montante de R\$ 355.102,15 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), conforme consta do item VI, “a”, 4, do Relatório Técnico conclusivo (fl. n. 455v);

2) Descumprimento dos arts. 52 e 53, c/c § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 018/TCE-RO-2006, em razão do envio intempestivo na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º bimestres/2013), conforme consta originalmente do Relatório Técnico de fls. nº 78/83v, do Processo n. 0975/2013/TCER (apenso), transcrito para o item VI, “b”, 5, do Relatório Técnico conclusivo dos presentes autos (fl. n. 455v);

3) Descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c § 1º, do art. 2º, c/c art. 3º da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo na remessa do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2013), conforme consta originalmente do Relatório Técnico de fls. ns. 78/83v, do Processo n. 0975/2013/TCER (apenso), transcrito para o item VI, “b”, 6, do Relatório Técnico conclusivo dos presentes autos (fl. nº 455v);

4) Descumprimento da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres/2013, conforme consta originalmente do Relatório Técnico de fls. ns. 206/212, do Processo n. 0975/2013/TCER (apenso), transcrito para o item VI, “b”, 7, do Relatório Técnico conclusivo dos presentes autos (fl. n. 456);

5) Descumprimento da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, § 8º, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013, conforme consta originalmente do Relatório Técnico de fls. ns. 206/212, do Processo nº 0975/2013/TCER (apenso), transcrito para o item VI, “b”, 8, do Relatório Técnico conclusivo dos presentes autos (fl. n. 456).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que adote as seguintes medidas:

1) Envide esforços no sentido de encaminhar, nos prazos estabelecidos, os documentos definidos nos arts. 52, “a” e 53, da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, art. 11, VI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

2) Busque cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014

DP/SPJ

3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

4) Aprimore a política orçamentária do aludido Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2013 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

5) Determine ao responsável pela contabilidade do Município que atente ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecem os arts. 52, 53, 54 e 55, c/c o § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 018/TCE-RO-2006 e Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO;

6) Requeira do setor de contabilidade especial atenção na elaboração das peças contábeis, notadamente na elaboração do balanço financeiro no que diz respeito aos valores de Restos por Pagar, em atenção ao que estabelecem os arts. 36, 85, 92 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Parecer Prévio n. 07/2007-Pleno;

7) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de editar ato legislativo com vistas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2.913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto, expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

8) Estabeleça que, havendo cancelamento dos créditos da Dívida Ativa, seja encaminhada juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na LC nº 101/2000;

9) Adote as medidas necessárias, com o fim de manter no limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988, o montante dos recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal;

10) Direcione esforços a fim de dotar o Órgão de Controle Interno do Município com autonomia e estrutura adequadas para o desenvolvimento de seu trabalho conforme prevê o art. 74 da Constituição Federal/1988.

III – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, via expedição de ofício, para que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014

DP/SPJ

IV – Dar Ciência desta Decisão aos interessados referidos no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Dispositivo, nos termos do art. 22 da LC nº 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

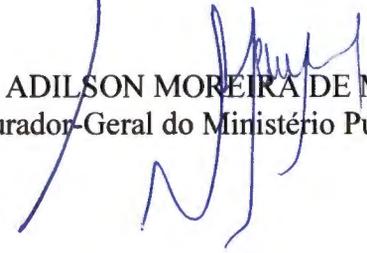
V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

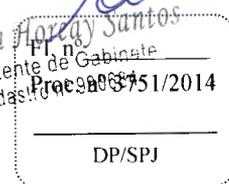

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 851 DE 10 / 2 / 2015

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 3751/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0373/2010)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 85/2014 - 2ª
CÂMARA
RECORRENTES: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF N. 217.485.351-53
ANTÔNIO DEODATO DA SILVA – CPF Nº 325.214.569-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 413/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Antônio Deodato da Silva, ao Acórdão nº 85/2014- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Antônio Deodato da Silva, ao Acórdão nº 85/2014-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3751/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0953/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - PREFEITA MUNICIPAL
CPF N. 581.619.102-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 414/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF nº 581.619.102-00, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita Municipal, CPF n. 581.619.102-00, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

I.1. Abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 22.30% (vinte e dois vírgula trinta por cento) do orçamento inicial, com base na Lei Municipal n. 1811 sem que essa tenha estabelecido um percentual para abertura desses créditos;

I.2. Incluir dispositivos estranhos na Lei Orçamentária Anual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

I.3. Abrir créditos adicionais com recursos fictícios e/ou inexistentes;

I.4. Apresentar déficit no resultado orçamentário;

I.5. Apresentar falhas na elaboração do balanço orçamentário;

I.6. Apresentar saldo financeiro A menor na conta do FUNDEB, no valor de R\$119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos);

I.7. Enviar intempestivamente relatórios de Controle Interno;

I.8. Apresentar falhas na elaboração do Balanço Orçamentário e na demonstração da Dívida Flutuante;

I.9. Apresentar arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – Determinar à atual Prefeita do Município de Presidente Médici que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2013, para pagar despesas não afetas ao Fundo, o qual deverá ser aplicado no exercício de 2015, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

III – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, visando evitar reincidências:

III.1. Que promova a adequação dos futuros projetos de Lei Orçamentária Anual ao posicionamento externado pela Corte de Contas, por meio da Decisão n. 232/2011 – Pleno, objeto do Processo n. 1133/2011, que estabeleceu como razoável as alterações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento);

III.2. Que o Conselho Municipal do FUNDEB, ao emitir o parecer anual, expresse com clareza a sua opinião sobre a correta aplicação dos recursos destinados ao referido Fundo;

III.3. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios;

III.4. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

III.5. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo Órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014

DP SPJ

III.6. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos:

III.7. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC:

III.8. Que promova as medidas necessárias para municiar o Órgão de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de suas atribuições, bem como exija desse setor o encaminhamento tempestivo dos relatórios trimestrais ao Tribunal de Contas:

III.9. Que observe as normas que regulamentam a abertura de créditos adicionais, os lançamentos e registros contábeis e as despesas computadas para a educação e saúde:

III.10. Que ao elaborar as metas Fiscais que compõem a LDO empreenda esforços no sentido de proceder à previsão de metas de resultado nominal e primário com maior exatidão científica para não haver inconsistência de valores previstos e executados, em atenção ao princípio da eficiência.

IV – Determinar à Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Presidente Médici que observem com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, concernentes aos restos a pagar, quais sejam:

IV.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar:

IV.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante:

IV.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente:

IV.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”;

IV.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 0953/2014
DP SPJ

V – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici:

VII.1. Que exerçam maior controle nos atos de modificações do orçamento anual, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para que essas alterações não ultrapassem o percentual de 20% do total das dotações inicialmente fixadas, conforme determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expresso na Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), que estabelece o percentual de até 20% (vinte por cento) como razoável;

VII.2. Que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VIII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores da Decisão:

VIII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

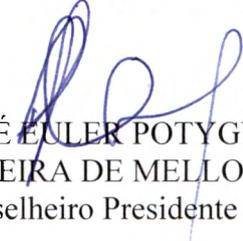
IX – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 861 DE 27 / 2 / 2015

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1051/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 525.682.107-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 415/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF nº 525.682.107-53, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, CPF nº 525.682.107-53, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como os Processos nº 776/2013, sobre possíveis impropriedades na execução de convênios firmados entre o Município e o Estado de Rondônia; 1840/2013-TCE-RO, referente à apuração da existência de acumulação de cargos públicos e o de n. 2884/2013-TCE-RO, relacionado à verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 - Implantação do Portal da Transparência, tramitando nesta Corte de Contas, ainda em fase instrutiva, os quais serão apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

1.1. Infringência ao art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

art. 11 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, pela intempestividade na apresentação de documentos obrigatórios;

1.2. Descumprimento aos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o teor da Instrução Normativa n. 10/2003-TCE-RO, por não comprovar perante a Corte de Contas, a elaboração, a publicação e pelo não encaminhamento da Programação Financeira, do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e do demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação para 2013;

1.3. Descumprimento às disposições inseridas no art. 20, I, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, por não ter encaminhado, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, a esta Corte de Contas, cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 1º semestre de 2013;

1.4. Descumprimento ao preceituado no art. 20, I, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, pelo envio intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 2º semestre de 2013; e

1.5. Descumprimento ao disposto no art. 20, II, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, em razão do não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, em razão da existência de impropriedades formais a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

2.1. Que observe as disposições inseridas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 11 da IN n. 013/2004-TCE-RO, quanto aos prazos para o envio dos balancetes mensais e demais documentos obrigatórios ao Tribunal;

2.2. Que observe as disposições inseridas nos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o teor da Instrução Normativa n. 10/2003-TCE-RO, concernente à elaboração, à publicação e ao encaminhamento da Programação Financeira, do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e do Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação para 2013;

2.3. Que observe as disposições inseridas no art. 20, I, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, relacionadas ao encaminhamento, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, da cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 1º semestre de 2013;

2.4. Que observe o disposto no art. 20, II, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, com relação ao encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

DP/SPJ

2.5. Que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

2.6. Que determine ao responsável pela Contabilidade que elabore e publique as futuras demonstrações do “fluxo de caixa” de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBT T 16) e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (5ª Edição) e promova o encaminhamento ao Tribunal;

2.7. Que insira nos próximos RREO a meta anual do resultado primário que se coadune com a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e proceder à previsão de metas de resultado nominal e primário com maior exatidão científica.

2.8. Que cobre a manifestação do Controlador-Geral sobre as impropriedades elencadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do Voto;

2.9. Que determine ao Contador e ao Controlador-Geral a adoção de medidas para quando da elaboração e dos lançamentos contábeis, observe as Normas de Contabilidade Pública, visando a não apresentação de relatórios, demonstrativos e demais documentos contábeis com divergências, erros, omissões e obscuridades, bem como especifique detalhadamente as informações referentes às medidas e ações de governo, no relatório de Auditoria sobre as Contas Anuais;

2.10. Que observe as disposições insertas no art. 11, VI, “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, referente a elaboração do relatório circunstanciado que deverá constar a avaliação dos 3 (três) últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras;

2.11. Que passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

2.12. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

2.13. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

2.14. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6,0 (seis) estabelecido pelo Ministério da Educação.

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Mirante da Serra que observem com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, concernentes aos restos a pagar, quais sejam:

3.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

3.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

3.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

3.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”; e

3.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

DP/SPJ

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal, ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que a reincidência no descumprimento das determinações da Corte, poderá ensejar que o Tribunal emita Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, nos termos da norma de regência;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

7.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

7.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

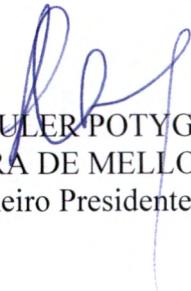
Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 1181/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 244.231.656-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 416/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, CPF nº 244.231.656-00, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como os Processos nº 2847/2013-TCER, que trata da verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência; 2405/2014, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos; 2406/2014, relacionado a supostas impropriedades na contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana; 3093/2013, que versa sobre doação de imóveis públicos; 3956/2013, que trata sobre possíveis impropriedades na contratação de terraplenagem e, por fim, o de nº 2673/2014 referente ao acompanhamento da destinação e guarda de ambulâncias – SAMU, doadas pelo Ministério da Saúde, ainda em fase instrutiva, os quais serão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014
DP/SPJ

apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

I.1. Deixar de apresentar, no relatório circunstanciado, o exame comparativo em relação aos últimos 3 exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde e segurança e obras públicas;

I.2. Não enviar o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

I.3. Enviar intempestivamente o RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2013;

I.4. Extrapolar o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) nas despesas com pessoal;

I.5. Enviar intempestivamente, via SIGAP, os balancetes mensais de janeiro/maio e agosto e do relatório de controle interno do 1º quadrimestre de 2013;

I.6. Apresentar falhas na elaboração do balanço orçamentário;

I.7. Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, visando evitar reincidências nos exercícios vindouros:

II.1. Que o Conselho Municipal do FUNDEB, ao emitir o parecer anual, expresse com clareza a sua opinião sobre a correta aplicação dos recursos destinados ao referido Fundo;

II.2. Que a Unidade de Controle Interno exerça maior controle nos atos de modificações do orçamento anual, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para que essas alterações não ultrapassem o percentual de 20% do total das dotações inicialmente fixadas, conforme determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expressas na decisão n. 232/2011 – Pleno (processo n. 1133/2011), que estabelece o percentual de até 20% (vinte por cento) como razoável;

II.3. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 52, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e artigos 52, 53 e 54, da LRF, c/c o art. 8º, anexo B, da IN n. 34/2012-TCE-RO, no que concerne aos RREO, demais relatórios e documentos obrigatórios;

II.4. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014

DP/SPJ

II.5. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo Órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

II.6. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos;

II.7. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC;

II.8. Que o atual Prefeito Municipal promova as medidas necessárias para municiar o Órgão de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de suas atribuições, bem como exija desse setor o encaminhamento tempestivo dos relatórios quadrimestrais ao Tribunal de Contas;

II.9. Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, sobre as determinações da Decisão n. 316/2012 – Pleno, alertando-o de que o não cumprimento aos termos do *decisum* poderá dar ensejo, em autos específicos, à correspondente responsabilização pessoal, sem prejuízo de eventual emissão de parecer prévio desfavorável em contas futuras.

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Ariquemes que observem com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, concernentes aos restos a pagar, quais sejam:

III.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

III.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

III.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

III.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”;

III.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014
DP SPJ

adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

V.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

V.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

V.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012;

V.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”).

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014
DP/SPJ

VII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ariquemes, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores da decisão;

VII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

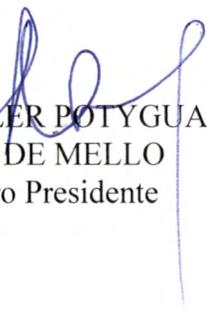
VIII – Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental: e

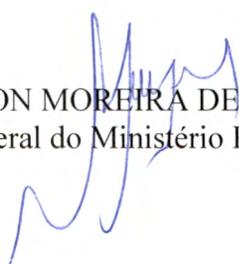
IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
Proc. nº 1428/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1428/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 417/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, CPF nº 191.010.232-68, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 191.010.232-68, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o Processo n. 2830/2013-TCE-RO, que trata da verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, referente à implantação do Portal da Transparência, ainda em fase instrutiva, que será apreciado e julgado oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

I.1. Enviar intempestivamente os Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) referentes aos meses de janeiro, março, novembro e dezembro do exercício de 2013:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014
DP SPJ

I.2. Enviar intempestivamente os demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro, março, junho, novembro e dezembro do exercício de 2013;

I.3. Publicar e enviar intempestivamente o RREO, referente ao 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre de 2013;

I.4. Elaborar os balanços orçamentário e patrimonial com falhas de lançamentos contábeis.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em razão da existência de impropriedades formais a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

II.1. Que observe as disposições insertas nos arts. 4º e 20, I, da IN n. 34/2012-TCE-RO, quanto ao envio a esta Corte de Contas de documentos, via Sigap;

II.2. Que observe as disposições insertas nos arts. 41, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 438/2012-STN, no que diz respeito à apuração das informações para lançamentos contábeis;

II.3. Que observe as disposições insertas nos arts. 52 e 53, da LRF, c/c o art. 4º, Anexo A, da IN n. 34/2012-TCE-RO, sobre a publicação e encaminhamento dos RREO e de Gestão Fiscal;

II.4. Que observe as disposições insertas no art. 11, inciso V, alínea "b", da IN n.13/2004-TCE-RO, relacionado ao acompanhamento, o controle e a elaboração dos relatórios do Controle Interno;

II.5. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.6. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

II.7. Que fortaleça, por meio de medidas legais e administrativas, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, o funcionamento do Sistema de Controle Interno, para que i) atue de fato e de direito, por meio de um plano anual de auditoria, cujos resultados sejam expressos nos relatórios e pareceres periódicos que emitir em apoio ao Controle Externo, assim como sejam considerados por ocasião de sua manifestação sobre a prestação de contas anual da municipalidade, evitando a realização de levantamentos e consequentes relatórios repetitivos, sempre sobre o mesmo objeto e no mesmo formato, com os mesmos resultados: ii) realize o exame cabível e adequado de processos, procedimentos e ações da Administração, com o registro de desconformidades, identificação dos responsáveis e recomendações sobre medidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014

DP/SPJ

corretivas: iii) avalie os atos de gestão sob os aspectos da eficiência e eficácia; e iv) acompanhe o desempenho da gestão quanto às metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA):

II.8. Que observe e dê cumprimento às medidas corretivas e recomendações indicadas pelo Controle Interno, por ocasião de seus Relatórios, Pareceres e Certificados de Auditoria quadrimestrais;

II.9. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos; e

II.10. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC.

III – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Theobroma que observem com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, no que concerne aos restos a pagar, quais sejam:

III.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar:

III.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

III.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

III.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”;

III.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n.101/2000, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº -
Proc. nº 1428/2014
DP SPJ

IV.1 Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

IV.2 Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito:

IV.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012;

IV.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VI.1 Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Theobroma, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores da Decisão:

VI.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014

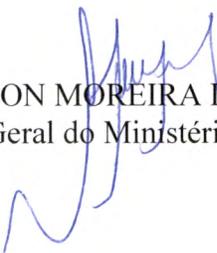
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 18 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2715/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 854 DE 13 / 2 / 2015


Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2715/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: REPASSES DE RECURSOS DO FUNDEB, VIA PROAFI, ÀS ESCOLAS ESTADUAIS (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/2813/2011/SEDUC)
RESPONSÁVEIS: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO - CPF Nº 168.099.632-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JÚLIO OLIVAR BENEDITO - CPF Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ - CPF Nº 030.904.017-54
EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEDUC
EMERSON SILVA CASTRO - CPF Nº 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 418/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos. Secretaria de Estado da Educação. Repasse de recursos provenientes do FUNDEB a 298 Escolas Estaduais, por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI. Improriedades detectadas. Responsáveis cientificados. Razões de justificativas apresentadas. Justificativas prestadas suficientes para elidir os achados, uma vez que os atos praticados encontram respaldo no Decreto Estadual n. 16.018/2011 e na Portaria n. 1510/11-GAB/SEDUC, as quais versam sobre repasses de recursos do PROAFI às escolas estaduais. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização dos atos relacionados ao Processo Administrativo nº 1601/2813/2011, o qual evidencia que a Secretaria de Estado da Educação repassou recursos oriundos do FUNDEB a 298 Escolas Estaduais, por meio do programa de Apoio Financeiro – PROAFI, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2715/2014
DP/SPJ

I – Considerar legais os atos empreendidos pela Secretaria de Estado da Educação relacionados ao repasses de recursos oriundos do FUNDEB, no montante de R\$ 26.478.612,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos) a 298 Escolas Estaduais, por meio do programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no tocante ao planejamento da distribuição dos valores por unidade escolar, uma vez que restou demonstrado nos autos que o repasse fora precedido de discussões no âmbito da SEDUC (fls. 1327/1334); pela regularidade dos repasses efetuados às unidades escolares, pois fora efetuado em sintonia com a Portaria n. 1510/2011/GAB/SEDUC e Decreto Estadual n. 16.018/2011, e com o Poder Discricionário da Administração; pelo pronto atendimento às determinações desta Corte, por parte da SEDUC, visando dar efetividade às ações custeadas com recursos do PROAFI, porquanto fora expedido o Ofício Circular nº 51/GAB/SEDUC/2011, bem como as orientações desta Corte, consignadas na Decisão Monocrática n. 031/GCJEPPM/11, ratificada na Decisão n. 158/2011 – PLENO; pela não caracterização de fuga ao procedimento licitatório, a qual deve ser examinada posteriormente, em autos apartados;

II – Afastar a responsabilidade dos Ex-Secretários de Estado da Educação, Senhores Jorge Alberto Elarrat Canto e Júlio Olivar Benedito, uma vez que as razões de justificativas/defesas apresentadas (fls. 124/134; 314/338; 1236/1238; 1327/1333) foram suficientes para esclarecer as inconsistências detectadas pela Unidade Técnica, bem como afastar as infringências e responsabilizações constantes no seu conclusivo relatório, cujos efeitos estendem-se isonomicamente à Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, Senhora Isabel de Fátima Luz, eximindo-a igualmente de responsabilização;

III – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem a substitua, que encaminhe à Corte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, Relatório detalhado informando sobre a homologação de despesas das 298 (duzentos e noventa e oito) escolas estaduais beneficiadas com recursos do PROAFI, via Processo Administrativo nº 1601/2813/2011, para exame preliminar da Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Registrando-se de antemão que, oportunamente, com base em análise técnica exordial, poderá ser solicitada documentação específica de determinado Estabelecimento Escolar, para apreciação em autos apartados;

IV – Dar conhecimento aos Ex-Secretários de Estado da Educação, Senhores Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF nº 168.099.632-00) e Júlio Olivar Benedito (CPF nº 927.422.206-82), Senhor Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.362-00), à Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF nº 329.607.192-04), à Promotoria de Justiça de Presidente Médici e à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (procedimento investigatório n. 2012001010009594), ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2715/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas